Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1833 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb23@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5039163-69.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES

RÉU: LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

RÉU: LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR

RÉU: JORGE THEODOCIO ATHERINO

RÉU: FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA

RÉU: DEONILSON ROLDO

RÉU: BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

RÉU: OLIVIO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO

SENTENÇA

SENTENÇA COMPOSTA DE 4 (QUATRO) ARQUIVOS:
DOCUMENTO 700007862774 - PARTE 1
DOCUMENTO 700008026881 - PARTE 2
DOCUMENTO 700008026952 - PARTE 3
DOCUMENTO 700008026985 - PARTE 4

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, no âmbito da denominada "**Operação Piloto"** (inquérito policial 5023466-08.2018.4.04.7000 - IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR; 5018185-71.2018.4.04.7000; 5019249-19.2018.4.04.7000; 5019253-56.2018.4.04.7000; 5037800-47.2018.4.04.7000 e processos correlatos), ofereceu denúncia em face de **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO,** ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, DEONILSON ROLDO, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA,** LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO**, LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, LUIZ EDUARDO SOARES, JORGE THEODÓCIO ATHERINO, MARIA LUCIA TAVARES** e **OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR**.

Segundo consta na denúncia, no curso da "Operação Lava Jato" apurou-se um esquema de lavagem de dinheiro e pagamento de propina que propiciou que o Consórcio liderado pela ODEBRECHT (integrado pelas empresas ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN), identificado na fase de licitação como "*CONSÓRCIO ROTA 323*" (para a assinatura do contrato de concessão foi constituída a sociedade denominada "*CONCESSIONÁRIA ROTA DAS FRONTEIRAS S.A.*"), fosse o único concorrente e vencedor da licitação (Concorrência 001/2014 - DER/DOP) realizada no primeiro semestre de 2014, cujo objeto era a exploração e duplicação do corredor da PR 323 (entre os municípios de Francisco Alves/PR e Maringá/PR).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

A referida licitação visava selecionar a proposta mais vantajosa para celebração de contrato de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Patrocinada, destinada à exploração do corredor da PR-323. Conforme se denota do edital do certame (evento 1, ANEXO22), o valor da licitação, ao longo do prazo de 30 (trinta) anos para exploração do corredor da PR-323, englobando aporte de recursos públicos e receita estimada de tarifa de pedágio, foi estimado em R$ 7.782.044.000,00 (sete bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões quarenta e quatro mil reais). O resultado final da Concorrência 001/2014 - DER/DOP foi publicado em 08/04/2014 (evento 1, ANEXO 23), declarando como vencedor o único concorrente, o Consórcio liderado pela ODEBRECHT. O Contrato de Concessão Patrocinada nº 21/2014 (evento 1, ANEXOS25/28) foi assinado em 05/09/2014. Em 25/05/2017 foi assinada rescisão amigável do aludido contrato (evento 3, INQ67, dos autos 5023466-08.2018.4.04.7000).

Os pagamentos de propina realizados para o fim de favorecer o Consórcio liderado pela ODEBRECHT na referida licitação teriam sido efetivados entre setembro e outubro de 2014. Relata a denúncia que tais pagamentos teriam sido operacionalizados pelo "Setor de Operações Estruturadas" do GRUPO ODEBRECHT em favor do codinome "Piloto", identificado pelos colaboradores como sendo o ex-governador Carlos Alberto Richa. O aludido "Setor de Operações Estruturadas" consistia em um departamento especializado em realizar complexas operações financeiras, com etapas no exterior, para a efetivação de pagamentos não-contabilizados, em especial o pagamento de propina a agentes públicos.

A denúncia foi apresentada em 42 laudas. Nas fls. 05/10 da denúncia o MPF apresentou resumo e os principais contornos das imputações, cuja transcrição é pertinente para a compreensão do teor das imputações (evento 1, INIC1, fls. 05/10):

> *"(...)*
>
> ***2. RESUMO DAS IMPUTAÇÕES***
>
> *Neste momento, serão imputados aos denunciados os crimes de corrupção ativa e passiva, fraude licitatória e lavagem de dinheiro, com relação aos fatos referentes à licitação para Parceria Público Privada para exploração e duplicação da PR 323, que liga Maringá a Francisco Alves, no noroeste do Paraná.*
>
> *No fato 01, será feita a imputação de corrupção ativa a **LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO** e **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR**, executivos da ODEBRECHT, pelo oferecimento de vantagem indevida a **DEONILSON ROLDO**, a fim de determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no afastamento de outros potenciais licitantes da ODEBRECHT na licitação da PR 323 e no favorecimento da ODEBRECHT na referida licitação.*
>
> *No fato 02, serão denunciados **DEONILSON ROLDO** e **JORGE ATHERINO**, pelo crime de corrupção passiva, pela aceitação, solicitação e recebimento de vantagem indevida da ODEBRECHT.*
>
> *Na descrição 01, serão denunciados por fraude à licitação **LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO** e **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR**, como representantes da **ODEBRECHT, e DEONILSON ROLDO**, como agente público do Estado do Paraná.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

*No fato 04, será feita a imputação de lavagem de dinheiro transnacional a **MARIA LUCIA TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ BUENO JUNIOR, LUCIANO PIZZATO, BENEDITO JUNIOR, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR e LUIZ EDUARDO SOARES**, em com conjunto com os operadores financeiros **ALVARO NOVIS e ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO**, pela utilização do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT para produzir o dinheiro em espécie usado para pagamento de propina a **DEONILSON ROLDO** e seu grupo. Nesse contexto, esses denunciados agiram para ocultar a origem ilícita de valores dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre, pelo menos 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados.*

*No fato 05, serão denunciados **DEONILSON ROLDO** e **JORGE ATHERINO**, pela lavagem de dinheiro dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre pelo menos 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados, por intermédio da utilização de operadores financeiros para recebimento dos valores de propina em dinheiro em espécie, no município de São Paulo.*

*No fato 06, será denunciado **DEONILSON ROLDO** pelo crime de lavagem de dinheiro dos crimes antecedentes praticados por organização criminosa de fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, pela utilização de depósitos fracionados em espécie na sua conta-corrente e na conta da **START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS**, a fim de ocultar a origem ilícita de valores provenientes de crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados.*

3. IMPUTAÇÕES

FATOS 01 E 02- CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA

*Entre janeiro e fevereiro de 2014, em reuniões presenciais realizadas no Palácio Iguaçu, no município de Curitiba, **LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO** e **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR**, como representantes da **ODEBRECHT**, de modo consciente e voluntário e com comunhão de vontades e unidade de desígnios, ofereceram e prometeram vantagem indevida de pelo menos R$ 4 milhões a **DEONILSON ROLDO**, para determinar a este e a outros agentes públicos do Estado do Paraná a praticar, omitir e retardar atos de ofícios necessários para que o Consórcio ROTA 3, posteriormente denominado de ROTA DAS FRONTEIRAS (CNPJ nº 20.438.642/0001-84), formado pelas empresas ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN, fosse consagrado vencedor da licitação para a exploração e duplicação da PR 323, no regime de Parceria Público Privada (PPP), mormente com o afastamento de outros potenciais concorrentes e com o descumprimento com formalidades legais exigíveis para a realização do referido procedimento de Parceria Público Privada no Estado do Paraná.*

*Em ato contínuo, a vantagem foi aceita por **DEONILSON ROLDO**, o qual, para ajustar o recebimento dos valores, contou com o auxílio do empresário **JORGE ATHERINO** que, de modo doloso, conhecedor da qualidade de funcionário público de **DEONILSON ROLDO**, passou a atuar na negociação com **LUCIANO PIZZATO**, como verdadeiro preposto do agente público envolvido, entre janeiro e setembro de 2014, solicitando, aceitando e recebendo a vantagem indevida da operação para enriquecimento pessoal e para posterior repasse aos beneficiários finais.*

*O ato de ofício praticado em contrapartida às vantagens indevidas recebidas consistiu no compromisso, assumido por **DEONILSON ROLDO**, de empenhar esforços para afastar outros potenciais concorrentes da licitação como, por exemplo, a empresa CONTERN. Além*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

*disso, **DEONILSON ROLDO** atuou ativamente para acelerar o procedimento licitatório, dispensando formalidades legais do certame que serão descritas na sequência, tudo com o objetivo de favorecer o consórcio encabeçado pela ODEBRECHT.*

*Em consequência disso, **DEONILSON ROLDO**, em conjunto com outros agentes públicos que ainda estão sendo investigados, tanto deixaram de praticar ato de ofício a que estavam obrigados, como também praticaram atos infringindo o dever funcional, pois de fato viabilizaram a contratação do Consórcio ROTA DAS FRONTEIRAS pelo Estado do Paraná, na data de 5/9/2014, conforme a seguir será descrito.*

*Assim agindo, **LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO** e **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR** praticaram o crime de corrupção ativa, enquanto **DEONILSON ROLDO** e **JORGE ATHERINO** praticaram o crime de corrupção passiva.*

FATO 03 – FRAUDE À LICITAÇÃO

*Durante o primeiro semestre do ano de 2014, no município de Curitiba, **LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO** e **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR**, como representantes da **ODEBRECHT, e DEONILSON ROLDO**, como agente público do Estado do Paraná, de modo consciente e voluntário, em conluio e unidade de desígnios, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório relacionado à Parceria Público Privada (PPP) para exploração e duplicação da PR 323, no trecho entre Francisco Alves e Maringá, com o intuito de obter, para a ODEBRECHT, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da referida licitação, vencida pelo Consórcio ROTA 3, posteriormente denominado de ROTA DAS FRONTEIRAS (CNPJ nº 20.438.642/0001-84), formado pelas empresas ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN.*

*Assim agindo, **LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO**, **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR** e **DEONILSON ROLDO** praticaram o crime de fraude à licitação.*

FATO 04 - LAVAGEM DE DINHEIRO TRANSNACIONAL

*Para o recebimento da vantagem indevida dos crimes narrados anteriormente, entre setembro e outubro de 2014, no município de São Paulo, na Suíça, em Antígua e Barbuda e no Panamá, os denunciados **MARIA LUCIA TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ BUENO JUNIOR, LUCIANO PIZZATO, BENEDITO JUNIOR, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR e LUIZ EDUARDO SOARES,** em com conjunto com os operadores financeiros **ALVARO NOVIS e ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO**, de modo consciente e voluntário, em conluio e unidade de desígnios, por cinco vezes, por intermédio da utilização do Setor de Operações Estruturadas[6] da ODEBRECHT, em conjunto com outros operadores financeiros, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de pelo menos R$ 3.500.000,00, provenientes de crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos durante a licitação da PR 323, em proveito do Consórcio ROTA DAS FRONTEIRAS.*

Esses crimes foram cometidos por intermédio da organização criminosa instituída no Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT.

*Assim agindo, **LUIZ BUENO JUNIOR, LUCIANO PIZZATO, BENEDITO JUNIOR, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR, LUIZ EDUARDO SOARES, ALVARO NOVIS e ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** praticaram o crime de lavagem de dinheiro.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

FATO 05 LAVAGEM DE DINHEIRO- RECEBIMENTO DE PROPINA POR INTERMÉDIO DE OPERADOR FINANCEIRO

Entre setembro e outubro de 2014, no município de São Paulo, os denunciados ***DEONILSON ROLDO*** *e* ***JORGE ATHERINO****, de modo consciente e voluntário, em conluio e unidade de desígnios, por intermédio da utilização de operadores financeiros para o recebimento de vantagem indevida paga com dinheiro em espécie, por cinco vezes, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de pelo menos R$ 3.500.000,00, provenientes de crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos durante a licitação da PR 323.*

Esses crimes foram cometidos por intermédio da organização criminosa instituída no Governo do Estado do Paraná.

As perícias no sistema DROUSYS e MyWebDay que serão detalhadas mais a seguir identificaram a entrega de valores nas seguintes datas:

1) 04 ou 05/09/2014, R$ 500.000,00;

2) 11/09/2014, R$ 500.000,00;

3) 18/09/2014- R$ 1.000.000,00;

4) 25/09/2014: R$ 1.000.000,00 e;

5) 09 ou 10/10/2014, R$ 500,000,00.

Assim agindo, ***DEONILSON ROLDO*** *e* ***JORGE ATHERINO*** *praticaram o crime de lavagem de dinheiro.*

FATO 06 LAVAGEM DE DINHEIRO- DEPÓSITO EM ESPÉCIE NAS CONTAS RELACIONADAS A DEONILSON ROLDO

Entre 22 de setembro e 9 de dezembro de 2014, nas agências do Banco Itaú localizadas na av. João Gualberto, 1524, bairro Juvevê, na rua Comendador Araújo, 375, Centro e na av. Manoel Ribas, 923, bairro Mercês, todas no município de Curitiba, o denunciado ***DEONILSON ROLDO****, de modo consciente e voluntário, por intermédio da realização de* ***35 depósitos fracionados*** *em espécie na conta-corrente nº 107814, da agência 8622, do Banco Itaú, em nome da pessoa jurídica START AGENCIA DE NOTÍCIAS (CNPJ Nº 01.753.806/0001-13), como também pela realização de* ***7 depósitos fracionados*** *na conta-corrente nº 120343, da agência 4079 do Banco Itaú, por 42 vezes, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de pelo menos R$ 90.800, provenientes de crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, em proveito da Consórcio ROTA 3, posteriormente renominado ROTA DAS FRONTEIRAS (CNPJ nº 20.438.642/0001-84), que era integrado por ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN.*

Esses crimes foram cometidos por intermédio da organização criminosa instituída no Governo do Estado do Paraná.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

*De acordo com os dados cadastrais da **START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA** (CNPJ Nº 01.753.806/0001-13), além de **DEONILSON ROLDO**, constam como sócios de tal empresa **EDUARDO FETTER ROLDO** e **SILVANA LEA FETTER**, filho e esposa de **DEONILSON** (ANEXO 114). Com base nas informações constantes na relação anual de informações sociais de 2011 até a presente data (ANEXO 113), a **START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA** nunca registrou empregados.*

*O RI nº 120/2018 da SPEA/MPF analisou as transações em espécie de **DEONILSON ROLDO** entre 2014 e 2018. No relatório foi identificado o recebimento de recursos por meio de transações de depósito que alcançaram o montante de R$ 325.820,00 (por meio de 109 transações), entre as datas de 23/9/2014 e 14/11/2017, nas contas da pessoa jurídica START AGENCIA DE NOTÍCIAS (CNPJ Nº 01.753.806/0001-13), além de outros R$ 342.878,71, depositados por meio de 173 transações nas contas da pessoa física de **DEONILSON ROLDO**, entre as datas de 7/1/2014 e 19/4/2018, sendo que destes, R$ 125.343,82 originaram-se de transações de depósito em cheque.*

*A presente imputação se restringe aos depósitos fracionados recebidos em espécie pela START AGENCIA DE NOTÍCIAS (CNPJ Nº 01.753.806/0001-13) (35 depósitos que totalizaram R$ 75.000,00), além dos recebimentos em espécie na conta da pessoa física (R$ sete depósitos que totalizaram 15.800,00), durante o período compreendido entre setembro e dezembro de 2014, coincidentes com o recebimento de valores em espécie por **JORGE ATHERINO** da **ODEBRECHT** (ANEXO 133). O valor total dessa lavagem de dinheiro é R$ 90.800.*

O detalhamento das transações objeto desta denúncia consta nos quadros de fl. 35 desta denúncia.

*Os demais recebimentos em espécie nas contas de **DEONILSON ROLDO** não são objeto de imputação no presente momento.*

As operações fracionadas em espécie tinham o inequívoco propósito de ocultar a real origem dos valores provenientes dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre pelo menos 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva cometidos no contexto da licitação da PR 323, em proveito da Consórcio ROTA DAS FRONTEIRAS.

*Assim agindo, **DEONILSON ROLDO** praticou o crime de lavagem de dinheiro."*

A denúncia apresentou a seguinte capitulação em relação às condutas narradas (evento 1, INIC1, fl. 41):

*"Fato 01: **LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO, LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, DEONILSON ROLDO** pelo crime previsto no art. 90, da lei nº 8.666/93 (fraude licitatória);*

*Fato 02: **LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO e LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR** pelo crime previsto no art. 333, c/c art. 333 caput e § único, do Código Penal;*

*Fato 03: **DEONILSON ROLDO e JORGE ATHERINO** pelo crime previsto no art. 317, caput e § 2º, c/c , c/c art. 29, do Código Penal;*

*Fato 04: **MARIA LUCIA TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ BUENO JUNIOR, LUCIANO PIZZATO, ALVAROS NOVIS, BENEDITO JÚNIOR, e OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR e LUIZ EDUARDO SOARES, ALVARO NOVIS e ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** pela prática do crime previsto no art. 1º, § s 1º e 4º da lei nº 9.613/98;*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Fato 05: ***DEONILSON ROLDO e JORGE ATHERINO*** *pela prática do crime previsto no art. 1º, § s 1º e 4º da lei nº 9.613/98;*

Fato 06: ***DEONILSON ROLDO*** *pela prática do crime previsto no art. 1º, § s 1º e 4º da lei nº 9.613/98"*

Na parte final da denúncia foi requerida "*a fixação da reparação mínima do dano em R$ 4 milhões.*"

A denúncia foi recebida na data de 05/09/2018 (evento 3).

A ação penal foi suspensa em relação a ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, tendo em vista que o colaborador já foi condenado ao máximo de pena previsto no acordo de colaboração premiada (evento 31). Houve o desmembramento da ação penal em relação a ÁLVARO, o que determinou a distribuição da **ação penal nº 5047878-03.2018.4.04.7000** (evento 148).

Os réus foram citados nos eventos 50, 55, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 133 e 146.

As defesas apresentaram respostas à acusação.

Os réus colaboradores **LUIZ EDUARDO SOARES e OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR** (evento 118), **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR** (evento 120), **MARIA LUCIA TAVARES** (evento 125), **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA** (evento 126) e **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR** (evento 144) reiteraram a intenção de colaborar com o esclarecimento dos fatos.

O réu LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO pleiteou a sua exclusão do polo passivo da presente ação penal, nos termos do Acordo de Leniência que aderiu (evento 127).

De outro turno, o réu **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** arguiu a inépcia da denúncia quanto ao fato 04 e 05 e a incompetência da Justiça Federal (evento 129).

Por sua vez, o réu **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** sustentou a nulidade da investigação, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa e a inaplicabilidade da causa de aumento da pena prevista no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 (evento 141).

O réu **DEONILSON ROLDO** argumentou pela incompetência da Justiça Federal (evento 151).

Não restando caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (evento 153).

Foram ouvidas as testemunhas de acusação Pedro Rache de Andrade, Nelson Leal Junior, Isaias Ubiraci Chaves Santos, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Álvaro José Galliez Novis (evento 232, com a transcrição no evento 456) e as testemunhas de defesa Ismael Gonçalves Cardoso, Marcelo Henrique Bertoli, Luiz César Mansur Buffara, Roberval Rogerio Ciscato Teixeira, Tiago Correa Adriano Rocha, Fernando Moreira

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Amaral Hormain (evento 449, com a transcrição no evento 457), Paulo Sergio Rosso, Rui Cezar de Quadros Assad, Kamille Tombely Gumurski, Raul Bráulio Cercal Junior, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Márcia Carla Pereira Ribeiro, Agenor Sebastião Tavares, Marion Hofstaetter, Silvanira da Luz Veiga, Vânya Marcon Trevisan Heimoski e Silvana Lea Fetter (evento 451, com a transcrição no evento 458). Foram indeferidas e dispensadas as testemunhas Marcelo Bahia Odebrecht, Ernesto Baiardi, Marcus Ballantyne, Shermin Layne, Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Marisa Lima Westphalen, Roland Mendez Acosta, Cristiano Hotz, Alberto Rached, Claudionor Carvalho, Celso Vieira da Cruz, Rafael Ribeiro dos Santos Gluck, Lindolfo Zimmer, Nair Fávero, Roberto Abagge dos Santos e Ascendio Madureira Garcia (eventos 215, 412, 420, 449 e 451).

Foi promovido o interrogatório dos réus nos eventos 504 e 505 (transcrições nos eventos 512 e 513).

Deferido o prazo de três dias para juntada de eventual pedido de diligência complementar, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (evento 505).

O Ministério Público Federal (evento 509), a defesa de **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** (eventos 518) e a defesa de **DEONILSON ROLDO** (evento 519) promoveram a juntada de documentos. Ainda, **DEONILSON ROLDO** requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú para que prestasse informações. As defesas de **LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES** e **OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR** (evento 514), **LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR** (evento 515), **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** (evento 516) e **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA** (evento 517) informaram a ausência de interesse em novas diligências.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais no evento 556. Argumentou, preliminarmente, que restou comprovada a competência da Justiça Federal para processamento do feito, uma vez que a própria Justiça Eleitoral, após o desmembramento das investigações, concluiu pela inexistência de elementos mínimos da prática de crime eleitoral e, também, o pagamento da vantagem indevida ocorreu por meio de expediente que caracteriza o crime de lavagem de ativos transnacional, sendo os crimes praticados predominantemente em Curitiba. No mérito alegou, em síntese: **a)** quanto a materialidade do delito de corrupção e de fraude à licitação, que há prova cabal da solicitação de vantagem indevida envolvendo a prática de atos por agente público, fraudando a idoneidade do procedimento licitatório, que ao final culminou no recebimento da propina acordada, tendo em vista que **LUIZ BUENO**, diretor-superintendente da Odebrecht, participou diretamente na negociação da vantagem indevida, determinando que seu subordinado LUCIANO PIZZATTO agendasse reunião para demonstrar o interesse da Odebrecht no projeto da PR-323 com o chefe de gabinete do ex-Governador Beto Richa, **DEONILSON ROLDO**, o qual informou que daria a ajuda solicitada pela companhia na licitação, mas contava também com a ajuda da empresa na campanha do Governador daquele ano, no valor de 4 milhões de reais; **DEONILSON ROLDO** buscou dissuadir a Contern de participar do certame, o que guardava relação direta com o favorecimento realizado por tal agente público em favor da Odebrecht; **JORGE ATHERINO**, representando o Grupo político, buscou LUCIANO PIZZATTO para cobrar os valores indevidos, que, então, procurou **BENEDICTO JÚNIOR**, o qual autorizou o pagamento de R$ 4 milhões via recursos inicialmente tidos como "caixa 2" de campanha; assim, resta claro que o consórcio comandado pelo Grupo Odebrecht era desde

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

o início do certame o único ganhador possível; **b)** quanto a autoria do delito de corrupção e de fraude à licitação, que há prova inequívoca de que **DEONILSON ROLDO** foi o responsável por solicitar vantagem indevida a **LUIZ BUENO** e a fraudar o procedimento licitatório em favor da Odebrecht, beneficiado-se com parte da vantagem indevida; **LUIZ BUENO** recebeu o pedido de vantagem indevida e buscou na companhia autorização para fazê-lo, bem como manteve contato visando dissuadir Pedro Rache de participar do certame; LUCIANO PIZZATTO, diretor de contratos da Odebrecht, era o principal interlocutor do Governo no Estado do Paraná, atuando em conluio com empresários locais para fornecer a propina em favor do Grupo político; **JORGE ATHERINO** era o interlocutor que cobrou o pagamento da vantagem indevida acordada com **DEONILSON ROLDO**, bem como foi o agente que ajustou a forma de como o pagamento ocorreria, mantendo contado com LUCIANO PIZZATTO e os agentes públicos envolvidos no esquema; **c)** quanto a materialidade da lavagem de dinheiro, ficou evidente que, aprovado o pagamento da vantagem indevida, **BENEDICTO JÚNIOR** informou que o pagamento ocorreria através do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, responsável por pagamentos ilícitos, o qual contava com complexa estrutura financeira para evitar o rastreamento dos valores, utilizando-se, assim, de 3 camadas de contas no exterior em nomes de diferentes *offshores*, sendo cada uma controlada por um executivo do setor especializado da empresa, de forma que as contas controladas por Marcos Grillo abasteciam aquelas controladas por **FERNANDO MIGLIACCIO** e essas, por sua vez, as de **OLÍVIO RODRIGUES; MARIA LUCIA TAVARES**, secretária da Odebrecht, realizava tabelas nas quais constavam os codinomes e as obras referentes a vantagem indevida ajustada; **JORGE ATHERINO** foi o responsável por organizar o recebimento dos valores em favor do Grupo Político, inserindo os valores em espécie em contas em nome das empresas por ele controladas; **DEONILSON ROLDO** beneficiou-se diretamente dos valores de propina obtidos da Odebrecht, obtendo enriquecimento ilícito pessoal pelo crime de corrupção; ressalta-se, ainda, que não foi localizado nenhum pagamento de despesas de campanha, pelo contrário, embora os valores tenham sido solicitados como suposta "ajuda da campanha", as provas demonstram que o dinheiro foi usado para enriquecimento pessoal dos agentes públicos; **d)** quanto a autoria da lavagem de dinheiro, que o laudo produzido pela Polícia Federal confirma que os valores demandaram dos funcionários do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e do prestador de serviços **OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR; ADOLPHO MELLO** foi o responsável por realizar a entrega ocorrida em 11/09/2014, no valor de R$ 500.000,00, relacionado a conta Botox; **DEONILSON ROLDO** foi o mentor do esquema criminoso, sendo o responsável por determinar que **JORGE ATHERINO** operacionalizasse o recebimento de pelo menos R$ 3.500.000,00, em 5 ocasiões, bem como foi beneficiado com os valores indevidos, o que ocorreu mediante a prática conhecida como *smurfing*; ademais, **MARIA LUCIA TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ BUENO JUNIOR, BENEDICTO JÚNIOR, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR e LUIZ EDUARDO SOARES** são réus confessos; **e)** pelo reconhecimento do concurso material entre os crimes objeto de cada fato imputado; entre os delitos de corrupção e de fraude à licitação não há relação consuntiva, eis que tais fatos ocorreram em momentos distintos e os bens jurídicos tutelados não guardam identidade; entre os atos de lavagem de ativos, deve ser aplicado o instituto da continuidade delitiva, fixado em seu patamar máximo; **f)** quanto a dosimetria da pena de **DEONILSON ROLDO**, deve ser valorado negativamente o vetor culpabilidade, circunstâncias e consequências, com incidência da agravante do inciso I, art. 62, do CP e aplicação das causas especiais de aumento de pena previstas nos artigos 317, §1º e 327, §2º, ambos do CP, e 1º, §4º, da Lei 9.613/98; **g)** quanto a dosimetria da pena

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

de **JORGE THEODÓCIO ATHERINO**, deve ser valorado negativamente o vetor culpabilidade, personalidade e circunstâncias, com aplicação das causas especiais de aumento de pena previstas nos artigos 317, §1º, e 327, §2º, ambos do CP, c/c 30 do CP, e 1º, §4º, da Lei 9.613/98; **h)** quanto a dosimetria da pena de **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR**, deve ser valorado negativamente o vetor culpabilidade, circunstâncias e consequências, com aplicação das causas especiais de aumento de pena previstas nos artigos 333, parágrafo único, do CP e 1º, §4º, da Lei 9.613/98; **i)** quanto a dosimetria da pena de LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO, deve ser valorado negativamente o vetor culpabilidade, circunstâncias e consequências, com incidência da agravante do inciso I, art. 62, do CP e aplicação das causas especiais de aumento de pena previstas nos artigos 333, parágrafo único, do CP e 1º, §4º, da Lei 9.613/98; **j)** quanto a dosimetria da pena de **MARIA LUCIA TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO, BENEDICTO JÚNIOR, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR, LUIZ EDUARDO SOARES e ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO**, deve ser valorado negativamente o vetor culpabilidade e circunstâncias, com aplicação da causa especial de aumento de pena previsto no art. 1º, §4º da Lei 9.613/98; **k)** pela aplicação das sanções previstas nos Acordos de Colaboração Premiada de **FERNANDO MIGLIACCIO, BENEDICTO JÚNIOR, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR, LUIZ EDUARDO SOARES e LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR**, desde que comprovem ter cumprido as condições do acordo; **l)** pela não aplicação dos benefícios previstos no Acordo de Leniência a LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO, tendo em vista que há prova da omissão de informações, da mudança de versão sobre os fatos e da ocultação de prova que pudesse comprometer agentes que tiveram a atuação ocultada; **m)** pela aplicação da pena de multa no mínimo legal aos criminosos colaboradores, para **JORGE ATHERINO e ADOLPHO MELLO** a pena de multa aumentada o triplo e, aos demais, a fixação do dia-multa em 5 salários-mínimos; também, que sejam os acusados condenados ao pagamento das despesas processuais e ao montante de R$ 4 milhões, valor mínimo de reparação dos danos causados pelos crimes.

As alegações finais do acusado **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR** foram apresentadas no evento 570. Alegou, em síntese: **a)** que **LUIZ ANTÔNIO** teve total disposição e interesse em colaborar com a Justiça, prestando todos os devidos esclarecimentos com veracidade integral, imprescindíveis para a instrução do feito; **b)** que somente após a publicação do edital, em janeiro de 2014, é que **LUIZ ANTÔNIO** passou a atuar de forma mais ativa no projeto da PR-323, sendo sua primeira conduta delegar a LUCIANO PIZZATTO que buscasse parceiros locais para compor um consórcio, o qual, ao contrário da interpretação do *Parquet*, visava redução de custo e, por consequência, aumento da competitividade de proposta ao certame; **c)** que outra atitude tomada foi solicitar a LUCIANO PIZZATTO que agendasse uma reunião com **DEONILSON ROLDO**, com a intenção de aproximar a empresa ao Governador do Estado do Paraná; na oportunidade, solicitou apoio de **DEONILSON ROLDO** na busca por informações privilegiadas de possíveis concorrentes e com esses interagisse visando desmotivó-las a concorrer, sendo que, para tanto, **DEONILSON ROLDO** mencionou que contaria com o apoio da empresa na campanha do então Governador Beto Richa; no entanto, nunca houve indicação por parte de **DEONILSON ROLDO** de que deixaria de atender ao pedido de **LUIZ ANTÔNIO** caso não fosse garantida a contribuição à campanha eleitoral, da mesma forma, **LUIZ ANTÔNIO** nunca falou em números ou se comprometeu a contribuir com **DEONILSON ROLDO** em razão de sua contribuição para diminuir a competitividade no certame da PR-323; **d)** que com a informação fornecida por **DEONILSON ROLDO** de que a possível empresa interessada no

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

certame era a Contern, **LUIZ ANTÔNIO** entrou em contato direto com o executivo Pedro Rache, Diretor da Contern, o qual concordou com a proposta de não concorrer ao projeto da PR-323, contanto que a Odebrecht cedesse à Contern parte de sua participação, sendo este o único acordo bilateral realizado por **LUIZ ANTÔNIO** com expectativa de vantagens indevidas a ambos os lados; **e)** que **LUIZ ANTÔNIO** nunca ofereceu ou autorizou qualquer tipo de contrapartida a **DEONILSON ROLDO** pelo apoio na identificação e interação com eventuais empresas concorrentes no certame da PR-323, da mesma forma, **DEONILSON ROLDO** nunca pediu algo em troca do favorecimento prestado; **f)** que no segundo semestre de 2014, **LUIZ ANTÔNIO** foi procurado por **JORGE ATHERINO**, empresário local, solicitando apoio por parte da Odebrecht à campanha de reeleição do então Governador Beto Richa, sendo que a motivação do pedido de contribuição era angariar recursos para custear cifras incalculáveis que movimentavam as campanhas no País e a motivação de **LUIZ ANTÔNIO** em solicitar a seu superior hierárquico autorização para a doação eleitoral à reeleição de Beto Richa nunca se relacionou com o auxílio prestado por **DEONILSON ROLDO**, mas sim em função do interesse na permanência do Governador no cargo; **g)** que a decisão sobre a forma como deveriam ser realizadas as doações de campanha, sempre partiu de orientação do alto escalão dos executivos da Odebrecht, do qual **LUIZ ANTÔNIO** não fazia parte; **h)** que LUCIANO PIZZATTO, por determinação de **LUIZ ANTÔNIO**, a partir de agosto de 2014, passou a interagir com o "Setor de Operações Estruturadas" para que fossem operacionalizados os pagamentos à campanha de reeleição de Carlos Alberto Richa, sob o codinome de "Piloto"; isto feito, **LUIZ ANTÔNIO** deixou de participar dos desdobramentos da doação; **i)** que a fundamentação acusatória do pedido de condenação de **LUIZ ANTÔNIO** pelo crime de lavagem de dinheiro é inespecífica, limita-se a falar que "são réus confessos", sendo que, pela leitura da narrativa ministerial, resta intransponível que **LUIZ ANTÔNIO** não praticou qualquer das condutas empregadas pelo *Parquet* para justificar a configuração do crime de lavagem de dinheiro; **j)** que há excesso acusatório do *Parquet* em requerer a majoração da pena-base, eis que não há sentido jurídico, quiçá amparo fático e, também, são circunstâncias inerentes ao próprio delito, caracterizadoras dos elementos constitutivos do tipo, configurando manifesto *bis in idem*; **k)** que, em cumprimento a Cláusula 4 do Acordo de Colaboração, a multa já foi devidamente paga em 2018, restando inaplicável o pedido de condenação à nova reparação do dano, sob pena de *bis in idem*.

As alegações finais do acusado **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** foram apresentadas no evento 571. Sustentou, preliminarmente: **a)** a nulidade da investigação por não ter sido realizada a oitiva de **ADOLPHO**, excluindo a possibilidade de esclarecer os fatos na fase de investigação policial, fato este que contribuiria para a constatação da inexistência de qualquer delito e significou inversão do ônus da prova, vez que foi obrigado a comprovar que não é responsável pelas condutas que lhe foram atribuídas; **b)** pela nulidade da ação penal por inépcia da denúncia, eis que ausente efetiva descrição da conduta criminosa perpetrada por **ADOLPHO**, restando inconclusivo como teriam sido realizadas as operações financeiras, tampouco de que modo este teria a intenção de ocultação da suposta origem ilícita dos valores referidos, da qual sequer consta na narrativa seu conhecimento sobre a origem ilícita dos valores ou sua relação com o delito antecedente; **c)** pela nulidade da ação penal por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de pedido de oitiva de duas testemunhas residentes no exterior, as quais suas atividades profissionais diziam respeito diretamente à narrativa apresentada pelo *Parquet* no que tange à participação de **ADOLPHO**, sendo capazes de esclarecerem fatos comprobatórios de sua inocência, devendo, assim, o julgamento ser convertido em diligência. No mérito sustentou,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

em síntese: **a)** que os atos supostamente praticados por **ADOLPHO** foram narrados de forma rasa e superficial, fundados somente na colaboração premiada de **LUIZ EDUARDO SOARES**, sendo que seu depoimento foi desconstituído quando afirmou que à época dos fatos não tratava com **ADOLPHO** acerca das operações, mas sim com ROSÂNGELA GRIMALDI, sendo que **ADOLPHO** não tinha login para operar no sistema *Drousys* da Odebrecht e nem conhecimento do apelido "Botox"; **b)** pela absolvição do acusado, tendo em vista a inconsistência das provas: I - o Laudo nº 1095/2018 não traz nenhuma menção de **ADOLPHO**; II - os autos, tampouco os colaboradores, não dizem qual operador do *Drousys* realizou a operação narrada na denúncia, atrelada a tal planilha da conta Botox do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht; III - a suposta atuação de **ADOLPHO** - troca de reais por dólares e repasse a contas do *Trend Bank* - não poderia ocorrer no período de setembro de 2014 imputado na denúncia, visto que a referida instituição financeira já havia encerrado suas atividades em 2010; IV - **MARIA LUCIA TAVARES**, que atuava no Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, foi incisiva ao esclarecer que as ordens de pagamento feitas aos doleiros sempre se davam por meio do sistema *Drousys* e que não conhece **ADOLPHO**; V - **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, JORGE THEODÓCIO ATHERINO DEONILSON ROLDO,** ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS - um dos "doleiros" do setor - e ISAIAS UBIRACI - funcionário da Odebrecht - também afirmaram desconhecer **ADOLPHO**; VI - **OLÍVIO RODRIGUES** chegou a afirmar expressamente que não tratou com **ADOLPHO** a respeito de troca de dólares por reais, mas com ASCENDIDO GARCIA, e que não manteve contato com **ADOLPHO** no período de 2014; VII - HILBERTO SILVA esclareceu que **ADOLPHO** não realizou operações em 2014, não sendo o responsável pela "conta Botox"; VIII - **FERNANDO MIGLIACCIO** afirmou não saber qual seria o envolvimento de **ADOLPHO**, bem como que a estrutura da "conta Botox" era referente a uma "pessoa que a gente falava lá no *Trend Bank*", e não referente a **ADOLPHO**, posteriormente afirma o conhecimento da atuação de "mulher de nome Ro" no suposto esquema de pagamentos espúrios da Odebrecht; IX - no ano de 2014, ROSÂNGELA GRIMALDI não trabalhava mais com **ADOLPHO**, de modo que jamais poderia relacioná-lo a qualquer operação supostamente por ela realizada neste período; assim, conclui-se que a denominação "conta Botox" se referia a operações realizadas com pessoas que, antes dos fatos, trabalharam com **ADOLPHO**, e não com operações por ele efetuadas ou com o conhecimento dele; **c)** pela não aplicação do aumento da pena-base, eis que, além de se tratar de uma dosimetria genérica, sem verificar as supostas condutas criminosas de cada um dos acusados, o *Parquet* descrever elementos inerentes ao delito de lavagem de capitais ao pleitear pela valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias, caracterizando *bis in idem*; a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, §4º, da Lei n° 9.613/98 jamais se aplicaria, dado que grande parte dos envolvidos nem o conheciam, sendo descartado seu suposto pertencimento a suposta organização criminosa, e a acusação que lhe recai diz respeito a um único delito de lavagem de dinheiro, supostamente ocorrido em 11/09/2014, descartando-se a suposta prática delitiva reiterada.

A defesa de **LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES** e **OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR** apresentou alegações finais no evento 572. Requereu que sejam aplicados, no caso de cumprimento da reprimenda, os termos dos Acordos de Colaboração Premiada firmados, haja vista que os PETICIONÁRIOS colaboraram efetivamente para o esclarecimento da verdade, apresentando à Operação Lava Jato todos os dados de corroboração de que dispunham, cumprindo fielmente o compromisso de dizer a verdade,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

assim como as demais condições previstas em referido acordo, inclusive com relação ao pagamento das multas estipuladas. Ressalta-se que foi formulado pedido no mesmo sentido pelo Ministério Público Federal em alegações finais.

As alegações finais do acusado **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR** foram apresentadas no evento 573. Declarou, preliminarmente, que **BENEDICTO** tem cumprido espartanamente as cláusulas do Acordo de Colaboração Premiada, permanecendo à disposição das autoridades policial, ministerial e judicial para esclarecer os fatos narrados, sendo perceptível que foram os relatos de **BENEDICTO** que sustentam a hipótese acusatória, sobretudo porque consubstancia importante substrato fático. No mérito alegou, em síntese: **a)** que os pagamentos autorizados em 2014 foram solicitados por **LUIZ BUENO**, diretor superintendente da Odebrecht, e disponibilizados em período eleitoral, sendo que **BENEDICTO**, líder empresarial, não tinha qualquer relação social com Carlos Alberto Richa e não sabe dizer se houve efetivamente a utilização dos valores pagos na campanha, restringindo-se à mera autorização, pois acertado e operacionalizado por outras pessoas; **b)** que nas conversas com **LUIZ BUENO**, o assunto da PR-323 não estava conexo com os pagamentos destinados à campanha de Beto Richa, pois não era atribuição do líder empresarial tratar sobre questões relacionadas às contratações públicas e às licitações; após autorizado, o pagamento é enviado para o Setor de Operações Estruturadas e realizado pelas pessoas que lá trabalhavam, sem interferência externa; **BENEDICTO** desconhece acerca do funcionamento deste Setor, pois não tinha acesso ao sistema *Drousys* e nem às contas do SOE no exterior, não gerenciava o fluxo de valores, não alimentava planilhas, não criava senhas, não estabelecia prioridade de pagamentos e não sabia que o SOE contava com o auxílio de doleiros e operadores financeiros; assim, resta claro que a participação de **BENEDICTO** cingiu-se à autorização de doação eleitoral no valor de R$ 4 milhões de reais; **c)** que os depoimentos prestados em juízo pelos corréus, assim como as demais provas produzidas, são uníssonas e harmônicas com as declarações prestadas por **BENEDICTO**, as quais confirmam que os pagamentos foram autorizados por ele, mas realizados pelo Setor de Operações Estruturadas, que tinha plena autonomia no arranjo dos fluxos, alocação de recursos e organização de entregas aos destinatários finais, sendo que as entregas era feitas exclusivamente por pessoas vinculadas ao Setor e o líder empresarial não participava da geração de recursos no exterior, tampouco tomava parte na operacionalização dos pagamentos ou gerenciava o setor; sendo assim, não há vínculo entre o ato de **BENEDICTO** e as obras da licitação; **d)** que é inadequado responsabilizá-lo por lavagem de dinheiro, porque não há elementos objetivos e subjetivos aptos a demonstrar elo entre uma conduta de **BENEDICTO** com a "sofisticada ocultação"; a autorização está vinculada ao delito que foi confessado: contribuição, via caixa dois, com campanha eleitoral, não podendo **BENEDICTO** ser sujeito ativo do artigo 1º da Lei 9.613/1998, pois não possuía dominabilidade sobre o se (existência), o como (forma) da lavagem de capitais (transnacional) e não tinha qualquer ingerência sobre o Setor de Operações Estruturadas, situação que exclui sua responsabilidade penal como autor do fato; **e)** que há atipicidade na conduta de lavagem de capitais, visto que a autorização, a entrega e o recebimento de valores ilícitos disponibilizados pelo SOE não pode ser simultaneamente considerado corrupção (ou doação irregular de campanha) e lavagem de dinheiro, tendo em vista se elementares previstas no art. 317 do Código Penal e no art. 350 do Código Eleitoral; a simples utilização de codinomes e senhas visando a entrega de recursos irregulares a terceiros beneficiários não conforma os elementos nucleares do art. 1º da Lei 9.613/98, conforme entendimento da Suprema Corte no julgamento da Ação Penal 470 e do TRF4 nos autos da Apelação 5035263-15.2017.4.04.7000; **f)** que não foram apontados delitos

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

antecedentes da lavagem de dinheiro pelo MPF, o qual apenas explorou como os valores foram entregues aos agentes políticos e seus operadores; **g)** que é inadequada a incidência das causas de aumento previstas no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/1998 e no art. 71 do Código Penal, pois os pagamentos foram realizados em datas próximas, correspondendo a um único desígnio, devendo ser considerados uma única ação delitiva; também, o pagamento em parcelas não gera concurso de crimes, visto corresponder a apenas uma conduta dolosa com a finalidade única de quitar um acordo ilícito; **h)** que é cabível a aplicação do perdão judicial, com a extinção da punibilidade, considerando o grau máximo de efetividade da colaboração, nos termos previstos no art. 4º da Lei 12.850/13, e a aplicação da atenuante da confissão espontânea, visto a possibilidade de reconhecimento simultâneo da atenuante da confissão espontânea e da minoração da pena em razão da colaboração; senão, postula pela aplicação da causa especial de redução da pena em seu patamar máximo (2/3); ademais, é inaplicável a determinação de arbitramento do dano a **BENEDICTO**, visto que no Acordo de Colaboração está previsto o pagamento de vultuosos valores de multa, quitada em outubro de 2018, e de perdimento de bens, também estando previstos valores de compensação e de reparação pelos ilícitos no Acordo de Leniência, sob pena de ferir o princípio da legalidade, da vedação de enriquecimento ilícito pelo Estado e do *bis in idem*.

As alegações finais do acusado LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO foram apresentadas no evento 574. Argumentou, em síntese: **a)** que o MPF denunciou LUCIANO pela prática dos delitos de fraude à licitação, corrupção ativa e lavagem de dinheiro lastreado especificamente nos próprios fatos por ele relatados, portanto, em descumprimento ao acordo, sob o falso pretexto de LUCIANO ter praticado omissões, embora não tenha sequer precisado quais seriam elas; a base das imputações feitas é o registros de agenda pessoal e de contatos telefônicos, que foram entregues espontaneamente por LUCIANO para que fosse dado supedâneo probatório ao conteúdo narrado em seus depoimentos, mantendo o compromisso com a verdade sobre aquilo que tem conhecimento; **b)** que LUCIANO, por solicitação de seu superior hierárquico **LUIZ BUENO**, buscou parceiras locais para a constituição de um consórcio, firmando um Protocolo de Intenções com as empresas Tucumann, America e Gel e um Memorando de Entendimentos com a Odebrecht Transport, não havendo ilícito nisso; a primeira tratativa ilícita foi quando **LUIZ BUENO** solicitou a LUCIANO que agendasse reunião com **DEONILSON ROLDO** para verificação e afastamento de possíveis interessados na licitação em apreço, o qual, por sua vez, solicitou contribuição para a campanha do Governador Beto Richa, e LUCIANO, posteriormente, foi procurado por **JORGE ATHERINO**, que se identificou como interlocutor do Governo, para operacionalizar os pagamentos; assim, resta claro que foram os depoimentos e documentos apresentados por LUCIANO que possibilitaram delimitar a identificação dos demais coautores e as infrações penais por eles praticadas; **c)** que, a fim de afastar os benefícios do Acordo de Leniência, o MPF: I - supõe, com base exclusivamente na palavra de Nelson Leal Júnior, que LUCIANO consorciou-se com as empresas locais por solicitação de **DEONILSON ROLDO**, no entanto LUCIANO há muito já tratava para formar um eventual consórcio para o projeto da PR-323, ademais as declarações de Nelson, por si só, são contraditórias e sem lastro probatório; II - aduz que LUCIANO visitou **JORGE ATHERINO** por interesse pessoal, porém LUCIANO nunca negou ter mantido contato com **JORGE**, sendo que nunca houve ilícito nesses contatos; III - alega mudança da versão inicial em relação a doação de R$ 435 mil a deputados da base de apoio do Governador, entretanto LUCIANO não pode tratar sobre o tema, pois a homologação compete ao STF e são diversos os colaboradores da Odebrecht que tratam sobre a alocação de custa do PR-323;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

IV - suscita que LUCIANO omitiu a interlocução mantida com Ezequias Moreira Rodrigues, contudo LUCIANO nunca foi questionado sobre tal pessoa e não houve qualquer tratativa ilícita entre eles; V - relata que LUCIANO mantinha contato com José Richa Filho, todavia havia uma estruturação do projeto e uma licitação em trâmite, sendo frequentes os contatos lícitos entre a equipe gerida por LUCIANO e a equipe de José Richa Filho, se houve algum ilícito, não é LUCIANO quem deve narrá-lo, visto que não sabe ou participou de tais práticas; VI - alega que LUCIANO omitiu a prova consistente no documento 'Ajuda de Memória' extraída do e-mail de LUCIANO, porém esta não foi entregue porque não caracteriza qualquer prova e ele sequer recordava da sua existência; ademais, em seu interrogatório, foram feitas as devidas explicações sobre o tema Pepe Richa e as tais anotações, sendo explicado que o item 3 da anotação faz referência à solicitação de José Richa Filho pela inclusão de três trincheiras no projeto da PPP, o que impactaria no valor da tarifa teto; VII - suscita que o item 6 da anotação envolveria o repasse de vantagem indevida a agentes ligados à ALEP com a autorização de Beto Richa, contudo a anotação faz referência à uma *notitia criminis* da oposição do Governo perante o MPE, assunto sobre o qual LUCIANO não poderia debater, pois a homologação do tema compete ao STF; VIII - argumenta que LUCIANO manteve maior intimidade com **DEONILSON ROLDO** pelo fato de **LUIZ BUENO** ter mencionado que LUCIANO o chamava de "Deo", o que é falácia, visto que **DEONILSON** é notoriamente conhecido por "Deo" e que contatos e reuniões não representam, por si só, a prática de ilícitos; IX - arguiu que LUCIANO apagou o conteúdo do seu celular, o que resta incoerente, eis que LUCIANO diligenciou junto à Odebrecht para que esta procedesse à entrega do aparelho às Autoridades Públicas, lhe sendo informado que "o procedimento de praxe da Companhia é proceder ao *reset* dos dados constantes no aparelho para que outro funcionário possa utilizá-lo", portanto qualquer formatação em equipamentos não foi realizada por LUCIANO; X - aduz que LUCIANO atuava com protagonismo, autonomia e independência, além do conhecimento de **LUIZ BUENO**, todavia LUCIANO era subordinado a **LUIZ BUENO**, tendo atuado, a comando deste, desde julho de 2013 em busca de parcerias locais para o projeto da PR-323; XI - não conseguiu angariar uma única prova apta a comprovar a omissão de qualquer fato ilícito ou participação de um ou outro agente público, mesmo com a busca e apreensão; assim sendo, LUCIANO faz jus aos efeitos do Acordo de Leniência; **d)** pela concessão do perdão judicial, em consonância com a Colaboração Premiada e com o Acordo de Leniência, e pelo afastamento por completo da acusação de lavagem, uma vez que esta não encontra mínimo lastro probatório nos autos da presente ação.

As alegações finais da acusada **MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES** foram apresentadas no evento 575. Requereu, em síntese, que seja absolvida, visto que exercia, dentro do Setor de Operações Estruturadas, função profissional de forma hierárquica e subordinada, sem objetivar vantagens financeiras para si e sem a possibilidade de descumpri-las, não caracterizando o acusado pelo MPF. Em caso de condenação, requer que seja aplicado em grau máximo os benefícios avençados no Acordo de Colaboração e contidos na Lei 12.850/2013, visto que a colaboração se deu de forma voluntária, ampla e muito eficaz, com o cumprindo exaustivo do compromisso de esclarecimentos nos cadernos investigatórios.

As alegações finais do acusado **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA** foram apresentadas no evento 576. Requereu, em síntese, a aplicação da pena nos termos previstos no Acordo de Colaboração Premiada, considerando a relevância e eficácia da

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

colaboração prestada e o cumprimento de forma escorreita das sanções estipuladas na Cláusula 5ª de seu Acordo de Colaboração, assim como adimpliu com a multa cível estipulada no acordo, não existindo óbice para a sua aplicação na presente causa. Ressalta-se que foi requerido no mesmo sentido pelo Ministério Público Federal em alegações finais.

As alegações finais do acusado **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** foram apresentadas no evento 578. Arrazoou, preliminarmente: **a)** pela incompetência da Justiça Federal para processamento da presente ação penal, devendo ser declarado nulo todo o processo crime em curso, pois as imputações direcionadas a **JORGE** não apresentam nenhum ato de caráter transnacional ou relacionado a interesse direto da União e as imputações de outros acusados conexas aos delitos denunciados são genéricas e sem sustentação probatória apta a vinculá-las a **JORGE**; **b)** pela competência da Justiça Eleitoral para julgamento desta ação, porquanto os fatos denunciados estão relacionados a contribuições de campanha arrecadadas mediante "caixa 2", devendo ser declarada a nulidade da presente ação; **c)** pela nulidade ou rejeição por justa causa da ação, pois toma como base provas produzidas de forma unilateral pelos colaboradores, as quais carecem de elementos concretos de corroboração; também, é inepta e contraditória a acusação de lavagem de dinheiro, pois indica genericamente que ocorreram depósitos em espécie nas contas correntes das empresas pertencentes à família de **JORGE,** sem identificar quais depósitos se referiam aos valores supostamente entregues pela Odebrecht, sendo que tal ato caracteriza-se como consumação do delito de corrupção e não como ação autônoma e posterior característica do delito de lavagem; **d)** pela suspensão do feito diante do prejuízo à defesa de **JORGE**, que foi obrigada a apresentar seus memoriais extemporaneamente, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em sua inteireza e conformidade constitucional. No mérito alegou, em síntese: **a)** que inexistem indícios suficientes de autoria e materialidade em desfavor de **JORGE**, restando claro que não desenvolveu nenhum papel, direto ou indireto, em assuntos ligados à PR-323; da mesma forma, não existe pacto corruptivo com **DEONILSON ROLDO** aduzindo que a participação de **JORGE** nos fatos cinge-se ao recebimento de valores direcionados à campanha eleitoral de Beto Richa, devendo ser absolvido pelo artigo 386, incisos III, IV e VII, do CPP; **b)** que o *Parquet*, usando de manobra jurídica não permitida pela legislação brasileira, substituiu a tese acusatória de lavagem de dinheiro da peça inicial por alegações das quais o acusado não se defendeu e que não constavam na denúncia, não havendo a mínima identidade entre elas, devendo **JORGE** ser absolvido pelo artigo 386, incisos I, III, IV e VII, do CPP; **c)** que o *Parquet* não conseguiu provar a prática do crime antecedente, não demonstrou que os supostos valores espúrios recebidos pelo requerente tiveram origem no imaginado delito de corrupção passiva e que tais valores foram ocultados para que se camuflasse a origem ilícita da qual em tese eram provenientes; assim, **JORGE** deve ser absolvido com base no artigo 386, incisos III e VII, do CPP; **d)** que o ato de receber fisicamente o dinheiro relatado na denúncia não perfaz nenhuma das figuras típicas previstas na Lei Federal nº 9.613/98, pois não fere o bem jurídico tutelado pela norma penal, portanto, a conduta é atípica e deve ser absolvida pelo artigo 386, incisos I, III e VII, do CPP; **e)** que a condenação pelo delito de lavagem de dinheiro afrontaria a vedação do "*ne bis in idem*" e implicaria violação da proibição da dupla incriminação, uma vez que os supostos atos de lavagem de dinheiro são os atos que configuram o exaurimento do imaginado delito de corrupção, devendo ser absolvido pelo artigo 386, inciso III, do CPP; **f)** que **JORGE** confessou ter procurado LUCIANO PIZZATTO a fim de tratar do auxílio financeiro à campanha de Beto Richa e ter sido o responsável por receber a importância de R$ 500.000,00, em endereço na cidade de São

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Paulo/SP, com posterior entrega de tais valores no comitê de campanha do aludido candidato, contudo as posteriores entregas não foram operacionalizadas por **JORGE**; há uma inegável distância entre aquilo que o MPF alega ter ocorrido com o que efetivamente existe de prova, acima da dúvida razoável, nos autos; não há provas que os valores recebidos por **JORGE**, referente a 1ª requisição mencionada na denúncia, tenham tido como destino contas pessoais e/ou de sua atividade empresarial.

Na decisão do evento 584 foi concedido o prazo de cinco dias para que as defesas, com exceção à defesa de LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO, querendo, complementassem as alegações finais já apresentadas e para que a defesa de **DEONILSON ROLDO** apresentasse as suas alegações finais.

As Defesas de **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** (evento 600) e de **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA** (evento 601) ratificaram as alegações finais anteriores. A Defesa de **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** (evento 602) ratificou os pedidos de suas alegações finais e destacou novos argumentos a partir do conteúdo das alegações finais de LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO. As Defesas de **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, LUIZ EDUARDO SOARES**, **OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR** e **MARIA LUCIA TAVARES** deixaram transcorrer *in albis* o prazo (evento 603).

As alegações finais do acusado **DEONILSON ROLDO** foram apresentadas no evento 605. Alegou, em síntese: **a)** que a narrativa acusatória dos crimes de corrupção e fraude à licitação se confunde, tornando impossível distinguir quais condutas teriam caracterizado cada delito, levando a crer que, nos termos da exordial, teria ocorrido consunção; **b)** pela atipicidade do **delito do art. 90 da Lei nº 8.666/93**, relacionado ao fato 03, pois inexiste fraude ao caráter competitivo do certame, tampouco ajuste para favorecer determinado licitante feitos por **DEONILSON**, haja vista que: **b.1) DEONILSON**, enquanto Chefe de Gabinete do Governador do Paraná, não exercia nenhum tipo de ascendência hierárquica legal ou informal sobre o DER/PR (cargo ocupado por Nelson Leal, o qual realizava o procedimento licitatório) para conseguir interferir no resultado da licitação; **b.2)** não há nexo de causalidade entre o diálogo de **DEONILSON** e Pedro Rache, representante da Contern, com a contratação da Odebrecht, visto que não houve impedimento à participação da concorrente no certame, tendo a empresa apresentado proposta e pedido de prorrogação do prazo para participação da licitação; ademais, esta reunião ocorreu por insistência de Antonio Celso Garcia e a gravação ambiental realizada por Pedro Rache, por aparelho que não o pertencia, foi preparada com o nítido propósito de prejudicar **DEONILSON**, constituindo prova ilícita; ainda, com ou sem a prorrogação a empresa não poderia participar da licitação em razão de sua incapacidade econômico-financeira, a menos que tais cláusulas fossem excluídas do edital, por isso ajuizou ação com pedido de antecipação de tutela para suspender o certame (autos nº 1667-03.2014.8.16.0004), tanto que, posteriormente, a Contern entrou em processo de recuperação judicial em 2017; assim, restou comprovado que foi a própria Contern que provocou as prorrogações e eventuais complicações; **b.3)** é inverossímil a tese acusatória de que o adiamento prejudicou a Contern, sobretudo porque, antes da alteração, a própria empresa estava pleiteando judicialmente a concessão de prazo adicional; as prorrogações favoreciam à Contern, pois, sem prazo adicional, não conseguiria obter as garantias financeiras faltantes; ademais, **DEONILSON** era contra as prorrogações em razão da pressa administrativa que o Governo tinha em

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

concluir a obra, mas jamais interferiu nas decisões do DER/PR; o adiamento ocorreu exclusivamente por determinação de Pepe Richa, e observância de Nelson Leal, diretor do DER/PR; **b.4)** a maioria das "inconformidades" citadas pelo MPF compreendem o trâmite legal da PMI e da posterior licitação, bem como exigências editalícias ínsitas à qualquer contratação de Parceria Público Privada, sendo todas aprovadas pelo Departamento Jurídico da SEPL; há inquestionável controle técnico, administrativo, jurídico e social da minuta do edital, prévio à licitação, que permitiu a sua aprovação; as minutas do edital e do contrato, inicialmente elaboradas pela Odebrecht no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), foram modificadas e submetidas ao controle de legalidade pelas instâncias da administração (GTS da SEIL, UTPPP da SEPL, AGEPAR, SEFA, PGE), não havendo o que se falar em direcionamento do certame para favorecer a empreiteira; **b.5)** a cláusula que limitava o número de empresas em consórcio não foi incluída no instrumento convocatório para favorecer a Odebrecht, mas por conveniência da Administração Pública, a qual objetivava evitar a diminuição da qualidade da prestação dos serviços e, consequentemente, prejudicar a obtenção do melhor preço, o que não importou em frustração ao caráter competitivo do certame; ademais, se as concorrentes não se conformaram com as exigências do instrumento convocatório, deveriam ter manifestado sua irresignação no momento oportuno, qual seja, durante consulta e audiências públicas, em que as minutas foram submetidas ao crivo popular, sendo observado, assim, o princípio da transparência; **b.6)** as exigências quanto às garantias da proposta no valor de 1% da licitação e à qualificação econômico-financeira da licitante de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação não eram infundadas, não restringiam o caráter competitivo, tampouco favoreciam a Odebrecht; as cláusulas são condições *sine qua non* para o sucesso dos contratos de Parcerias Público-Privadas, tendo em vista os altos investimentos realizados pelo parceiro privado, bem como a necessidade deste conseguir empréstimos e financiamentos de alta monta; **b.7)** ao contrário do exposto pelo *Parquet*, **DEONILSON** não integrava o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), vez que, enquanto Chefe de Gabinete do Governador, não possuía nem mesmo direito à voz ou voto nas reuniões; de fato, não houve nenhuma participação sua na deliberação final do órgão que aprovou o início do procedimento licitatório; **b.8) DEONILSON**, ao ser questionado pelos executivos da Odebrecht acerca das empresas que pretendiam concorrer no certame, respondeu que se tratava de informação pública, podendo ser obtida pela retirada do edital no DER, não necessitando da sua intervenção; o fato da Odebrecht ter tomado conhecimento do registro da Contern como interessada no certame, além de ser desvinculado de **DEONILSON**, não restringiu a competição da licitação; **c)** pela atipicidade e ausência de prova segura quanto ao **delito do art. 317 do CP**, relacionado ao fato 02, porquanto LUCIANO PIZZATTO e **LUIZ BUENO** reconheceram que não houve manifestação, concordância ou compromisso assumido por **DEONILSON** em interferir na licitação para favorecer a empreiteira, jamais sendo negociada vantagem indevida como contraprestação ou retribuição pelo "apoio" (desconhecido pelos próprios delatores), sendo o pretenso "apoio", na verdade, uma simples "impressão" de LUCIANO PIZZATTO; assim, não há que se falar em acordo corruptivo e, sem a comprovação da existência material de acordo visando a prática de qualquer ato concreto ("ato de ofício"), a conduta é atípica; **d)** pela atipicidade objetiva da **lavagem de dinheiro**, uma vez que: **d.1)** o MPF traz como prova do crime uma ligação do corréu **JORGE ATHERINO** para **DEONILSON**, um único contato telefônico de **DEONILSON** com Ezequias Moreira (que também trabalhava no governo do estado e sequer está inquirido nestes autos) e que Luiz Abi, operador financeiro, teria em sua agenda o número de telefone de **DEONILSON**; ou seja, não se verifica qualquer conduta concreta de **DEONILSON** que

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

pudesse configurar minimamente o tipo do crime de lavagem de dinheiro, tampouco do elemento subjetivo indispensável para a sua prática; além disso, os contatos telefônicos trazidos na denúncia não comprovam o objetivo da prática do crime de lavagem e jamais poderiam conduzir a certeza da prática de infração penal; **d.2)** a denúncia presume a origem ilícita de depósitos nas contas bancárias de **DEONILSON**, fato 06, por terem ocorrido em espécie, serem "contemporâneos" ao certame de 2014, serem atípicos - ocorrendo somente no ano de 2014 - e os sócios da empresa eram familiares, não possuindo empregados; contudo, os depósitos citados na exordial possuem origem lícita comprovada, sendo parte referente a remuneração mensal fixa da empresa START pelos serviços de marketing prestados a empresa ROMANI S/A INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E DE SAL (Sal DIANA) desde 2007 até 2017, no valor de R$ 20.000,00 (até 2010) e R$ 22.000,00 (nos anos seguintes); outra parte dos depósitos dizem respeito aos valores que a Sra. Silvana da Luz Veiga, esposa de **DEONILSON**, repassava da conta da START para a conta conjunta que mantinha com **DEONILSON** no Banco Itaú, por meio de transferências bancárias (movimentação registrada como "empréstimo de sócio" nos livros contábeis da START), para utilizar no restaurante VINDOURO (VINYES) e pagamento de despesas pessoais da família; posteriormente esses valores eram devolvidos anualmente (e não apenas em 2014) por depósitos em espécie (lançados como "devolução de empréstimo de sócio"), realizados nos terminais de autoatendimento do Banco Itaú, através de envelopes cujo limite máximo era R$ 2.000,00, provenientes do faturamento lícito do restaurante VINDOURO, sendo estes identificados erroneamente como ilícitos na denúncia; frise-se que a operação foi toda documentada e lançada nos registros contábeis da empresa, não havendo o que se falar em dissimulação de sua origem, não havendo, também, prova da origem espúria dos recursos; sem a prova da vinculação entre o delito e os valores supostamente branqueados, não resta configurado a tipicidade e a absolvição é medida que se impõe.

Na decisão do evento 607, em atenção ao quanto julgado pela 2ª Turma do STF no HC 157.627/PR e para prevenir eventuais irregularidades processuais, foi determinada a intimação das defesas, de forma sucessiva (observada a nova orientação para que os réus que assumiram obrigações de colaborar com a Justiça se manifestem antes dos demais denunciados), para apresentação de alegações finais/complementação de alegações por memoriais.

Primeiramente foram intimados os réus colaboradores, assim, as Defesas de **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR** (evento 619), **MARIA LUCIA TAVARES** (evento 621), **LUIZ EDUARDO SOARES** e **OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR** (evento 623), **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR** (evento 625), **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA** (evento 626), e LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO (evento 627) reiteraram as alegações finais anteriormente apresentadas.

Em seguida, a Defesa de **DEONILSON ROLDO** (evento 632) apresentou complementação às alegações finais, ressaltando que o cancelamento da licitação não gerou prejuízo a Administração Pública e que constitui prova ilícita a gravação ambiental realizada por Pedro Rache, representante da Contern, tendo como interlocutor **DEONILSON**, tendo em vista que: i) a gravação foi realizada em 2014 e entregue por terceiro (não participante da conversa) somente em 2018; ii) a gravação foi preparada para prejudicar **DEONILSON**, com fornecimento de aparelho não periciado que não pertencia a Pedro Rache, demonstrando que não foi sua a iniciativa de gravar a conversa; iii) **DEONILSON** não tinha conhecimento da

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

gravação e a maneira como a conversa foi obtida traz todos os elementos de prova ilícita. Ademais, o diálogo não produziu efeito concreto para afastar a participação da Contern na licitação, consoante confirmado pelo próprio Pedro Rache. Outrossim, o sistema de planilhas da ODEBRECHT traz uma distinção entre o numerário destinado a corrupção e o referente a doações não contabilizadas para companhas políticas e o modelo de licitação da PR-323 não era utilizado em casos de corrupção, conforme depoimento de **BENEDICTO JUNIOR**.

Posteriormente, as Defesas de **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** (evento 633) e de **JORGE THEODOCIO ATHERINO** (evento 634) ratificaram as alegações finais anteriormente apresentadas.

A decisão do evento 636 determinou o desmembramento da ação penal em relação a LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO, o que resultou na distribuição da **ação penal nº 5058277-57.2019.4.04.7000** (evento 637), a qual permanecerá suspensa enquanto se processa em autos apartados perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a questão incidental sobre a rescisão do termo firmado por LUCIANO de adesão ao Acordo de Leniência da ODEBRECHT S.A..

É o relatório.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO "OPERAÇÃO PILOTO"

A denominada "***Operação Piloto***" foi deflagrada em 11/09/2018, relacionada ao inquérito policial 5023466-08.2018.4.04.7000 (IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR), instaurado a partir do conteúdo de depoimentos de colaboradores ligados ao GRUPO ODEBRECHT, que revelaram esquema de lavagem de dinheiro e pagamento de propina visando o favorecimento do consórcio liderado pela Odebrecht na licitação de concessão da PR-323, pagamentos esses que teriam sido operacionalizados pelo "Setor de Operações Estruturadas" da Odebrecht em favor do codinome "Piloto", identificado pelos colaboradores como sendo o ex-governador Carlos Alberto Richa.

É pertinente descrever um breve histórico dos eventos anteriores à deflagração da aludida operação para um melhor entendimento do caso.

No desdobramento das investigações da "Operação Lava Jato", foi descoberta a existência, no GRUPO ODEBRECHT, do assim denominado "Setor de Operações Estruturadas", consistente em um departamento especializado em realizar complexas operações financeiras para a efetivação de pagamentos não-contabilizados, em especial o pagamento de propina a agentes públicos.

No curso das investigações sobre essas práticas criminosas realizadas pelo GRUPO ODEBRECHT foram firmados acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do GRUPO ODEBRECHT, homologados pela Presidência do STF em 28/01/2017.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

A revelação de novos fatos criminosos feita pelos colaboradores ligados ao GRUPO ODEBRECHT resultou na abertura de novas linhas de investigação.

É nesse contexto que se situam os depoimentos de executivos da Odebrecht sobre supostos pagamentos efetuados no interesse de CARLOS ALBERTO RICHA ("Beto Richa") em 2008, 2010 e 2014. Os pagamentos, segundo os relatos, teriam sido efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas, sendo o beneficiário identificado nos registros de contabilidade daquele setor, inicialmente, por "Brigão" e "Piloto".

O conteúdo de tais depoimentos resultaram na instauração, em 2017, do **inquérito 1.181 - DF (2017/0137230-5)** perante o STJ, porque naquela época CARLOS ALBERTO RICHA era detentor de foro por prerrogativa de função, por ocupar o cargo de Governador do Estado Paraná.

Após CARLOS ALBERTO RICHA renunciar ao cargo de Governador do Estado do Paraná, o eminente Ministro Og Fernandes, Relator do inquérito 1.181, determinou a remessa do inquérito à Justiça Eleitoral para apuração de eventual crime eleitoral e cópia dele ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba para apuração dos crimes comuns.

Cópia do aludido inquérito que havia tramitado perante o STJ foi distribuída perante a Justiça Federal em Curitiba sob o nº **5018185-71.2018.4.04.7000**.

O Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, por despacho de 10/05/2018 (evento 22 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000), reconheceu provisoriamente a sua competência para apurar os supostos crimes de corrupção e lavagem consistentes nos repasses de cerca de 3,5 milhões de reais em 2014, já que teriam presentes a contrapartida da intervenção de autoridade governamental para direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para o GRUPO ODEBRECHT. Ressalvou, por outro lado, que a competência para os repasses de 2008 e 2010 seriam da Justiça Eleitoral, diante dos indícios de que se caracterizaram como doações eleitorais não registradas.

Em 06/06/2018 a autoridade policial instaurou o **inquérito policial 5023466-08.2018.4.04.7000 (IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR)**, especificamente para apurar os supostos crimes de corrupção e lavagem relacionados aos referidos pagamentos suspeitos ocorridos em 2014, no contexto do esquema criminoso para direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para o GRUPO ODEBRECHT.

Em 20/06/2018 a Corte Especial do STJ julgou agravo regimental contra a decisão do Ministro Og Fernandes no Inquérito 1.181 (evento 75 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000). Decidiu-se, naquele momento, que o inquérito deveria ser remetido integralmente ao Juízo eleitoral, ao qual caberia a decisão sobre a reunião das investigações do crime eleitoral com o crime comum ou o desmembramento.

Na Justiça Eleitoral, o Juízo da 177ª Zona Eleitoral decidiu, em 28/06/2018, pelo desmembramento das investigações, permanecendo na Justiça Eleitoral a apuração do eventual crime do art. 350 do CPP e devolvendo à Justiça Federal a apuração dos eventuais crimes de corrupção e lavagem de dinheiro supostamente praticados em 2014 (evento 92 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Em liminar datada de 30/07/2018 no Recurso Criminal 27-54.2018.6.6.16.0177, o TRE/PR suspendeu os efeitos do desmembramento, decidindo pela manutenção das investigações perante a Justiça Eleitoral (evento 113 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000).

O Juízo da 177ª Zona Eleitoral, por decisão de 27/08/2018 (evento 11, INQ3 - pdf-págs. 17/20 - , dos autos 5037800-47.2018.4.04.7000), acolheu a promoção de arquivamento do Ministério Público Eleitoral do Paraná em relação ao crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral, sem prejuízo da continuidade das investigações perante a Justiça Federal do esquema criminoso desenvolvido em 2014 para direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para o Grupo Odebrecht.

O MPF, então, ofereceu a denúncia objeto da presente ação penal (autos **5039163-69.2018.4.04.7000**), tendo sido recebida a denúncia em 05/09/2018.

O MPF também distribuiu o incidente **5037800-47.2018.4.04.7000**, em que foram deferidas medidas de busca e apreensão, sequestro de ativos e determinadas as prisões preventivas de **JORGE THEODOCIO ATHERINO** e **DEONILSON ROLDO**. A operação foi deflagrada em 11/09/2018, denominada de ***"Operação Piloto"***.

Sobreveio nova decisão do STJ, em julgamento de embargos de declaração nos autos Inquérito 1.181, no dia 19/09/2018 (eventos 72 e 73, de 20/09/2018), retificando parcialmente as decisões anteriores, para consignar expressamente a inexistência de prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, determinando que a apuração do esquema criminoso (direcionamento de licitação para duplicação da PR 323, no ano de 2014, para o GRUPO ODEBRECHT) caberia a "uma das varas federais com competência criminal de Curitiba-PR, por livre distribuição".

A presente ação penal (autos **5039163-69.2018.4.04.7000**) foi então redistribuída por sorteio a este Juízo Substituto da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR em 20/09/2018 (evento 85), tendo sido proferida decisão no evento 100 (de 25/09/2018) ratificando todos os atos processuais.

As investigações prosseguiram nos autos do **inquérito policial nº 5023466-08.2018.4.04.7000 (IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR)** em relação a outros possíveis envolvidos e sobre a existência de outros fatos criminosos relacionados ao complexo esquema criminoso investigado no âmbito da denominada "**Operação Piloto**".

Em 04/06/2019 foi oferecida a segunda denúncia (autos **5028046-47.2019.4.04.7000**) no âmbito da denominada **"Operação Piloto"**, em face de CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JOSÉ MARIA RIBAS MULLER, JOSE RICHA FILHO, LUIZ ABI ANTOUN e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK, pela prática de crimes de fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, no contexto de supostos atos ilícitos praticados em 2014 na licitação direcionada ao Consórcio liderado pela ODEBRECHT (integrado pelas empresas ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN) para a exploração e duplicação do corredor da PR 323.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Feita essa breve contextualização sobre os processos relacionados à **"Operação Piloto"**, passo a analisar as preliminares suscitadas pelas defesas.

3. PRELIMINARES

3.1. Competência

A defesa de **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** (evento 578) reiterou em suas alegações finais teses de incompetência da Justiça Federal. Sustentou, em suma, que as imputações direcionadas a **JORGE** não apresentam nenhum ato de caráter transnacional ou relacionado a interesse direto da União. Além disso, argumentou pela competência da Justiça Eleitoral para julgamento desta ação, porquanto os fatos denunciados estão relacionados a contribuições de campanha arrecadadas mediante "caixa 2", conforme comprovado pelo teor dos depoimentos prestados em Juízo.

As teses de incompetência reiteradas nas alegações finais de **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** já foram amplamente analisadas nas decisões dos eventos 3, 153 e 485 dos presentes autos.

Ademais, a 7ª Turma do TRF da 4ª Região, no julgamento do **Habeas Corpus 5018907-22.2019.4.04.0000** (link no evento 498), impetrado pela defesa de **JORGE**, rejeitou a tese de competência da Justiça Eleitoral e ratificou os fundamentos da decisão do evento 485 destes autos.

3.1.1. Competência da Justiça Federal. Prática de lavagem transnacional. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (Decreto 5.687/2006). Art. 109, V, da Constituição Federal. Conexão intersubjetiva e probatória entre as imputações (Súmula 122 do STJ)

Reitero os fundamentos das decisões dos eventos 3 e 153 quanto à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação penal:

> *"(...)* ***3. Preliminares de incompetência da Justiça Federal***
>
> *As defesas de JORGE THEODOCIO ATHERINO e DEONILSON ROLDO desenvolveram diferentes teses acerca da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos fatos criminosos descritos na denúncia.*
>
> *Algumas dessas teses de defesa partem da premissa de que a inépcia parcial da denúncia resultaria na incompetência da Justiça Federal para o processamento das acusações remanescentes. Tais argumentos serão analisados no próximo tópico, em conjunto com as demais alegações de inépcia da denúncia.*
>
> *No tocante à competência da Justiça Federal para o processamento do feito, inicialmente reitero os fundamentos anteriormente expostos na decisão do evento 3 destes autos:*
>
> > *"(...)* ***4.*** *Necessário pela peculiaridade do caso, examinar, antes da conclusão, um pouco mais longamente a competência.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lava jato.

No âmbito dessas investigações, foi descoberto que o Grupo Odebrecht teria pago sistematicamente vantagem indevida a agentes da Petróleo Brasileiros S/A - Petrobrás, o que levou a condenação na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 de dirigentes da Petrobrás e da Odebrecht.

Ainda no desdobramento das investigações, foi descoberta a existência, no Grupo Odebrecht, do assim denominado Setor de Operações Estruturadas, consistente em um departamento específico encarregado, na empresa, de realizar pagamentos não-contabilizados, entre eles de vantagem indevida a agentes públicos.

Tal descoberta ocorreu em processos em trâmite perante este Juízo, especialmente nos de n.os 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000.

Já levou a condenações criminais, como no 5054932-88.2016.4.04.7000 e 5035263-15.2017.404.7000, por exemplo.

Diversas outras ações penais que envolvem supostas vantagens indevidas pagas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht tramitam perante este Juízo, como as de n.os 5023942-46.2018.4.04.7000 e 5017409-71.2018.4.04.7000.

Foram inequivocadamente os processos em trâmite perante este Juízo que levaram os executivos do Grupo Odebrecht a celebrar acordos de colaboração com a Procuradoria Geral da República e homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir daí, o Supremo Tribunal Federal reteve, sob sua jurisdição, os depoimentos relativos a detentores de foro privilegiado perante ele e promoveu o desmembramento e a distribuição dos depoimentos para vários Juízos no país.

Entre os processos encontravam-se depoimentos de executivos da Odebrecht sobre supostos pagamentos efetuados no interesse de Carlos Alberto Richa em 2008, 2010 e 2014. Os pagamentos, segundo os relatos, teriam sido efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas, sendo o beneficiário identificado, inicialmente, por "Brigão" e "Piloto".

Os depoimentos geraram a instauração do inquérito 1.181 que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça.

Após Carlos Alberto Richa renunciar ao cargo de Governador do Estado do Paraná, o eminente Ministro Og Fernandes do Superior Tibunal de Justiça determinou a remessa do inquérito à Justiça Eleitoral para apuração de eventual crime eleitoral e cópia dele a este Juízo para apuração dos crimes comuns (evento 1, arquivo inic1, 5018185-71.2018.4.04.7000).

Perante este Juízo, a cópia do inquérito foi distribuída como inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000

Este julgador, por despacho de 10/05/2018 (evento 22 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000), reconheceu provisoriamente a sua competência para apurar os supostos crimes de corrupção e lavagem consistentes nos repasses de cerca de 3,5 milhões de reais em 2014, já que teriam presentes a contrapartida da intervenção de autoridade governamental para direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

o Grupo Odebrecht. Descartou, por sua vez, a competência para os repasses de 2008 e 2010 diante dos indícios de que se trataria de doações eleitorais não registradas apenas, ou seja, crime eleitoral.

Ocorre que, em 20/06/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou agravo regimental contra a decisão do Ministro Og Fernandes no Inquérito 1.181 (evento 75 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000). Decidiu-se, desta feita, que o inquérito deveria ser remetido integralmente ao Juízo eleitoral, ao qual caberia a decisão sobre a reunião das investigações do crime eleitoral com o crime comum ou o desmembramento:

"(...) deu provimento ao agravo regimental interposto por Carlos Alberto Richa, para que a cópia do inquérito 1181/DF encaminhada a esse Juízo em 26/04/20918, por meio do Ofício 1465/2018-CESP, seja, imediatamente, encaminha à Justiça Eleitoral de primeiro grau no Estado do Paraná a quem caberá avaliar se há competência exclusiva ou concorrrente."

Diante do decidido, este Juízo determinou, em 25/06/2018, a remessa do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000 à Justiça Eleitoral (evento 78).

Na Justiça Eleitoral, a ilustre Juíza de Direito Mayra Rocco Stainsack da 177ª Zona Eleitoral decidiu, em 28/06/2018, pelo desmembramento das investigações, permanecendo na Justiça Eleitoral a apuração do eventual crime do art. 350 do CPP e devolvendo à Justiça Federal a apuração dos eventuais crimes de corrupção e lavagem de dinheiro (evento 92 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000).

Não obstante, em liminar datada de 30/07/2018 no Recurso Criminal 27-54.2018.6.6.16.0177, Desembargador Federal componente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná suspendeu os efeitos do desmembramento, decidindo pela manutenção das investigações perante a Justiça Eleitoral (evento 113).

Supervenientemente, a ilustre Juíza de Direito Mayra Rocco Stainsack da 177ª Zona Eleitoral acolheu, por decisão de 27/08/2018, promoção de arquivamento do Ministério Público Eleitoral do Paraná em relação ao crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral e, por consequência do inquérito eleitoral, e sem prejuízo da continuidade das investigações perante a Justiça Federal dos crimes de sua competência.

De fato, apesar dos pagamentos terem sido solicitados a pretexto de utilização na campanha eleitoral, o rastreamento bancário não confirmou até o momento esta hipótese, antes sugerem que os valores possam ter sido utilizados para enriquecimento pessoal como indicam os depósitos fracionados na conta da empresa Start.

E, de todo modo, havendo pagamentos com contrapartida, caracteriza-se, pelo princípio da especialidade, o crime de corrupção e não o crime do art. 350 do Código Eleitoral. Assim, os indícios são no sentido de que não era "mero caixa dois" de campanha eleitoral.

Diante do fato superveniente, com o arquivamento do inquérito eleitoral, fator que fixava a competência da Justiça Eleitoral, o MPF apresentou a presente denúncia.

Diante do arquivamento do inqúerito eleitoral, a competência é da Justiça Federal e em particular deste Juízo.

É certo que Deonilson Roldo ocupava ao tempo dos fatos o cargo de Chefe de Gabinete do então Governador do Estado do Paraná, agente público estadual.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Há, porém, peculiaridade relevante que desloca a competência para a Justiça Federal, a utilização do Setor de Operações Estruturadas para os pagamentos.

Como já revelado em outros casos e como revelado pelos Laudos 225/2012 e 808/2018, juntados aos autos por mídia (fl. 142 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000) e Laudo Pericial 1095/2018-SETEC/SR/PF/PR (fls. 143-164 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000), o Grupo Odebrecht realizava pagamentos de propinas a agentes públicos pelo Setor de Operações Estruturadas com especial sofisticação.

Os recursos eram gerados em contratos e obras públicas obtidas pelo Grupo Odebrecht no exterior e depositados em contas no exterior do Grupo Odebercht. Em seguida, os valores eram repassados a diversas contas em nome de off-shore e que eram controladas por prestadores de serviços exclusivos para o Grupo Odebrecht, especialmente Olívio Rodrigues Júnior. Entre estas, contas em nome de off-shore Klienfeld Services e Innovation Research, as mesmas utilizadas para repasses a executivos da Petrobrás.

Dessas contas, eram efetuados repasses a contas em nome de off-shores cujos beneficiários finais eram agentes públicos, como executivos da Petrobrás (como provado na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000), com o pagamento de propina sendo consumado no exterior.

Quando, porém, o Grupo Odebrecht resolvia efetuar pagamentos de propinas em espécie no Brasil, os valores mantidos nas contas controladas por Olívio Rodrigues Júnior eram repassados a contas em nome de off-shores controladas por doleiros brasileiros e estes disponibilizam o equivalente em reais no Brasil ao Grupo Odebrecht ou diretamente aos beneficiários dos acertos de corrupção, em uma operação do tipo dólar cabo.

Assim, mesmo pagamentos em reais em espécie envolviam transações e compensações internacionais em contas secretas no exterior.

Tendo as operações sido executadas em parte no exterior, a competência é da Justiça Federal.

Afinal, o Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Por outro lado, há a conexão com as investigações em trâmite neste Júizo sobre o próprio Setor de Operações Estruturadas como adiantado. Todas as provas, inclusive o próprio sistema de contabilidade informal, foram colhidas em processos deste Juízo e a encontram-se à disposição dele.

Foram ainda utilizados mecanismos comuns de lavagem de dinheiro, as mesmas contas secretas, os mesmos operadores do mercado de câmbio negro, o mesmo modus operandi, de forma a justificar, provisoriamente, a fixação da competência perante este Juízo, pelo menos em relação aos crimes consumados em território sujeito a sua jurisdição específica, no Estado do Paraná.

Como se não bastasse, o próprio Superior Tribunal de Justiça determinou inicialmente a remessa de cópia do inquérito 1.181 a este Juízo Federal. Depois ressalvou a competência da Justiça eleitoral e que caberia a ela a decisão sobre o desmembramento

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

das investigações. A competência da Justiça Eleitoral ficou, porém, prejudicada pelo arquivamento do inquérito pelo crime eleitoral.

E o MPF denunciou não só os executivos da Odebrecht responsáveis pela decisão de pagar a propina, mas também os executivos, empregados e prestadores de serviços do Setor de Operações Estruturadas que operacionalizaram o pagamento.

Assim, em síntese, o caso envolve acusação de pagamento de vantagem indevida a Deonilson Roldo, por seu cargo de Chefe de Gabinete do Governador do Estado do Paraná, propina esta paga pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, mediante operações financeiras em parte transnacionais, e que foi descoberto em investigações em trâmite perante este Juízo, inserindo-se no contexto dos processos da Operação Lavajato.

Ressalve-se que toda afirmação de competência é provisória na fase de investigação. É necessária a conclusão das investigações e a formulação da denúncia. É o teor da denúncia que fixa a competência. Os acusados e Defesas podem questioná-la por meio de exceção, após sendo viável juízo definitivo. (...)"

Tem-se, portanto, que a utilização do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para os pagamentos de repasses de cerca de 3,5 milhões de reais em 2014, no contexto do esquema criminoso para direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para o Grupo Odebrecht, evidenciam que a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal.

Segundo a descrição contida na denúncia, os pagamentos de propina realizados no Brasil em 2014 envolviam prévias transações e compensações internacionais em contas secretas no exterior operacionalizadas a partir do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, o que caracterizava a prática da lavagem transnacional.

Na medida em que as operações narradas na denúncia teriam sido executadas em parte no exterior, a competência é da Justiça Federal, uma vez que o Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

É pertinente rememorar, também, que a Corte Especial do STJ, em recente julgamento de embargos de declaração nos autos Inquérito 1.181 - DF (2017/0137230-5), no dia 19/09/2018 (evento 73, de 20/09/2018), determinou de forma expressa que a investigação do esquema criminoso, abordado na denúncia, continuasse tramitando perante a Justiça Federal.

A defesa de DEONILSON ROLDO, no evento 151, argumentou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento das imputações descritas na denúncia que recaem sobre o acusado (FATOS 02 - corrupção passiva; 03 - fraude à licitação; 05 e 06 - lavagem), na medida em que tais fatos não caracterizaram crimes federais. Segundo a defesa, apenas o FATO 04 (lavagem transnacional) justificaria a competência da Justiça Federal, mas a autoria de tal fato não foi atribuída a DEONILSON ROLDO.

Inicialmente, observo que a narrativa contida na denúncia indica que no contexto dos crimes de corrupção passiva (FATO 02) e lavagem de dinheiro (FATOS 05 e 06) imputados a DEONILSON ROLDO, o dinheiro destinado ao acusado teria sido proveniente de prévias transações e compensações internacionais em contas secretas no exterior operacionalizadas a partir do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Com efeito, diferentemente do quanto alegado pela defesa, a narrativa da denúncia também aponta circunstância de caráter transnacional no contexto das imputações dos FATOS 02, 05 e 06.

Ainda que a efetivação do pagamento da propina com dinheiro proveniente do exterior resida na esfera do exaurimento do crime de corrupção passiva (FATO 02), o dinheiro é considerado como "produto do delito" e também acabou sendo objeto dos subsequentes atos de lavagem descritos nos FATOS 05 e 06.

A utilização de dinheiro proveniente do exterior, ainda que não fosse de conhecimento do acusado, representa o elemento de transnacionalidade a justificar a competência da Justiça Federal em relação aos FATOS 02, 05 e 06.

Registre-se que o "produto do delito" é ponto relevante no âmbito da aplicação do combate à corrupção nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Não por acaso, nas disposições gerais da aludida Convenção consta o seguinte:

> *Artigo 3*
>
> *Âmbito de aplicação*
>
> *1. A presente Convenção se aplicará, de conformidade com suas disposições, à prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com a presente Convenção."*

Nada obstante, ainda que estivesse correta a premissa da defesa, no sentido de que nos fatos imputados a DEONILSON não há qualquer elemento de transnacionalidade, observo que a tese defensiva esbarra em entendimento jurisprudencial consolidado, estampado na redação da Súmula 122 do STJ, no sentido de que: "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".

É manifesta a conexão intersubjetiva e probatória (instrumental) entre o FATO 4 e os demais fatos descritos na denúncia. Os fatos criminosos narrados na denúncia ocorreram de forma encadeada, no contexto de complexo esquema criminoso.

A conexão intersubjetiva se torna evidente porque aos réus LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO e LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR são imputados os crimes de corrupção ativa (FATO 01), como também o crime de lavagem transnacional (FATO 04).

No que diz respeito à conexão probatória (instrumental), tem-se que os elementos de prova relacionados a atividades do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht configuram, segundo a acusação, provas comuns para demonstrar a prática dos crimes de corrupção (FATOS 01 e 02) e lavagem transnacional (FATO 04).

Nesse contexto, cito o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA. INJÚRIA QUALIFICADA PELA DISCRIMINAÇÃO RACIAL - ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO - ART. 203 DO CÓDIGO PENAL.* ***CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. MESMO CONTEXTO FÁTICO****. SÚMULA N. 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.* ***1. Está configurada***

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> ***a conexão probatória ou instrumental (art. 76, III, do Código de Processo Penal - CPP) entre os crimes imputados ao investigado, haja vista que se inserem no mesmo contexto fático, estando as provas dos delitos interligadas, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 76, III, do CPP. 2. Aplica-se o Enunciado n. 122 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".*** *3. Conflito de competência conhecido para declarar compete o Juízo Federal da 1ª Vara de Bagé - SJ/RS, o suscitante. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Bagé - SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.*
> *(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 156215 2018.00.02289-9, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2018 ..DTPB, grifei)*

Ante o exposto, agregando os fundamentos supra e reiterando o quanto exposto na decisão do evento 3, rejeito as teses defensivas de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. (...)"

3.1.2. Tese de conexão com crime eleitoral. Inexistência de imputação de crime eleitoral. A Justiça Eleitoral, no tocante aos fatos investigados na "Operação Piloto", já apreciou e decidiu pelo arquivamento em relação ao crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral

Reitero os fundamentos da decisão do evento 485 que rejeitou a tese de conexão com crime eleitoral:

> ***"3.1.*** *A Defesa de JORGE THEODOCIO ATHERINO procura rediscutir a questão da competência alegando ser da Justiça Eleitoral a atribuição para analisar o presente caso a partir das seguintes premissas:* ***a)*** *a denúncia (em trechos extraídos das páginas 4, 10, 16 e 23) mencionada supostas práticas de crime eleitoral;* ***b)*** *o STF, no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4.435 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13 e 14.3.2019) estabeleceu que "compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos".*
>
> ***3.1.1.*** *Inicialmente, é importante reiterar que, na fase de investigação, o caso foi remetido à Justiça Eleitoral. Como já destacado na contextualização, após detida análise sobre os elementos de prova coligidos, o Juízo Eleitoral acolheu a promoção do Ministério Público Eleitoral e determinou o arquivamento da investigação quanto ao crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral.*
>
> *O Ministério Público Eleitoral, ao promover o arquivamento quanto ao delito do art. 350 do Código Eleitoral, foi enfático ao concluir que (evento 11, INQ2 - pdf-págs. 4/28 - , dos autos 5037800-47.2018.4.04.7000):*
>
> > *"(...) Há evidência do crime de corrupção passiva fraude licitatória, pela existência de uma suposta doação eleitoral em troca da prática de um ato de ofício ilegal consistente na fraude licitatória;*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Há indicativos do crime de lavagem de dinheiro transnacional com base no laudo da Polícia Federal que rastreou pagamento dos valores;

Há indícios de que os valores foram usados para enriquecimento pessoal de parentes próximos de JORGE ATHERINO;

Por fim, ainda que os recursos tivessem realmente sido usados para financiamento de campanha eleitoral, certo que não foi possível comprovar tais alegações nem mesmo na fase indiciaria. Contudo, o recebimento não contabilizada, vinculada prática de ato de ofício, consistente comprovar crime de corrupção majorada, ao contrário do delito eleitoral, encontra-se com forte prova indiciaria colhida no presente caderno investigatório.

Assim sendo, concluídas as diligências investigatórias pertinentes relatados os autos, nos termos apontados exaustivamente as fls. 1154/1232, conclui-se pela precariedade de indícios confirmatórios da ocorrência do delito eleitoral investigado, qual seja, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, (Lei 4.737, de 15/7/1965), impondo-se arquivamento do feito com relação suposta prática de crime eleitoral.(g.n.)"

A decisão do Juízo da 177ª Zona Eleitoral, proferida em 27/08/2018, acolheu pedido de arquivamento do Ministério Público Eleitoral do Paraná em relação ao crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral, ponderou sobre a ausência de elementos quanto à prática do crime eleitoral (evento 11, INQ3 - pdf-págs. 17/20 - , dos autos 5037800-47.2018.4.04.7000):

"(...) A teor do disposto no art. 357, § 1o, do Código Eleitoral de arquivamento requerido pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, só não deverá ser acolhido no caso em que o juiz considerar improcedentes as razões invocadas.

Na hipótese, da leitura das provas coligidos, especialmente as angariadas desde a decisão proferida às f 239/247, não se divisa, de fato, provas testemunhais ou de qualquer outro cunho a indicar que os recursos supostamente liberados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht foram aplicados na campanha eleitoral de 2014.

As diligências ulteriormente realizadas pela Policia Federal apontam o direcionamento dos valores a pessoas determinadas (familiares de Jorge Atherino).

Não foram encontrados elementos que indicassem materialidade delitiva do crime eleitoral.

A par disso, a caracterização do delito exige a comprovação de dolo específico de influenciar ou obter vantagem em processo eleitoral, algo que, analisados os elementos informativos coligidos, mostra-se sem evidências mínimas.

Portanto, em não se apresentando como improcedentes as razões do Ministério Público, tendo em vista que os elementos informativos reunidos nos autos se mostram, efetivamente, precários para autorizar formulação de denúncia pela prática do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, irrecusável é a sua promoção pelo arquivamento do inquérito policial.

III. Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento do inquérito policial ***em relação ao delito eleitoral previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, nos termos do artigo 357, § 1o, do Código Eleitoral,*** *resguardados os ditames do artigo 18 do Código de Processo*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Penal e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de prosseguimento das investigações policiais quanto aos delitos de corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro nacional e transnacional e os previstos na Lei n. 8.666/93. (...) (g.n.)"

Seria descabida, portanto, nova remessa dos autos à Justiça Eleitoral, pois a apuração em relação a eventual (possível) crime eleitoral foi devidamente arquivada naquele juízo (Juízo da 177ª Zona Eleitoral).

Nesse contexto, conforme pontuado pelo MPF na promoção do evento 482, é necessário considerar que o denunciado não tem interesse jurídico para recorrer ou impugnar a decisão de arquivamento determinada pela Justiça Eleitoral, na medida em que tal decisão lhe foi favorável.

3.1.2. *O simples fato de a denúncia conter expressões genéricas sobre a existência de suposto esquema de "caixa 2" na campanha de 2014 de Beto Richa não tem o condão de alterar o quanto já decido pela Justiça Eleitoral, prevalecendo, assim, a decisão da especializada que determinou o arquivamento em relação ao eventual crime eleitoral cometido.*

A Defesa apontou na petição do evento 477 os seguintes trechos extraídos das páginas 4, 10, 16 e 23 da denúncia que, segundo sua linha de argumentação, seriam suficientes para justificar nova remessa do caso à Justiça Eleitoral:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

4	(...). Durante o tempo em que ocupou as funções de principal caixa geral dos recursos ilícitos de campanha, **LUIZ ABI centralizava a arrecadação dos valores de via caixa 2**, como também direcionava as sobras desses recursos para enriquecimento pessoal de agentes públicos ou para remessa ao Paraguai.
10	(...). A aproximação da ODEBRECHT com o grupo político do ex-governador BETO RICHA teve início no ano de 2008, quando FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, **coordenador financeiro da campanha do então candidato a prefeito de Curitiba, CARLOS ALBERTO RICHA, solicitou doação de caixa 2** a VALTER LUIS ARRUDA LANA, então diretor de contratos da ODEBRECHT.
16	(...). Na oportunidade, DEONILSON ROLDO informou aos executivos da ODEBRECHT que daria a ajuda solicitada pela companhia na licitação, **mas contava também com a ajuda da companhia na campanha do Governador daquele ano, não chegando a mencionar valores, solicitando vantagem indevida com o argumento que supostamente seriam doações de campanha.**
23	(...). Na oportunidade, JORGE ATHERINO foi até o escritório da companhia e afirmou que estava supostamente cuidando da **captação de recursos para campanha do Governador BETO RICHA, questionando se a ODEBRECHT honraria o compromisso relacionado ao pagamento de vantagens indevidas** em contrapartida ao favorecimento para obtenção da concessão da PR 323, firmado entre LUIZ BUENO e DEONILSON ROLDO.
23	(...). Passados alguns dias, LUCIANO PIZZATO participou de outra reunião em São Paulo e conversou com LUIZ BUENO, que informou que BENEDITO JUNIOR **autorizou a ODEBRECHT a pagar a vantagem indevida supostamente direcionada para a campanha eleitoral de BETO RICHA, com R$ 4 milhões em recursos de caixa 2** (Setor de Operações Estruturadas), como contrapartida pela "ajuda" dada à companhia na licitação da PR 323

Essas menções genéricas sobre a existência de suposto esquema de "caixa 2" na campanha de Beto Richa em 2014 não se confundem com os contornos específicos das imputações quanto aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

No segundo capítulo da denúncia, ao elaborar resumo das imputações, o MPF assim sintetizou os contornos específicos das imputações:

> *("(...) No fato 01, será feita a imputação de corrupção ativa a LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO e LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, executivos da ODEBRECHT, pelo oferecimento de vantagem indevida a DEONILSON ROLDO, a fim de determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no afastamento de outros potenciais licitantes da ODEBRECHT na licitação da PR 323 e no favorecimento da ODEBRECHT na referida licitação.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

No fato 02, serão denunciados DEONILSON ROLDO e JORGE ATHERINO, pelo crime de corrupção passiva, pela aceitação, solicitação e recebimento de vantagem indevida da ODEBRECHT.

Na descrição 01, serão denunciados por fraude à licitação LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO e LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, como representantes da ODEBRECHT, e DEONILSON ROLDO, como agente público do Estado do Paraná.

No fato 04, será feita a imputação de lavagem de dinheiro transnacional a MARIA LUCIA TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ BUENO JUNIOR, LUCIANO PIZZATO, BENEDITO JUNIOR, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR e LUIZ EDUARDO SOARES, em com conjunto com os operadores financeiros ALVARO NOVIS e ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, pela utilização do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT para produzir o dinheiro em espécie usado para pagamento de propina a DEONILSON ROLDO e seu grupo. Nesse contexto, esses denunciados agiram para ocultar a origem ilícita de valores dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre, pelo menos 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados.

No fato 05, serão denunciados DEONILSON ROLDO e JORGE ATHERINO, pela lavagem de dinheiro dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre pelo menos 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados, por intermédio da utilização de operadores financeiros para recebimento dos valores de propina em dinheiro em espécie, no município de São Paulo.

No fato 06, será denunciado DEONILSON ROLDO pelo crime de lavagem de dinheiro dos crimes antecedentes praticados por organização criminosa de fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, pela utilização de depósitos fracionados em espécie na sua conta-corrente e na conta da START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS, a fim de ocultar a origem ilícita de valores provenientes de crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados. (...)"

Em resumo, a acusação descreve que o suposto esquema de corrupção e fraude à licitação se deu no contexto específico do favorecimento da ODEBRECHT na licitação da PR 323.

É necessário destacar que o rastreamento financeiro dos valores pagos a título de propina teriam sido embolsados pelos acusados, por meio de supostos atos de lavagem descritos pela acusação. Neste ponto importante repisar as razões lançadas pela Juíza Eleitoral quando do arquivamento da investigação referente ao crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral:

"As diligências ulteriormente realizadas pela Policia Federal apontam o direcionamento dos valores a pessoas determinadas (familiares de Jorge Atherino). (evento 11, INQ3 - pdf-págs. 17/20 - , dos autos 5037800-47.2018.4.04.7000 "

Ademais, pontua o Ministério Público Federal na manifestação 482 - PET1:

"Como fica claro ao se ler o inteiro teor da denúncia, DEONILSON ROLDO solicitou vantagem indevida para a ODEBRECHT em troca do favorecimento por integrante da cúpula do Governo do Estado do Paraná para que o consórcio liderado pelo Grupo

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

ODEBRECHT vencesse a licitação que conferiria diretos de exploração e duplicação da PR-323. Os valores indevidos, segundo o agente público que concorreu para corrupção, seriam destinados ao pagamento de despesas de campanha, o que deveria ocorrer de forma não contabilizada, pela prática conhecida como caixa dois.

Não obstante isso, o rastreamento financeiro comprova que os valores não foram destinados ao pagamento de despesas de campanha, mas sim para enriquecimento pessoal de agentes públicos, como fica claro nos depósitos fracionados na conta da empresa START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS, de DEONILSON ROLDO, bem como pela movimentação financeira milionária - sem justa causa - em contas de JORGE THEODÓCIO ATHERINO, operador de propina ligado ao então Governador do Estado." (g.n.)

Não há, portanto, referência a elemento concreto de prova que indicasse que ***o dinheiro pago a título de propina tenha sido utilizado para na campanha eleitoral de 2014.***

Na promoção do evento 482 o MPF detalhou a origem e o alcance dos 5 trechos da denúncia (páginas 4, 10, 16 e 23), ressaltados pela Defesa, em que são feitas menções genéricas a suposto esquema de "caixa 2" na campanha de Beto Richa.

A primeira referência (página 4 da denúncia - "(...) LUIZ ABI centralizava a arrecadação dos valores de via caixa 2 (...)") foi feita na parte introdutória da denúncia e, segundo o MPF, deriva de uma informação prestada pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR.

A segunda menção (página 10 da denúncia - "(...) solicitou doação de caixa 2 a VALTER LUIS ARRUDA LANA, então diretor de contratos da ODEBRECHT(...)"), segundo o MPF, é uma informação prestada pelo colaborador VALTER LUIS ARRUDA LANA, que aborda genericamente situação relacionada à campanha de 2008.

As outras três referências (páginas 16 e 23 da denúncia) estariam embasadas em declarações prestadas colaborador e leniente LUIZ BUENO e LUCIANO PIZZATO (exercutivos da ODEBRECHT). Em suma, chegaram a tais colaboradores a informação de que o pagamento da propina poderia ser direcionado para a campanha eleitoral de Beto Richa em 2014. Tal referência, porém, é mera especulação sobre o destino do dinheiro, o que não se confunde com a existência de elementos concretos de que tenha ocorrido a prática da conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral ("Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:").

Portanto, ***considerando que a Justiça Eleitoral já apreciou e decidiu pelo arquivamento em relação ao crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral, reconheço que referências genéricas contidas na denúncia quanto à suposta existência de "caixa 2" na campanha de Beto Richa não são suficientes para justificar nova remessa à Justiça Eleitoral e, por consequência, a declaração de incompetência deste juízo para apreciar o feito que se limita à análise de crimes comuns (fraude licitatória, corrupção e lavagem de dinheiro).***

3.2. Da decisão Agravo Regimental no inquérito nº 4.435/STF

Em primeiro lugar é necessário relembrar que até o momento não foi publicado o inteiro teor do aludido julgado do STF, a única parte disponível para acesso é a decisão[1][1. https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149810]. Cito:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> ***Decisão:*** *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (sendo que, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o STF) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012. Plenário, 14.03.2019.*

Com efeito, é necessário realizar o distinguish entre a questão reportada na decisão do Inquérito 4.435 (conexão do crime eleitoral com crime comum) e o caso em análise do presente feito.

Apesar de não ter acesso a decisão do inquérito 4.435 é possível verificar que a Corte, por maioria, reafirmou sua jurisprudência sobre a competência em relação a investigação de crimes comuns conexões aos eleitorais, afastando a possibilidade cisão da investigação.

Com efeito, decisões proferidas pela Segunda Turma, ED no AD. REG. na PET nº 6.820 e AG. REG na PET 6.986, apreciando questão análoga a decidida no inquérito 4.435, reconheceram, por maioria, que, havendo possibilidade de crime eleitoral, é o competente para prosseguir na investigação tanto do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral quanto dos crimes comuns conexos, o Juiz Eleitoral.

Entretanto, esse entendimento não é aplicável ao presente feito, uma vez que, no caso em análise, como já destacado por este juízo, não há elementos concretos suficientes que evidenciem a prática de eventual crime eleitoral, circunstância reconhecida pelo juiz eleitoral e reafirmada neste decisão.

Com efeito, as decisões referidas têm âmbito de aplicabilidade restrito à fase investigatória na qual não está sedimentada o arcabouço probatório necessário para a delimitação integral dos fatos ilícitos em apuração, circunstância diversa ocorrer quanto encerrada a fase investigatória/inquisitorial e o parquet, com fundamento nos elementos probatórios amealhados, estratifica os fatos e delimita os ilícitos de natureza penal a serem apurados, indicando, contudo, os elementos mínimos de prova (justa causa) para iniciar a persecutio criminis.

Ademais, inadmissível que o denunciado, contrariando decisão que arquivou a investigação, defenda a prática de crime, que não lhe é imputado na inicial, com a finalidade exclusiva de deslocar a competência para a Justiça Especializada.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Portanto, independentemente da tese jurídica utilizada na conclusão do aludido julgado (inq 4.435), o que importa destacar é que ***no presente caso não há qualquer elemento concreto da existência de crime eleitoral a justificar nova remessa do feito à Justiça Eleitoral, bem como aquele juízo já manifestou-se pelo arquivamento da apuração em relação ao crime eleitoral.***

Por fim, apesar de não ter acesso aos fundamentos da decisão citada pela defesa, não se pode perder de vista que o STF não conferiu efeito vinculante ao conteúdo daquele julgado.

Ao contrário, em consulta ao andamento processual daquele feito no site do STF (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149810), observo que o Ministro Marco Aurélio, Relator do Inquérito 4.435, ao analisar pedido de extensão de efeitos do julgado formulado por terceiro estranho àqueles autos (João Vaccari Neto - Petição STF 17.276/2019), decidiu de forma enfática e sucinta que a decisão do STF foi tomada em processo subjetivo, sendo descabida a extensão dos efeitos do julgado a outros processos subjetivos (decisão publicada em 11/04/2019 - http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339901097&ext=.pdf):

> *"(...) 2. Observem a organicidade do Direito. O inquérito é subjetivo, ou seja, possui balizas próprias considerados os envolvidos. Pretende-se estender ao requerente, réu em processo-crime que tramita perante o Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba, os efeitos do decidido, no tocante à competência da Justiça Eleitoral, quando do exame, pelo Pleno, do quarto agravo regimental neste inquérito. Tem-se a impropriedade do pedido.*
>
> *3. Nada há a deferir. Devolvam a peça e os documentos que a acompanham.(...)"*

Diante das premissas apontadas, resta evidente que o conteúdo o julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4.435 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13 e 14.3.2019), invocado pela Defesa na petição do evento 477, não tem o condão de modificar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente processo."

Acrescento que a 7ª Turma do TRF da 4ª Região, no julgamento do **Habeas Corpus 5018907-22.2019.4.04.0000** (link no evento 498), impetrado pela defesa de **JORGE**, em sessão realizada no dia 04/06/2019, decidiu, por unanimidade, denegar a ordem, restando o acórdão assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO "PILOTO". DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA NÃO IMPUTA A PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. JUSTIÇA ELEITORAL JÁ DECIDIU QUE NÃO HAVIA ELEMENTOS DE MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME ELEITORAL, NEM TAMPOUCO EVIDÊNCIAS MÍNIMAS DO DOLO ESPECÍFICO DE INFLUENCIAR OU OBTER VANTAGEM EM PROCESSO ELEITORAL, DURANTE AS INVESTIGAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, ANTES DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A competência do Juízo deve ser arguida por exceção, não cabendo a impetração de habeas corpus como substitutivo do meio de impugnação próprio. Contudo, tendo em vista que o Juízo impetrado já decidiu que a competência para processar e julgar a ação penal originária é da Justiça Federal, e não da Justiça Eleitoral, conforme sustenta a defesa do ora paciente, não é razoável exigir a oposição de exceção de incompetência, a fim de rediscutir a matéria na origem.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

2. As menções genéricas a doações a campanha eleitoral via caixa dois serviram apenas para contextualizar as atuações de alguns membros do grupo criminoso, que não teriam restringido suas atividades ilícitas no suposto esquema de corrupção e fraude à licitação no contexto específico do favorecimento da Odebrecht na licitação da PR 323, objeto da peça acusatória. A denúncia não aponta que houve destinação de valores indevidos ao financiamento de campanha eleitoral, mas tão somente proveito pessoal dos denunciados. Portanto, não houve imputação e tampouco narrativa hipotética de qualquer crime eleitoral, mas tão somente de delitos comuns.

3. O STJ, ao julgar o Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, afirmou que "muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral).".

4. A situação fática em análise é distinta daquela objeto do julgamento do Agravo Regimenal no Inquérito nº 4.435/DF, finalizado pelo Plenário do STF, em 14/03/2019, o qual, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade. No caso julgado pela Corte Suprema existia investigação em andamento de crime eleitoral de falsifdade ideológica, previsto no art. 350 do Código Eleitoral. No caso em análise, contudo, trata-se de ação penal com instrução já encerrada, cuja fase de investigação chegou a ser processada perante a Justiça Eleitoral, tendo retornado o feito à Justiça Federal, após o Juízo da 177ª Zona Eleitoral ter acolhido promoção de arquivamento do Ministério Público Eleitoral do Paraná em relação ao crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral.

*5. **Se a Justiça Eleitoral já decidiu que não havia elementos que indicassem materialidade delitiva do crime eleitoral, nem tampouco evidências mínimas do dolo específico de influenciar ou obter vantagem em processo eleitoral, ainda durante as investigações, o pedido de declinação da competência para referida Justiça especializada mostra-se despropositada.***

*6. **Não há falar que os delitos imputados ao paciente seriam conexos a crime eleitoral, se a Justiça competente já entendeu que não restou caracterizado o crime do art. 350 do Código Eleitoral.***

7. Afastada a alegação dos impetrantes de que o arquivamento anterior da imputação do crime eleitoral na Justiça Eleitoral não retira a competência daquela Justiça especializada para o processo e julgamento dos demais crimes conexos, pois não há incidência da regra da perpetuatio jurisdictionis, antes da existência da ação penal. Precedente do STJ.

8. O julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4.435, cujo inteiro teor sequer foi publicado, por óbvio não tem o condão de modificar a decisão já proferida pela Justiça Eleitoral.

9. Ordem denegada." (grifei)

Anoto, por fim, que no dia 21.08.2019 foi publicado o inteiro teor do julgamento, pelo Plenário do STF, do INQ 4435 (referido na decisão acima transcrita), entretanto não há fundamentos para alterar a decisão já adotada neste processo, pois, inexistindo crime eleitoral a ser apurado, inadmissível alteração de competência em razão da conexão.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Essencial repisar que, na fase de investigação, o caso foi remetido à Justiça Eleitoral, e, após detida análise sobre os elementos de prova coligidos, o Juízo Eleitoral acolheu a promoção do Ministério Público Eleitoral e determinou o arquivamento da investigação quanto ao crime eleitoral do art 350 do Código Eleitoral.

Destaco trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral que subsidiou o arquivamento do inquérito policial em relação ao delito eleitoral:

> *"Há evidência do crime de corrupção passiva fraude licitatória, pela existência de uma suposta doação eleitoral em troca da prática de um ato de ofício ilegal consistente na fraude licitatória;*
>
> *Há indicativos do crime de lavagem de dinheiro transnacional com base no laudo da Polícia Federal que rastreou pagamento dos valores;*
>
> *Há indícios de que os valores foram usados para enriquecimento pessoal de parentes próximos de JORGE ATHERINO;*
>
> *Por fim, ainda que os recursos tivessem realmente sido usados para financiamento de campanha eleitoral, certo que não foi possível comprovar tais alegações nem mesmo na fase indiciaria. Contudo, o recebimento não contabilizada, vinculada prática de ato de ofício, consistente comprovar crime de corrupção majorada, ao contrário do delito eleitoral, encontra-se com forte prova indiciaria colhida no presente caderno investigatório.*
>
> *Assim sendo, concluídas as diligências investigatórias pertinentes relatados os autos, nos termos apontados exaustivamente as fls. 1154/1232, conclui-se pela precariedade de indícios confirmatórios da ocorrência do delito eleitoral investigado, qual seja, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, (Lei 4.737, de 15/7/1965), impondo-se arquivamento do feito com relação suposta prática de crime eleitoral.*

Desse modo, o próprio Juízo Eleitoral, com fundamento nas razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, afastou a existência de fato ilícito eleitoral (crime eleitoral) e determinou o arquivamento do inquérito, circunstância que, por si só, afasta qualquer pretensão visando a declaração de competência eleitoral para análise do presente processo.

Ademais, *mutatis mutandis*, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o arquivado do inquérito cessa a conexão e, por consequente, a motivação para a modificação da competência originária:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONEXÃO ENTRE DELITOS AMBIENTAIS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES (SÚMULA 122/STJ). SUPERVENIENTE ARQUIVAMENTO DOS DELITOS AMBIENTAIS ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS: NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE.*
> *1. O art. 3º do Código de Processo Penal admite que se estenda à seara Processual Penal o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil/1973, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (HC 246.383/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 20/08/2013).*
> *2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis não incide no momento que antecede o ajuizamento da ação penal e pode ser flexibilizado, em algumas situações (como, p. ex., o*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

processo do Tribunal do Júri [art. 81, parágrafo único, do CPP], a prevenção [art. 82 do CPP] e a alteração superveniente de competência fundada na conexão e na continência [art. 81, caput, do CPP]), até a data da prolação da sentença.
3. Não se pode, entretanto, falar em perpetuatio jurisdictionis na fase do Inquérito Policial, quando a jurisdição ainda não chegou a ser inaugurada, já que não houve sequer oferecimento de denúncia.
4. De consequência, não há como se negar que, arquivado o inquérito policial em relação ao delito de competência da Justiça Federal, não se justifica a manutenção da investigação na seara federal dos demais delitos conexos se os crimes remanescentes são de competência da Justiça Estadual.
5. Precedentes: CC 88.013/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008; CC 110.998/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 04/06/2010 e HC 108.350/RJ, Rel.
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009.
6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Matinhos/PR, o suscitante, para a condução do Inquérito Policial em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo e de munições.
(CC 149.111/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E PECULATO. CRIMES CONEXOS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME REMANESCENTE (PECULATO).
Hipótese em que o Juízo Federal arquivou o inquérito policial que tinha por objetivo a investigação do crime que atraiu a sua competência por conexão (art. 1º da Lei n. 8.137/90 - sonegação fiscal).
Inexistindo denúncia de crime federal, a competência para processar e julgar o delito remanescente (art. 312, § 1º, do Código Penal - peculato) é da Justiça Estadual. Não incide, pois, o disposto no art. 81, caput, do Código de Processo Penal - CPP.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC 128.011/AC, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015)

Desse modo, considerando o arquivamento da investigação em relação ao suposto delito eleitoral promovido no âmbito do Juízo Eleitoral, decisão do Juízo da 177ª Zona Eleitoral proferida em 27/08/2018 (evento 11, INQ3 - pdf-págs. 17/20 - , dos autos 5037800-47.2018.4.04.7000), não há fundamento plausível para justificar a conexão e, por consequência, o deslocamento do processo presente feito, cujo escopo é a apuração de crimes comuns praticados, para o juízo Eleitoral.

Ante o exposto, rejeito as teses de incompetência da Justiça Federal.

3.2. Tese de nulidade por não ter sido realizada a oitiva de ADOLPHO na fase de inquérito

A defesa de **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** arguiu a nulidade da investigação por não ter sido realizada pela autoridade policial a oitiva de **ADOLPHO.**

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Para que se evite tautologia, reitero os fundamentos da decisão do evento 153 por meio dos quais foi rejeitada essa tese de nulidade:

> ***"5. Alegação de nulidade pela ausência de oitiva na fase de investigação***
>
> *A defesa de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO argumenta que ocorreu nulidade derivada da fase de investigação por não ter sido realizada a oitiva de ADOLPHO.*
>
> *A tese não deve prevalecer.*
>
> *O inquérito é peça investigativa dispensável ao oferecimento da denúncia. Não há necessidade de exaurimento de diligências no curso do inquérito para a formação da opinio delicti do Ministério Público, de modo que, independentemente da conclusão do procedimento investigativo, poderá o titular da acusação oferecer denúncia em face das diligências já realizadas*
>
> *O inquérito não se submete ao crivo do contraditório ou da ampla defesa, que serão oportunamente exercidos na fase processual. Aliás, a legislação processual penal somente prevê o interrogatório do acusado ao final da instrução criminal (art. 400, CPP), exatamente para resguardar o direito ao amplo exercício de defesa.*
>
> *Por conseguinte, a ausência de oitiva do denunciado na fase inquisitorial não invalida a denúncia. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência, conforme se depreende do seguinte julgado:*
>
> > *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA IMPUTADA A MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. ADMISSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PARA A FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.* ***AUSÊNCIA DE OITIVA DO DENUNCIADO NA FASE INQUISITORIAL. FACULDADE QUE NÃO É REQUISITO PARA A VALIDADE DA DENÚNCIA.*** *CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO PROCESSUAL DE JUÍZO DE DELIBAÇÃO E NÃO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO FATO E DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA A FIM DE DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de denúncia ofertada em face de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pela suposta prática de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), descrevendo a exordial que o acusado teria praticado os delitos mediante o recebimento de valores em troca de facilitação e favorecimento para a aprovação de contas perante o Tribunal de Contas Estadual, além do oferecimento de expertise e apoio técnico no direcionamento de processos licitatórios em diversos municípios daquele estado. 2. A escuta ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro não torna a prova ilícita, tampouco pode ser confundida com a quebra do sigilo de comunicação, que depende de prévia autorização judicial. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ademais, o denunciado não nega a realização da reunião nem o conteúdo da gravação, tampouco*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

alega que ela teria sido editada ou adulterada para fins de acusação, limitando-se a dizer que se trata de gravação clandestina e que as conversas foram retiradas do verdadeiro contexto de seu significado, o que não cabe ser avaliado nesta fase de recebimento da exordial acusatória. ***4. O inquérito é peça investigativa de natureza sui generis, por se tratar de procedimento unilateral, em regra sigiloso, sob a titularidade do Ministério Público, que tem o poder de requerer a realização das diligências que entender necessárias, adequadas e convenientes à sua instrução, não se submetendo, neste momento, ao crivo do contraditório ou da ampla defesa, que serão oportunamente exercidos na instrução criminal. 5. Destarte, se o próprio inquérito é dispensável ao oferecimento da denúncia, tanto mais assim será em relação às diligências requeridas e ainda não realizadas, desde que o Parquet tenha convencimento dos elementos mínimos para o oferecimento da acusação ou de seu arquivamento. 6. Portanto, diversamente do que se sustenta, não há necessidade de exaurimento das diligências requeridas no curso do inquérito para a formação da opinio delicti do Ministério Público, sendo certo, ademais, que, independentemente da conclusão do procedimento investigativo, poderá o titular da acusação oferecer denúncia em face das diligências já realizadas (v.g. RHC nº 129.043/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 26/10/16). 7. A legislação processual penal somente prevê o interrogatório do acusado ao final da instrução criminal (art. 400, CPP), exatamente para resguardar o direito ao amplo exercício de defesa, sendo-lhe, inclusive neste momento, preservado o direito ao silêncio em obediência ao corolário da vedação à autoincriminação (nemo tenetur se detegere). Dessa forma, a ausência de oitiva do denunciado na fase inquisitorial - mera faculdade - não invalida a denúncia. Precedentes.*** *8. O inquérito não se destina à colheita das provas que determinem, por si, a certeza de autoria e materialidade, cabendo, neste momento em que se analisa o recebimento da denúncia, apenas a demonstração da existência do fato e dos indícios mínimos de autoria, a fim de demonstrar a justa causa para a persecução criminal. 9. A exordial acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, já que descreve, suficientemente, os fatos criminosos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa. 10. A fase processual do recebimento da denúncia "é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal" (Inq nº 4.022/AP, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 22/9/15). 11. Está presente a justa causa para a deflagração da ação penal, visto que há indícios suficientes de que o denunciado teria concorrido para a prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e integrar organização criminosa. 12. As medidas cautelares anteriormente aplicadas: (I) de afastamento do denunciado do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; (II) de proibição de seu ingresso em qualquer das dependências da referida Corte de Contas, além da utilização de bens e serviços de qualquer natureza daquele Tribunal, excetuado o serviço de saúde; e (III) de manter contato com qualquer de seus servidores ou funcionários, pelo mesmo período e, ainda, a proibição de contato do denunciado com as pessoas discriminadas no voto, decretadas pela Colenda Corte Especial em junho/2017, devem permanecer, mantidas as condições anteriores, máxime diante do recebimento da denúncia. 13. Denúncia recebida." (APN - AÇÃO PENAL - 869 2015.00.55673-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/03/2018 ..DTPB:.) (...)"*

Ante o exposto, rejeito a tese de nulidade pela ausência de oitiva do denunciado na fase de investigação.

3.3. Teses de inépcia da denúncia e ausência de justa causa

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

As defesas de **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** e **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** repisaram as teses de inépcia da denúncia e ausência de justa causa que haviam sido suscitadas nas respostas à acusação.

Ratifico os fundamentos da decisão do evento 153:

"4. Preliminares de inépcia da denúncia

As defesas de JORGE THEODOCIO ATHERINO, DEONILSON ROLDO e ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO apresentaram diferentes argumentos sobre inépcia da denúncia.

Inicialmente, ratifico os fundamentos da decisão do evento 3 por meio dos quais foi reconhecido que a denúncia, no tocante à sua adequação formal e presença de justa causa, preenche os requisitos para ser recebida e processada:

*" (...) **3**. Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.*

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, embora existam indícios do envolvimento de outros agentes nos crimes, é razoável o oferecimento da peça em relação aqueles para os quais há melhor prova, sem detrimento da continuidade da investigação.

No que se refere à justa causa, há, em análise preliminar elementos para sustentá-la.

Há cinco depoimentos sobre esses fatos.

Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Presidente da Construtora Odebrecht no período dos fatos, declarou que a pedido do executivo Luis Antônio Bueno Júnior autorizou o pagamento de quatro milhões de reais como "caixa 2" para Carlos Alberto Richa, então Governador do Estado do Paraná, em 2014 através do Setor de Operações Estruturadas. Para pagamento, foi utilizado o codinome "Piloto" O executivo declarou que os pagamentos foram solicitados ao Grupo Odebrecht por Jorge Theodócio Atherino. Segundo ele, porém, foram localizados os registros de pagamentos de 2,5 milhões de reais no sistema de contabilidade informal do Grupo Odebrecht. Nada falou sobre contrapartida aos pagamentos (termo de depoimento 48, síntese, evento 1, anexo 33).

Luiz Antônio Bueno Júnior, Diretor-Superintendente da Odebrech das regiões São Paulo-Sul ao tempo dos fatos, (termo de depoimento 15, evento 1, anexo32), confirmou a realização dos pagamentos a Carlos Alberto Richa nas circunstâncias afirmadas por Benedicto Barbosa da Silva Júnior. Agregou que tratou da licitação para duplicação da PR 323 com Deonilson Roldo, então Chefe de Gabinete do Governador do Estado. Declarou que solicitou a Deonilson Roldo que interferisse junto a outras empresas para que estas não oferecessem propostas na licitação no mesmo contexto da solicitação de doações à campanha eleitoral. Transcrevem-se trechos:

"Na reunião, após amenidades, solicitei seu apoio [Deonilson Roldo] para que interagisse com representantes das possíveis empresas interessadas no projeto da PR 323 para que elas não ofertassem proposta, em função do investimento que já havíamos empregado nos estudos da PMI. Comentei com Deonilson Roldo as possíveis empresas

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

interessadas no projeto da PR 323, recordando-me de ter mencionado a CCR e a Viapar, especialmente em razão de tais empresas estarem à época operando rodovias no Estado. Ele me informou que iria ver o que conseguiria fazer.

Dias depois, procurei novamente por Deonilson Roldo, tendo sido novamente identificado na recepção do Palácio, e ele disse que poderia ajudar. Informou-me, ainda, que contava com o apoio da companhia para a campanha de reeleição do Governador em 2014. Essa reunião foi bastante rápida, somente para Deonilson Roldo confirmasse que ajudaria a companhia.

(...)

Em julho de 2014, meu subordinado foi procurado pelo empresário paranaense Jorge Atherino, que era ligado ao comitê de campanha do PSDB do Paraná, no escritório da Companhia em Curitiba, localizado à rua Marechal Deodoro, n.º 950, sala 201, Edifício Patriarca, cobrando-o pelo cumprimento da parte da Companhia na contribuição à campanha de reeleição de Beto Richa, conforme eu havia indicado, no início do ano, a Deonilson Roldo que assim o faria.

Dias após, meu subordinado me informou acerca da solicitação de Jorge Atherino. Concluí que seria o caso de realizar o pagamento na ordem de quatro milhões de reais, uma vez que estava ciente de que havia mencionado a Deonilson Roldo que auxiliaria com a campanha do Governador Beto Richa e, também, levando em consideração que o adversário político de Beto Richa nas eleições, Roberto Requião, que vinha crescendo nas pesquisas eleitorais, não tinha dentro de seus projetos a perspecetiva de investimento na área de infraestrutura, sejam eles públicos ou privados, o que inviabilizaria não somente o início da execução do Projeto PR 323, mas também a realização de novas licitações e concorrências públicas no estado do Paraná.

(...)

Diante disso,solicitei ao meu subordinado qeu informasse a Jorge Atherino que a Companhia faria uma doação de aproximadamente quatro milhões de reais, por meio de recursos não contabilizados. Em resposta, Jorge Atherino concordou com a forma de pagamento via Caixa 2.

Orientei meu subordinado a entrar em contato com a equipe de Hilberto Silva para viabilizar os pagamentos, que foram realizados no segundo semestre de 2014, mediante entregas em espécie, em endereços indicados por Jorge Atherino a meu subordinado, que, por sua vez, repassava-os à equipe de Hilberto Silva.

Foram localizados até o presente momento pagamentos da ordem de R$ 2,5 milhões. Para a identificação de Beto Richa nos referidos pagametnos, defini o codinome 'piloto'."

Luciano Ribeiro Pizzato, Diretor de contratos da Odebrecht em Curitiba, em depoimento de 05/06/2018 (evento 1, anexo35), declarou que no final de janeiro de 2014 teve uma primeira reunião com Deonilson Roldo na qual foi solicitado a este que interferisse em favor do Grupo Odebrecht na licitação para duplicação da PR 323, a fim de afastar outros licitantes. Em uma segunda reunião, no início de fevereiro de 2014, Deonilson Roldo concordou em ajudar a Odebrecht, mas solicitou vantagem indevida aos executivos. Também se fez presente na reunião outro executivo da Odebrecht, Luciano Antônio Bueno Júnior. Posteriormente, foi procurado por Jorge Theodócio Atherino para a realização dos pagamentos. Restou acertado o pagamento

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

de quatro milhões de reais, o que foi feito através do Setor de Operações Estruturadas, sendo os valores entregues em espécie em endereços fornecidos por Jorge Atherino. Transcrevem-se trechos:

"que na reunião Luis Bueno demonstrou a Roldo o interesse da companhia no projeto da PR 323 e questionou se Deonilson poderia ajudar a empresa neste propósito; que a ajuda de Roldo seria conversar com eventuais licitantes que se interessassem pelo projeto, a fim de que fossem convencidosa desistir da concorrência; que Deonilson respondeu que iria ver o que poderia fazer; (...) que neste primeiro encontro nada foi mencionado sobre uma contrapartida da Odebrech na campanha do Governador;

(...)

que assim houve uma segunda reunião no mesmo horário da primeira no gabinete de Deonilso no terceiro andar do Palário Iguaçu; (...) que nesta segunda reunião Deonilson informou o Luiz Bueno que daria a ajuda solicitada pela companhia na licitação, mas contava também com a ajuda da companhia na campanha do Governador daquele ano, não falando de valores ou forma; que Luiz Bueno afirmou que iria iniciar uma conversa interna na companhia para viabilizar a ajuda financeira à campanha;

(...)

que o Consórcio Rota 323 foi o único a apresentar proposta, sendo declarado vencedor, com adjudicação em abril de 2014;

(...)

que Atherino veio até o escritório da companhia e afirmou que estava cuidando da captação de recursos para campanha do Governador Beto Richa, questionando se a Odebrecht iria honrar o compromisso firmado entre Luiz Bueno e Deonilson; (...) que passados de dez a quinze dias o depoente foi numa reunião em São Paulo e Conversou com Luiz Bueno que informou que Benedito Júnior autorizou a Odebrecth a contribuir para a campanha de Beto Richa com quatro milhões de reais em recursos de caixa 2, não sabendo o depoente por qual razão não foram feitas doações formais; (...) que Luiz Bueno fez uma programaçaõ de pagamentos com o codinome Piloto, sendo que o depoente deveria entrar em contrato com a equipe do Setor de Operaçoes Estruturadas para viabilizar esta doação; (...) que o depoente procurou Jorge Atherino para que este indicasse os endereços de entrega; que durante o mês de agosto de 2014 o depoente se encontrou pessoalmente com Jorge Atherino para receber os endereços de entrega no escritório de Atherino ou no escritório da Odebrecht; (...) que o valor de quatro milhoes de reais foi pago integralmente, sendo que o sistema Drousys somente registrou o pagamento de 2,5 milhõe de reais; (...) que o depoente tem certeza que os valores foram entregues porque posteriormente as datas das entregas confirmava com Atherino o recebimento indo pessoalmente ao escritório de Atherino ou mesmo enviando SMS; (....) que essas empresas [America e Tucumann] não tinham conhecimento do acerto da Odebrecht com o Governo, desconhecendo o depoente se eles tinham outro tipo de acerto ilícito."

Pedro Rache de Andrade, então Diretor da empresa Contern Construções e Comércio Ltda., prestou depoimento ao MPF e confirmou que foi procurado por Deonilson Roldo, tendo este solicitado que a empresa não participasse da licitação para duplicação da PR-323 pois havia um compromisso com a Odebrecht (evento 1, anexo40). Apesar do interesse da Contern, a empresa acabou ao final não participando da licitação. Transcreve-se trecho:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

"que o depoente foi chamado no Palácio Iguaçu no dia 24/2/2014 para conversar com Deonilson Roldo; que o depoente foi recebeu uma ligação telefônica convocando para uma reunião; que na conversa Deonilson Roldo insistiu para que o depoente se afastasse da licitação [para duplicação da PR-323]; que o depoente se sentiu incomodado com o pedido e alegou que dependia da anuência de um grupo italiano que, na realidade, não existia; que o depoente alegou isso para protelar a resposta, tendo em conta o desconforto que a situação gerou; que Deonilson Roldo comentou com o depoente que havia um compromisso com a Odebrecht; (...)"

Nelson Leal Júnior, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR ao tempo dos fatos, celebrou acordo de colaboração com o MPF. Descreveu em vários depoimentos, entre eles os termos de n.os 1, 15 e 16 (evento 1, anexo36, anexo37 e anexo38), um esquema de corrupção mais amplo envolvendo componentes do Governo do Estado do Paraná e confirmou o pagamento de propina pelo Grupo Odebrecht no contrato para duplicação da PR 323.

No termo de depoimento 15 (evento 1, anexo37), declarou que componentes do Governo do Estado do Paraná estariam divididos em relação à obra de duplicação da PR 323. De um lado José Richa Filho queria favorecer o Grupo Bertin, enquanto Deonilson Roldo queria favorecer o Grupo Odebercht. Transcreve-se:

"que o colaborador, na qualidade de Diretor GEral do DER, tratou do tema tanto com Deonilson Roldo, quanto com José Richa Filho; que essa disputa interna no Governo, para determinar quem ganharia a licitação, existia porque tanto Deonilson Roldo, quanto José Richa Filho já tinham acertado o pagamento de vantagens indevidas com os grupos empresariais em questão, o que o colaborador veio a saber tempos mais tarde em conversa com Luiz Cláudio, chefe de gabinete de Pepe Richa; que Deonilson Roldo, além de acertar o pagamento de vantagem indevida com a Odebrecht, já tinha conseguido, a pedido de Carlos Alberto Richa, a entrada de três empresas próximas do governo no consórcio da PPP proposto pela Odebrecht; que as empresas que entraram no consórcio eram as seguintes, Tucmann, Gel Engenharia e America; que os proprietários de tais empresas José Maria Muller (Tucumann), Carlos Roberto Nunes Lobato (Gel Egenharia) e Alberto Rachedi (America), cujo filho era assessor de Carlos Alberto Richa; (...) que a entrada dessas empresas locais no consórcio indica que Carlos Alberto Richa teria uma participação no negócio, recebendo valores indevidos por intermédio de tais empresas, sendo que isso foi explicado ao depoente por Luiz Cláudio; que o favorecimento dos agentes públicos por parte dessas empresas se daria por intermédio da destinação de um percentual do faturamento futuro para este grupo político ao longo dos trinta anos de execução do contrato; (...) que, em seguida, a licitação foi realizada e o Consórico Rota das Fronteiras se sabrou vencedor, sendo o único a apresentar propostas; que, em contrapartida, a Odebrecht prometeu paar o valor total de quinze milhões de reais em vantagem indevida pela licitação ao Governo do Estado; que a briga entre Deonilson Rolsdo e José Richa Filho existiu porque a Contern tinha prometido pagar trinta e quatro milhões de reais em vantatem indevida, valor superior ao prometido pela Odebrecht; (...) que, no entanto, Deonilson Roldo e Carlos Alberto Richa determinaram a vitória da Odebrecht por causa da sociedade que teriam no negócio pela presença das empresas Tucumann, Gel Engenharia e America, que gerava um expectativa de ganhos futuros; que a vantagem indevida pela pela Odebrecht foi negociada entre Deonilson Roldo e Luciano Pizzatto, diretor de contratos da Odebrecht; que, na época da licitação, por várias vezes o colaborador encontrou Luciano Pizzatto no Palágio Iguaçu, o qual ia até a sede do Governo para conversar com Deonilson Roldo; que, como a licitação foi realizada pelo DER, não havia nenhuma necessidade técnica que justificasse a presença de Luciano Pizzatto no Palágio Iguaçu; (...) que parte do pagametno desse valor de vantagem indevida foi realizado por intermédio da pessoa de Jorge Atherino, no valor de 2,5 milhões, conforme relatado por Luiz Cláudio; que Jorge Atherino é pessoa muito próxima de

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Carlos Alberto Richa, sempres estando no Palácio Iguaçu; que sabe que Atherino tem negócios em sociedade com a família do Governador, conforme faz prova um termo específico; que Carlos Alberto Richa e Jorge Atherino, através de pessoas interpostas, são sócios em algumas empresas de loteamento em Fazenda Rio Grande e São José dos Pinhais (...)"

No termo de depoimento 16 (evento 1, anexo38), Nelson Leal Júnior descreveu as relações entre Carlos Alberto Richa e Jorge Theodocio Atherino. Em síntese, declara que eles teriam relação pessoal próxima e que teriam investimentos imobiliários em conjunto, especificamente em loteamentos, acreditando o depoente que Carlos Alberto Richa seria "sócio oculto". Sugere que o Governo do Estado teria adotado iniciativas para beneficiar os loteamentos e, de forma imprecisa, que recursos provientes de crimes teriam sido utilizados nos investimentos ("que acredita que parte do dinheiro investido para realizar tais empreendimentos foi obtido por intermédio das arrecadações ilícitas feitas por Carlos Alberto Richa durante o seu Governo do Estado do Paraná).

Já no termo de depoimento 1 (evento 1, anexo 36), Nelson Leal Júnior descreveu um esquema criminoso mais abrangente. Segundo ele, "o Governo do Estado do Paraná possuía um esquema sistêmico de arrecadação de vantagem indevida junto a diversas empresas que possuíam contratos com o Poder Público". Informou que houve diminuição do esquema no segundo mandato do Governador por conta da Operação Lava Jato. Os líderes seria Carlos Alberto Richa, José Richa Filho, Deonilson Roldo, Ezequias Moreira Rodrigues e Luis Abi Antoun. Luiz Abi Antoun seria o principal operador dos recursos ilícitos, mas teria sido substituído após a sua prisão por Deonilson Roldo. O esquema afetaria o DER, o Porto de Paranaguá, a Sanepar, a Receita Estadual e a agência de Fomento Paraná. Os dirigentes de tais setores do Governo solicitariam vantagens indevidas às empresas com contratos com o Governo em contrapartida a benefícios específicos. Declarou que, por conta do esqeuma criminoso, recebeu cerca de trinta mil reais mensais adicionais ao seu vencimento de Diretor do DER/PR a partir de janeiro de 2013. Outros componentes do esquema criminoso também recebiam. Declarou ainda que "os valores utilizados para pagar as despesas de campanha de 2014 de Carlos Alberto Richa não foram totalmente usados na campanha, vez que Carlos Alberto Richa foi eleito no primeiro turno, havendo muita sobre a de recursos que foi usada para enriquecimento pessoal por intermédio das empresas do Governador junto com Jorge Atherino".

Dos cinco depoentes que relatam os fatos, três celebraram acordos de colaboração com o MPF e outro aderiu acordo de leniência do Grupo Odebrecht, buscando benefícios legais de redução de penas.

Suas palavras, a dos colaboradores, devem ser vistas com reservas e sempre necessitam de corroboração.

Há, em cognição sumária, alguma prova de corroboração.

Há o depoimento de Pedro Rache de Andrade, que é de testemunha, sem qualquer acordo.

Outro elemento relevante consiste em gravação efetuada, em 24/02/2014, por Pedro Rache de Andrade, então Diretor da empresa Contern Construções e Comércio Ltda., com Deonilson Roldo, então Chefe de Gabinete do Governador, sobre o contrato de duplicação da PR 323.

O áudio foi juntado pelo MPF no evento 1, anexo67.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

O áudio foi entregue ao MPF por Antônio Celso Garcia (evento 1, anexo 66).

A gravação foi examinada pela autoridade policial (Informação n.º 0049/2018-NA/DELECOR/SR/PR/PR, evento 1, anexo 68).

A gravação foi periciada (Informação n.º 0049/2018-NA/DELECOR/SR/PR/PR, evento 1, anexo68; e Laudo 1367/2018/SETEC, evento 1, anexo151).

A perícia confirmou a elevada probabilidade de que Deonilson Roldo seja um dos interlocutores mediante comparação com outros registros de voz. Também indicou que não foram localizados sinais de edições fraudulentas.

Na gravação, Deonilson Roldo teria solicitado, em síntese, a Pedro Rache de Andrade, que a empresa Contern não participasse da licitação da PR 323, com o argumento de que ele teria um "compromisso nessa obra aí". Diante da resistência de Pedro Rache de Andrade, Deonilson Roldo ofereceu a contrapartida do auxílio à empresa em contratos com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL para construção de térmicas no Complexto Aratu. Deonilson Roldo ainda chegou a perguntar se a Contern se disporia a participar da licitação oferecendo uma "proposta cobertura", ou seja, uma proposta já destinada a ser vencida apenas para dar a aparência de que teria havido concorrência real.

Transcrevem-se trechos mais relevantes:

"Deonilson Roldo: Você tem planos para entrar na PPP, aqui da 323?

Pedro Rache: eu tenho planos fortes.(...)

(...)

Deonilson Roldo: Nós temos uma ... uma... também temos interesse aí porque tá a primeira PPP do Estado [que a getne faz] e tem mais outras para saírem agora.

Pedro Rache: Sei.

(...)

Deonilson Roldo: É... Então, nós temos um cuidado, um cuidado muito grande aí para que as coisas não sejam... É... não tenha nenhum problema.

Pedro Rache: Certo.

Deonilson Roldo: Mas a gente tem uma, tem um compromisso nessa obra aí.

Pedro Rache: Certo.

Deonilson Roldo: E queria ver até onde a gente pode entrar nesse compromisso é... digamos ... respeitado. Conversou com muita gente no mercado.

Pedro Rache: Sei.

Deonilson Roldo: E aí ver qual é a possibilidade de entrar num entendimento aí. Porque é, enfim, é um negócio grande. É um negócio que a gente tem interesse que dê certo e tem outras para acontecerem aí que a gente quer que as coisas comecem de forma

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

correta, né?

(...)

Deonilson Roldo: Eu te perguntei do assunto Copel, porque tá em andamento, hoje a tarde tá tendo uma reunião na Copel, o grupo tem uma negociação com a Copel em andamento.

Pedro Rache: Certo.

Deonilson Roldo: Para fechar talvez em final de março, possibilidade grande de fechar. É um negócio de quinhentos milhões mais ou menos. São seis térmicas no Complexo Aratu que a Copel tá...

(...)

Deonilson Roldo: Tá precisando de um parceiro. Quarenta e nove pro cento, a Copel tá negociando isso aí. Então a gente queria ver essa ... Em paralelo esses dois negócios.

(...)

Deonilson Roldo: Eu posso te dizer que se a gente não tiver entendimento, aí é possível que a gente postergue.

(...)

Deonilson Roldo: E a participação como, como cobertura?

(....)

Deonilson Roldo: Você tem condição de conversar com alguma pessoa agora? Saindo daqui, para ver o negócio da Odebrecht.

(....)

Pedro Rache: Deixa eu explicar... É.. eu preferia, nesse momento, eu não quero atender Odebrecht, eu quero atender o Governo. É diferente, tá?

(...)"

Embora a gravação tenha sido entregue ao MPF por pessoa condenada por crimes financeiros e pouca digna de crédito, o exame realizado até o momento não constatou edições. Pedro Rache de Andrade em depoimento prestado à autoridade policial confirmou a autenticidade da gravação e informou que foi o responsável pela gravação (evento 1, anexo69).

Não há, em princípio, ilicitude na gravação de conversa por um dos interlocutores, quer tenham os demais participantes conhecimento ou não da gravação. No Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após um período de amadurecimento da questão, firmou entendimento, em acórdão lavrado pelo eminente ex-Ministro Carlos Ayres Brito, pela validade das gravações efetuadas por um dos interlocutores e independemente do conhecimento dos demais.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

"QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório." (Inq 2116 QO / RR - Plenário do STF, Relator para o acórdão Min. Ayres Britto - por maioria - j. 15/09/2011 - DJe-042, de 29/02/2012)

Por outro lado, o teor dos diálogos gravados confirma, em princípio, a interferência de Deonilson Roldo, na licitação da PR 323, para afastar licitantes e em benefício do Grupo Odebrecht, além da existência de um "compromisso" nesse sentido.

Também presentes nos autos registros documentais dos pagamentos de vantagem indevida.

Foi produzido o Laudo Pericial 1095/2018-SETEC/SR/PF/PR (evento 1, anexo48) a fim de verificar se há registros no sistema de contabilidade informal da Odebrech dos pagamentos efetuados ao codinome "Piloto".

Como se verifica no próprio laudo (fls. 14-19 do laudo), foram identificados pagamentos de R$ 500.000,00 em 04/09/2014, de R$ 500.000,00 em 11/09/2014, de R$ 1.000.000,00 em 18/09/2014, de R$ 1.000.000,00 em 25/09/2014, de R$ 500.000,00 em 09/10/2014, ao codinome "Piloto", com entregas em endereços em São Paulo/SP. Os lançamentos estão, no próprio sistema, relacionados à obra "PR 323 - Rodovia PR 323".

Em um dos lançamentos consta a informação específica do local de entrega, "entregar na Alamada Lorena, 1.052, Jardins, apt. 62, ao Sr. Jorge às 15:00hs".

Segundo cadastros de CPF, Assunta Lunardelli Ninno reside no local (evento 1, anexo53). Ela é sócia minoritária da empresa Jade Turismo Ltda., também segundo o cadastro. Yonne Ninno Leite é sócia majoritária, conforme cadastro da Receita Federal do evento 1, anexo54, e também é mãe de Flora Leite Atherino (evento 1, anexo55), que, por sua vez, é cônjuge de Jorge Theodócio Atherino.

Segundo os documentos internos do Setor de Operações Estruturadas as entregas de 18/09/2014 e 09/10/214 teria sido precedida por repasses a contas no exterior do operador do mercado de câmbio negro Adolpho Julio da Silva Mello Neto (contas em nome das off-shores Lauswold International, Carlentini International e Balmer Holdings Assets, mantidas no bancos Wachovia, Pershing e First Clearing nos Estados Unidos, e no First Caribbean no Caribe e no Multicredit Bank e Credicorp Bank no Panamá).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Segundo os documentos internos do Setor de Operações Estruturadas a entrega de 11/09/2014 teria sido precedida por repasses ao operador do mercado de câmbio negro Álvaro José Galliez Novis, o que era providenciado mediante prévias transferências para contas no exterior de Rodrigo Tacla Duran e Wu-Yusheng e que, por sua vez, disponibilizavam reais a Álvaro José Galliez Novis.

Então a prova pericial confirma, em princípio, que, no sistema de contabilidade informal da Odebrecht, há lançamentos de pagamentos no total de R$ 3.500.000,00 em favor do codinome "Piloto", que eles estão relacionados à obra na PR 323, sendo ainda apontada a ligação de um dos pagamentos com pessoa de nome "Jorge" e para endereço vinculado a Jorge Theodócio Atherino. Também confirma, em princípio, a prévia passagem dos valores por contas secretas controladas pela Odebrecht no exterior e por operadores do mercado de câmbio negro.

Há ainda uma série de provas circunstanciais, como registros de ligações telefônicas e encontros entre os acusados, além da identificação de operações financeiras suspeitas.

Destaco somente duas.

O Relatório de Informação n.º 126/2018 (evento 1, anexo70), revelando diversas ligações telefônicas entre Luciano Ribeiro Pizzatto e Deonilson Roldo e Jorge Theodocio Atherino no período dos fatos.

O Relatório de Informação n.º 120/2018 (evento 1, anexo132), revela que a empresa Start Agência de Notícias, de titularidade de Deonilson Roldo, recebeu cerca de R$ 75.000,00 em trinta e cinco depósitos fracionados em espécie no período entre 09 a 10/2014, ou seja no período correspondente às entregas de valores pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Também identificados sete depósitos fracionados de R$ 15.800,00 na conta do próprio Deonilson Roldo. Embora não se trate de um valor tão expressivo, ele é significativamente superior ao padrão de recebimento de depósitos em espécie pela mesmas contas como apontado na mesma informação. Destaque-se ainda que a empresa Start nunca registrou empregados, muito embora pague dividendos a Deonilson Roldo. Ressalvo que, caso os depósitos em espécie não tenham origem ilícita, o acusado logrará demonstrar isso com facilidade.

Essas em síntese as provas mais relevantes até momento.

Embora sejam prematuras conclusões, há, em cognição sumária, algumas provas de corroboração do relato dos quatro criminosos colaboradores e ainda de uma testemunha, a conferir justa causa à denúncia.

Os fatos caracterizam em tese crime de corrupção, fraude à licitação e ainda de lavagem de dinheiro, seja pelos estratagemas do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para a transferência subreptícia do numerário, sejam pelos expedientes adotados após o recebimento."

Acrescento que a denúncia descreveu de forma satisfatória os contornos das 6 imputações específicas e o contexto do esquema criminoso investigado, relacionado ao direcionamento da licitação para duplicação da PR 323 e a operacionalização dos pagamentos de propina por meio do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

A denúncia é peça única. Apesar de sua estruturação em diferentes capítulos, a narrativa dos fatos criminosos está estruturada ao longo das 44 laudas da peça inicial de acusação.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

O que importa frisar, portanto, é que a descrição contida na denúncia se mostra suficiente para que os réus compreendam o contexto das imputações e possam exercer plenamente o direito à ampla defesa.

Nesse contexto, cito o seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. **1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes**. 3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do paciente nos ilícitos descritos na exordial foi devidamente explicitada, tendo a acusação consignado que, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com os demais corréus e adolescentes, integrava associação estável e permanente destinada ao narcotráfico, tendo mantido em depósito e guardado, em um matagal, para fins de comércio, 180 (cento e oitenta) sacolés contendo crack, além de haver mantido sob sua guarda uma espingarda e munições, bem como adquirido, conduzido e ocultado uma motocicleta sem placa, com chassi cortado e numeração do motor adulterada que sabia ou devia saber ser produto de crime, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. (...) (HC 201700175932, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2017 ..DTPB, grifei)*

A denúncia, portanto, cumpriu os requisitos do art. 41 do CPP ao descrever os elementos relacionados às 6 imputações específicas, relativas aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, fraude licitatória e lavagem de dinheiro.

No tocante aos questionamentos das defesas de ausência de descrição dos delitos antecedentes relacionados a atos de lavagem praticados no âmbito do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, entendo que é suficiente a abordagem formulada em diferentes capítulos da denúncia (na sua parte introdutória e depois especificado em capítulo próprio), abordagem essa que foi realizada com base em amplo conjunto de provas indiciárias colhidas no âmbito das investigações da denominada "Operação Lava Jato".

Nesse sentido, cito o entendimento jurisprudencial que indica não ser necessário descrever pormenorizadamente a conduta delituosa referente ao crime antecedente na denúncia que imputa o crime de lavagem de dinheiro, sendo suficiente a apresentação de descrição clara que permitia compreender a conjuntura dos fatos delituosos e possibilite o exercício da ampla defesa. Neste sentido:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 288, CAPUT, DO CP E ART. 1º, INCISO V, DA LEI 9.613/98. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Não resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a quaestio foi suscitada antes da prolação da sentença, hipótese dos autos (precedentes do STF e do STJ). II - No caso em tela, o recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no art. 288, caput, do CP e art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, uma vez que, segundo a inicial acusatória, ele seria o líder de organização criminosa formada com o objetivo de praticar, em tese, fraudes em licitações, corrupção ativa de agentes públicos e lavagem de valores decorrentes de crimes praticados contra a Administração Pública, "atividades realizadas a partir das Cidades de Campinas e São Paulo, mas com abrangência e reflexos em inúmeras outras Cidades do Estado de São Paulo e do Brasil". III - Na presente hipótese, foi instaurado um Procedimento Investigatório Criminal (GAECO-Campinas n. 3/10) para apuração dos fatos, em conjunto com a Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo e a Polícia Federal, além de interceptações telefônicas e telemáticas, circunstâncias que autorizam a deflagração da ação penal. IV - A aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal de "lavagem" de dinheiro, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia. Ademais, a denúncia descreve, ainda, a existência de empresa de fachada, que seria em tese utilizada apenas para a lavagem de capitais, conclusão a que se chegou após exame das declarações de bens e rendimentos da empresa. V - **A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, portanto, em ausência de descrição dos elementos do tipo (ocultação e/ou dissimulação). Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, admite-se a existência de prova indiciária acerca do crime antecedente ao de lavagem de capitais, ou seja, "no momento do recebimento da denúncia, é necessário um início de prova que indique a probabilidade de que os bens, direitos ou valores ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes antecedentes. Não é necessário descrever pormenorizadamente a conduta delituosa relativa ao crime antecedente"** (HC n. 93.368/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/8/2011, grifei). VI - **Ademais, o Pretório Excelso, no julgamento do Inq n. 2.471/SP (Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/3/2012), considerou que "não é inepta a denúncia por crime de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando que, em vista de diversos agentes supostamente envolvidos, descreve os fatos de maneira genérica e sistematizada, mas com clareza suficiente que permitia compreender a conjuntura tida por delituosa e possibilite o exercício da ampla defesa"**. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 201500075648, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 ..DTPB, grifei)*

No que diz respeito às alegações comuns das defesas quanto à ausência de prova de autoria e enquadramento jurídico do FATO 04 (lavem transnacional), o que inclui o pedido da defesa de ADOLPHO para que seja afastada a causa de aumento constante no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, observo que as questões suscitadas não devem ser analisada nesta fase inicial do processo, porque exigem análise aprofundada do conjunto probatório.

Sobre a natureza e as limitações da presente decisão interlocutória, cito o seguinte precedente:

*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DENÚNCIA QUE DESCREVE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS RÉUS EM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. MANIFESTA ATIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A decisão que recebe a***

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> ***denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.*** *2. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. 3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 4. Hipótese na qual peça acusatória expôs os fatos delituosos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível as condutas imputadas, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Além disso, ao contrário dos sustentando pelos recorrentes, as condutas descritas se subsumem aos tipos penais incriminadores a eles imputados, sem que se possa falar em manifesta atipicidade a justificar a absolvição sumária dos réus. 5. Dada a ausência de manifesto óbice ao prosseguimento do processo-crime, as teses defensivas, máxime aquelas referentes à materialidade e à autoria delitivas, deverão ser objeto de análise pelo julgador após o encerramento da fase instrutória, podendo ele, eventualmente, concluir pela absolvição dos réus, se configurada hipótese do art. 386 do CPP. 6. Recurso desprovido. ..EMEN:(RHC 201501209673, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2017 ..DTPB, grifei)*

Fixadas essas premissas principais, passo a analisar de forma específica cada um dos argumentos invocados pelas defesas.

A defesa de JORGE THEODOCIO ATHERINO (evento 129) suscitou as seguintes teses de inépcia da denúncia:

a) inépcia da denúncia no tocante à imputação da prática de corrupção passiva a JORGE THEODOCIO (FATOS 01 e 02), que se enquadrariam como delitos de natureza eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), a partir dos depoimentos dos próprios colaboradores (o que acarretaria na incompetência da Justiça Federal). A tese não merece prosperar porque a descrição da imputação da prática de corrupção passiva a JORGE THEODOCIO (FATOS 01 e 02) é suficientemente clara, não se confundindo com delito de natureza eleitoral. Ainda que a leitura isolada de alguns depoimentos dos colaboradores mencionados na peça de defesa não tenham vinculado os pagamentos de 2014 ao direcionamento da licitação para duplicação da PR 323, o que importa observar é que a narrativa da denúncia aborda as circunstâncias dos supostos atos de corrupção.

b) inépcia da imputação capitulada como "FATO 04" (delito de lavagem transnacional de ativos) da denúncia, por ausência de descrição quanto à ilicitude das operações realizadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht (resultando no reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento dos demais fatos descritos na denúncia). A tese não deve prevalecer. Conforme mencionado anteriormente, a jurisprudência orienta não ser necessário descrever pormenorizadamente a conduta delituosa relativa ao crime antecedente na denúncia que imputa o crimes de lavagem de dinheiro. Ademais, já no capítulo 1 da denúncia a acusação descreve os mecanismos utilizados nos supostos atos de lavagem praticados no âmbito do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, com base em amplo conjunto de provas indiciárias colhidas no âmbito das investigações da denominada

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

"Operação Lava Jato", o que foi aprofundado no capítulo 4 da denúncia. Descabida, portanto, a alegação de inépcia quanto por ausência de descrição quanto à ilicitude das operações realizadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

c) inépcia da denúncia porque lastreada apenas por palavras advindas de acusados colaboradores. Conforme já havia sido consignado na decisão do evento 3, a denúncia está amparada em elementos de corroboração, como registros de ligações telefônicas e encontros entre os acusados, e documentos e laudos que identificam operações financeiras suspeitas, não devendo prevalecer a alegação de que a acusação foi fundamentada apenas por palavras advindas de acusados colaboradores.

d) inépcia da denúncia quanto à narrativa do "FATO 05" (lavagem de ativos) porque os fatos narrados caracterizariam mero exaurimento do crime antecedente de corrupção, ausente a justa causa e a devida descrição dos fatos necessários para autorizar o prosseguimento do feito. A tese aborda questão de mérito a ser analisada em sentença, não tendo espaço para ser analisada neste momento como se fosse apenas um vício da denúncia.

A defesa de DEONILSON ROLDO (evento 151) ventilou a inépcia da denúncia na medida em que não teria sido demonstrada a transnacionalidade do delito de lavagem descrito no "FATO 4", imputado a outros acusados. A tese não deve prosperar, a descrição contida na denúncia é bastante clara ao especificar elementos de transnacionalidade de operações realizadas no âmbito do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. A comprovação sobre os fatos narrados na denúncia é questão de mérito, não podendo ser analisada nesta fase do processo.

A defesa de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO (evento 141) sustentou as seguintes teses de inépcia da denúncia:

a) ausência de descrição da participação de ADOLPHO nos fatos. A tese não deve prevalecer. Ainda que indicada de forma sucinta, a denúncia é bastante clara ao apontar a suposta participação de ADOLPHO no contexto do pagamento realizado em 11/09/2014 ("REQUISIÇÃO C.14.1511), com dinheiro proveniente da "conta Botox". A acusação aponta que ADOLPHO seria o responsável pelos pagamentos realizados por meio da referida "conta Botox".

b) por ausência de justa causa, na medida em que: b.1.) a acusação teria se baseado apenas no depoimento do colaborador LUIZ EDUARDO SOARES; b.2) o depoimento do referido colaborador é impreciso no que tange à suposta participação de ADOLPHO; b.3) é limitado o valor probatório do laudo pericial n° 1095/2018 – SETEC/SR/PF/PR em relação a ADOLPHO. A tese não merece guarida. A existência da operação atribuída a ADOLPHO é lastreada por elemento de corroboração (laudo pericial n° 1095/2018 – SETEC/SR/PF/PR). Assim, ainda que sucinta a descrição quanto à autoria, verifico que o fato descrito está amparado em elemento de corroboração. Outrossim, o aprofundamento quanto à análise do material probatório é questão de mérito, não podendo ser analisada nesta fase do processo. (...)"

Por tais fundamentos, rejeito as teses de inépcia da denúncia e ausência de justa causa e os respectivos pedidos a elas relacionados.

3.5. <u>Tese de nulidade por cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior</u>

A defesa de **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** argumentou que houve cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de pedido de oitiva de duas testemunhas residentes no exterior.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

A tese não deve prosperar.

O indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior foi devidamente fundamentado na decisão do evento 215. Além disso, subsequente pedido de reconsideração formulado pela defesa foi rejeitado pela decisão devidamente fundamentada do evento 319. Reitero os fundamentos das referidas decisões:

Evento 215:

*"**6.** Na resposta à acusação do réu ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO (evento 141) foram arroladas 5 testemunhas, sendo 2 (Marcus Ballantyne e Mrs. Shermin Layne) residentes no exterior, em São Vicente e Granadinas (em inglês: Saint Vincent and the Grenadines), no Caribe. Na petição do evento 196 a defesa de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO argumenta ser imprescindível a oitiva das referidas testemunhas residentes no exterior e manifesta que irá arcar com os custos de envio das rogatórias.*

***6.1.** Entendo que não restou devidamente demonstrada a imprescindibilidade para expedição da carta rogatória, requisito previsto no art. 222-A do CPP, na medida em que a inquirição pleiteada não é relevante para o deslinde do feito.*

A denúncia descreve que ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO teria participado, entre setembro e outubro de 2014, de um dos cinco episódios de lavagem de dinheiro praticados no âmbito do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, para viabilizar o dinheiro utilizado no pagamento da propina de cerca de 3,5 milhões de reais caracterizada como contrapartida da intervenção de autoridade governamental para direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para o Grupo Odebrecht. Os contornos básicos dessa imputação estão descritos no contexto identificado na denúncia como sendo o "FATO 04 - LAVAGEM TRANSNACIONAL" (evento 1, INIC1, fls. 07/08).

Ao apresentar o detalhamento das imputações, a denúncia especifica que ADOLPHO teria participado de operação de lavagem de dinheiro para viabilizar o pagamento de R$ 500.000,00, realizado em 11/09/2014 ("REQUISIÇÃO C.14.1511), com dinheiro proveniente da "conta Botox". A acusação aponta que ADOLPHO seria o responsável pelos pagamentos realizados por meio da referida "conta Botox" (fls. 30/33 da denúncia).

A denúncia em relação a ADOLPHO, portanto, trata de episódio específico de lavagem de dinheiro ocorrido em setembro de 2014, no âmbito do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, supostamente praticado para viabilizar o subsequente pagamento de propina no valor de R$ 500.000,00.

Na fl. 31 da denúncia (evento 1, INIC1) constou uma breve referência de que ADOLPHO manteve dinheiro na instituição financeira TREND BANK, em São Vicente e Granadinas, até o ano de 2010, no seguinte contexto:

> *"(...) As operações com ADOLPHO MELLO consistiam na troca de dólares por reais, sendo que ADOLPHO MELLO recebia da ODEBRECHT os valores em contas no exterior, em nome de empresas offshores, como a LAUSWOLD INTERNATIONAL, CARLENTINI INTERNATIONAL e BALMER HOLDING ASSTETS, mantidas no TREND BANK em Saint Vicent & Granadines até 2010, e posteriormente nos bancos WACHOVIA, PERSHING e FIRST CLEARING nos EUA, no FIRST CARIBBEAN no Caribe e no MULTICREDIT BANK e CREDICORP BANK no Panamá."*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Tal referência, porém, não guarda relação direta com o objeto da denúncia em face de ADOLPHO, máxime por estar posicionada em período de tempo muito anterior ao evento descrito na imputação.

Por consequência, entendo que se mostram irrelevantes para o deslinde do processo a oitiva das testemunhas residentes em São Vicente e Granadinas arroladas pela defesa.

A defesa informou na petição do evento 196 que as testemunhas arroladas eram funcionários da referida instituição financeira TREND BANK. Afirma que Marcus Ballantyne era o "diretor residente na sede" e que Mrs. Shermin Layne "exercia função no back office e na tesouraria". Argumentou que as "duas testemunhas podem ainda explicar como e por qual período se deu a atuação do TREND BANK em SAINT VICENT & GRANADINES".

Os depoimentos de funcionários do Trend Bank, acerca de antiga movimentação bancária do réu, são irrelevantes para a solução do caso porque que não guardam relação direta com o fato imputado.

***6.2.** Ante o exposto, por não estar caracterizada a imprescindibilidade para expedição da carta rogatória (art. 222-A do CPP), bem como por considerar a prova desnecessária (art. 400, § 1º, do CPP), indefiro a expedição da carta rogatória para a oitiva das testemunhas residentes no exterior arroladas pela defesa. Ciência à defesa de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO. Prazo: 1 (um) dia."*

Evento 319:

***"2. Evento 255:** A defesa de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO requer a reconsideração do item "6" da decisão do evento 215, em que foi indeferida a expedição da carta rogatória para a oitiva das testemunhas residentes no exterior arroladas pela defesa. Para tanto, reitera a argumentação no sentido de que a oitiva das testemunhas é importante para a solução do processo, destacando que ADOLPHO foi "diretor estatutário do TREND BANK", de modo que a oitiva de outros dois funcionários do TREND BANK seria importante para demonstrar que o aludido banco exercia uma atividade convencional, com contas correntes de inúmeros clientes, dentre eles empresas que compunham o grupo Odebrecht.*

Indefiro o pedido de reconsideração formulado no evento 255 e mantenho por seus próprios fundamentos o quanto decidido no item "6" da decisão do evento 215:

> *"**6.** Na resposta à acusação do réu ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO (evento 141) foram arroladas 5 testemunhas, sendo 2 (Marcus Ballantyne e Mrs. Shermin Layne) residentes no exterior, em São Vicente e Granadinas (em inglês: Saint Vincent and the Grenadines), no Caribe. Na petição do evento 196 a defesa de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO argumenta ser imprescindível a oitiva das referidas testemunhas residentes no exterior e manifesta que irá arcar com os custos de envio das rogatórias.*
>
> ***6.1.** Entendo que não restou devidamente demonstrada a imprescindibilidade para expedição da carta rogatória, requisito previsto no art. 222-A do CPP, na medida em que a inquirição pleiteada não é relevante para o deslinde do feito.*
>
> *A denúncia descreve que ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO teria participado, entre setembro e outubro de 2014, de um dos cinco episódios de lavagem de dinheiro praticados no âmbito do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, para viabilizar o dinheiro utilizado no pagamento da propina de cerca de 3,5 milhões de reais caracterizada como contrapartida da intervenção de autoridade governamental para*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para o Grupo Odebrecht. Os contornos básicos dessa imputação estão descritos no contexto identificado na denúncia como sendo o "FATO 04 - LAVAGEM TRANSNACIONAL" (evento 1, INIC1, fls. 07/08).

Ao apresentar o detalhamento das imputações, a denúncia especifica que ADOLPHO teria participado de operação de lavagem de dinheiro para viabilizar o pagamento de R$ 500.000,00, realizado em 11/09/2014 ("REQUISIÇÃO C.14.1511), com dinheiro proveniente da "conta Botox". A acusação aponta que ADOLPHO seria o responsável pelos pagamentos realizados por meio da referida "conta Botox" (fls. 30/33 da denúncia).

A denúncia em relação a ADOLPHO, portanto, trata de episódio específico de lavagem de dinheiro ocorrido em setembro de 2014, no âmbito do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, supostamente praticado para viabilizar o subsequente pagamento de propina no valor de R$ 500.000,00.

Na fl. 31 da denúncia (evento 1, INIC1) constou uma breve referência de que ADOLPHO manteve dinheiro na instituição financeira TREND BANK, em São Vicente e Granadinas, até o ano de 2010, no seguinte contexto:

"(...) As operações com ADOLPHO MELLO consistiam na troca de dólares por reais, sendo que ADOLPHO MELLO recebia da ODEBRECHT os valores em contas no exterior, em nome de empresas offshores, como a LAUSWOLD INTERNATIONAL, CARLENTINI INTERNATIONAL e BALMER HOLDING ASSTETS, mantidas no TREND BANK em Saint Vicent & Granadines até 2010, e posteriormente nos bancos WACHOVIA, PERSHING e FIRST CLEARING nos EUA, no FIRST CARIBBEAN no Caribe e no MULTICREDIT BANK e CREDICORP BANK no Panamá."

Tal referência, porém, não guarda relação direta com o objeto da denúncia em face de ADOLPHO, máxime por estar posicionada em período de tempo muito anterior ao evento descrito na imputação.

Por consequência, entendo que se mostram irrelevantes para o deslinde do processo a oitiva das testemunhas residentes em São Vicente e Granadinas arroladas pela defesa.

A defesa informou na petição do evento 196 que as testemunhas arroladas eram funcionários da referida instituição financeira TREND BANK. Afirma que Marcus Ballantyne era o "diretor residente na sede" e que Mrs. Shermin Layne "exercia função no back office e na tesouraria". Argumentou que as "duas testemunhas podem ainda explicar como e por qual período se deu a atuação do TREND BANK em SAINT VICENT & GRANADINES".

Os depoimentos de funcionários do Trend Bank, acerca de antiga movimentação bancária do réu, são irrelevantes para a solução do caso porque que não guardam relação direta com o fato imputado.

***6.2.** Ante o exposto, por não estar caracterizada a imprescindibilidade para expedição da carta rogatória (art. 222-A do CPP), bem como por considerar a prova desnecessária (art. 400, § 1º, do CPP), indefiro a expedição da carta rogatória para a oitiva das testemunhas residentes no exterior arroladas pela defesa. Ciência à defesa de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO. Prazo: 1 (um) dia."*

Reitero que ao apresentar o detalhamento das imputações, a denúncia especifica que ADOLPHO teria participado de operação de lavagem de dinheiro para viabilizar o pagamento de R$ 500.000,00, realizado em 11/09/2014 ("REQUISIÇÃO C.14.1511), com dinheiro

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

proveniente da "conta Botox". A acusação aponta que ADOLPHO seria o responsável pelos pagamentos realizados por meio da referida "conta Botox" (fls. 30/33 da denúncia).

A denúncia em relação a ADOLPHO, portanto, trata de episódio específico de lavagem de dinheiro ocorrido em setembro de 2014, no âmbito do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, supostamente praticado para viabilizar o subsequente pagamento de propina no valor de R$ 500.000,00. Segundo o relato contido na denúncia, é possível concluir tal operação não teria qualquer relação com o TREND BANK (em São Vicente e Granadinas, no Caribe).

Na fl. 31 da denúncia (evento 1, INIC1) constou uma breve referência de que ADOLPHO manteve dinheiro na instituição financeira TREND BANK (em São Vicente e Granadinas, no Caribe), até o ano de 2010.

Evidente, portanto, que são impertinentes para o deslinde deste processo a oitiva das duas testemunhas relacionadas ao TREND BANK, na medida em que as atividades desempenhadas por ADOLPHO naquele banco, até o ano de 2010, não são relevantes para elucidar o fato criminoso imputado, ocorrido em 2014.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO por meio da petição do evento 255. Intime-se. Prazo: 1 (um) dia."

Destaque-se, portanto, que o indeferimento da expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas se deu de forma fundamentada, porque não caracterizada a imprescindibilidade da prova para a solução do caso. A imputação contra o denunciado **ADOLPHO** diz respeito a fato específico ocorrido em 2014, ao passo em que, segundo indicado pela defesa, as testemunhas residentes no exterior iriam depor sobre a atividade profissional que desenvolveram juntamente o denunciado até o ano de 2010. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA JUSTIFICAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. ***1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.*** *2. Na hipótese em apreço, o togado de origem negou a expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha residente na França porque a defesa não demonstrou, objetivamente, quais informações poderia prestar que não poderiam ser supridas por outro meio de prova, ou mesmo por outra testemunha arrolada, o que afasta a ilegalidade suscitada na irresignação, já que declinadas justificativas plausíveis para o indeferimento da medida. Precedentes. 3. Para se concluir que a providência em questão seria indispensável para a comprovação das teses defensivas seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 100406 2018.01.69203-5, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/08/2018 ..DTPB:.)*

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATÓRIAS. INDEFERIMENTO.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> *DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 4. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas. 5. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tem presentes.* ***6. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.*** *Precedentes desta Corte. 7. Recurso em Habeas Corpus improvido. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 42954 2013.03.93195-7, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/11/2016 ..DTPB:.*

Ante o exposto, rejeito a tese de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior.

3.6. <u>Tese de nulidade por afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, em decorrência do indeferimento da suspensão do processo para julgamento conjunto com a ação penal nº 5028046-47.2019.4.04.7000</u>

A defesa de **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** sustentou que foi obrigada a apresentar seus memoriais extemporaneamente, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em sua inteireza e conformidade constitucional, na medida em que não foi acatado pedido de suspensão do processo para julgamento conjunto com a ação penal nº 5028046-47.2019.4.04.7000.

A tese não deve prevalecer.

Reitero os fundamentos da decisão do evento 557:

> ***"1. Evento 553:*** *A Defesa de JORGE THEODÓCIO ATHERINO requer "a suspensão do trâmite desta ação penal n. 5039163-69.2018.404.7000 até que a correspondente ação penal n. 5028046-47.2019.404.7000 tenha sido devidamente instruída, de modo que ao requerente seja autorizado contextualizar os fatos e provas de maneira integral.". Requer, ainda, a sua inclusão como interessado nos autos da ação penal nº 5028046-47.2019.404.7000.*
>
> *Para tanto, a Defesa argumenta, em suma, que: a) em 01/07/2019 foi recebida a ação penal nº 5028046-47.2019.404.7000 (segunda denúncia oferecida no âmbito da "Operação Piloto"); b) existe identidade entre as acusações nas duas ações penais relacionadas à "Operação Piloto" (autos 5039163-69.2018.404.7000 e 5028046-47.2019.404.7000); c) o peticionário não pode ser surpreendido por novas provas que serão produzidas na ação penal nº 5028046-47.2019.404.7000; d) seria inócua a apresentação de alegações finais nos presentes autos, porque será necessário aguardar a instrução da ação penal nº 5028046-47.2019.404.7000 para futuro julgamento conjunto com a presente ação penal; e) a suspensão não causa prejuízo às partes e não há risco de se operar a prescrição da pretensão punitiva.*
>
> *É o relato do necessário.*
>
> ***2.*** *As providências requeridas na petição do evento 553 (suspensão destes autos e inclusão de JORGE THEODÓCIO ATHERINO como interessado nos autos da ação penal nº 5028046-47.2019.404.7000) não se mostram convenientes para o regular processamento deste feito e para o regular processamento da ação penal nº 5028046-47.2019.404.7000.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

*As duas ações penais relacionadas à denominada **"Operação Piloto"** (autos 5039163-69.2018.404.7000 e 5028046-47.2019.404.7000) foram oferecidas de forma separada, em momentos distintos.*

A presente ação penal (autos 5039163-69.2018.404.7000) foi distribuída em 05/09/2018. A fase de instrução já foi encerrada e o MPF já apresentou suas alegações finais (evento 556) nestes autos.

Já a ação penal nº 5028046-47.2019.404.7000 foi distribuída recentemente (em 04/06/2019). A denúncia foi recebida em 01/07/2019 e os réus ainda nem sequer foram citados naqueles autos.

É importante frisar, também, que não há identidade de réus em relação a essas duas ações penais.

A denúncia dos presentes autos (5039163-69.2018.404.7000) foi oferecida contra 11 (onze) réus (ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, DEONILSON ROLDO, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO, LUIZ ANTÔNIO BUENO JÚNIOR, LUIZ EDUARDO SOARES, JORGE THEODÓCIO ATHERINO, MARIA LÚCIA TAVARES, OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR e ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS).

Já a denúncia da ação penal nº 5028046-47.2019.404.7000 foi oferecida contra outros 7 (sete) réus (CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JOSÉ MARIA RIBAS MULLER, JOSE RICHA FILHO, LUIZ ABI ANTOUN e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK).

Não há falar, portanto, em identidade entre as acusações nas duas ações penais, na medida em que os denunciados são diferentes nas ações penais 5039163-69.2018.404.7000 e 5028046-47.2019.404.7000.

O julgamento das condutas descritas na denúncia dos presentes autos será realizado a partir das versões de acusação e de defesa, em cotejo com o conjunto de provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Frise-se, portanto, que o importante é garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório para os réus nos respectivos processos criminais em que foram denunciados. Nesse contexto, cito o seguinte precedente:

> *Agravo regimental no inquérito. 2. Nos procedimentos criminais em que há mais de um implicado, sendo alguns com foro originário perante tribunal e outros não, **incumbe ao próprio tribunal, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, avaliar a conveniência de unificar ou cindir o processo e o julgamento em relação a implicados que não têm foro originário, na forma do art. 80 do CPP**. Precedentes. 3. Ainda que os fatos sejam ligados, o número de acusados torna inconveniente a manutenção da unicidade do processo. **4. Não há de se falar em prejuízo à defesa dos acusados que não possuem foro por prerrogativa de função, visto que será garantida a ampla defesa e o contraditório na instância competente**. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, em 01/12/2015, grifei)*

É pertinente destacar, também, que está inserida no exercício do poder do Juízo de dirigir o processo a análise sobre a conveniência acerca da separação de processos criminais, conforme se depreende do art. 80 do CPP, verbis:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> *Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.*

A regra acima transcrita é comumente associada ao desmembramento de uma única denúncia em diferentes processos.

Todavia, a referida regra também é aplicável neste caso para manter separação da tramitação dos autos 5039163-69.2018.404.7000 e 5028046-47.2019.404.7000, com o consequente indeferimento da pretensão de suspensão dos presentes autos para futuro julgamento conjunto dos feitos.

Sobre a aplicação do art. 80 do CPP, cito ainda os seguintes precedentes:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FORO PRIVILEGIADO. REJEIÇÃO. 1. Embargos de declaração manejados contra decisão que recebeu parcialmente a denúncia oferecida contra parlamentar e coacusado. 2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão recorrido. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal). **A decisão pela manutenção da unidade de processo e de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal ou pelo desmembramento da ação penal está sujeita a questões de conveniência e oportunidade, como permite o art. 80 do Código de Processo Penal.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (Inq-ED - EMB.DECL. NO INQUÉRITO, ROSA WEBER, STF, Plenário, em 11/09/2014, grifei)*

> *QUESTÃO DE ORDEM - PROCEDIMENTO PENAL ORIGINÁRIO - PLURALIDADE DE INVESTIGADOS, ALGUNS DOS QUAIS COM PRERROGATIVA DE FORO - CONVENIÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - FACULDADE PROCESSUAL QUE SE RECONHECE AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE - LEGITIMIDADE JURÍDICA DE TAL MEDIDA (CPP, ART. 80) - POSSIBILIDADE DESSA CISÃO PROCESSUAL, AINDA QUE OCORRENTE VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA - RECURSOS DE AGRAVO PREJUDICADOS, QUANTO AO ASPECTO MENCIONADO, EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO RELATOR. - **A cisão da causa penal, de caráter meramente facultativo, fundada em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPP (dentre as quais, a ocorrência de motivo relevante que torne conveniente a adoção de referida separação), pode efetivar-se, de modo legítimo, sempre a critério do órgão judiciário competente, ainda que configurada, na espécie, a existência de vínculo de conexidade ou de relação de continência** e não obstante presentes, no procedimento persecutório, investigados detentores de prerrogativa de foro. Precedentes. (Inq-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO , CELSO DE MELLO, STF, Plenário, em 20/10/2011, grifei)*

*Ante o exposto, **indefiro** os pedidos formulados na petição do evento 553. **Ciência** à Defesa de JORGE THEODÓCIO ATHERINO."*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Por tais fundamentos, ratifico a decisão do evento 557 que indeferiu o pedido de suspensão do processo e rejeito a tese de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

3.7. <u>Tese de que a gravação ambiental realizada por Pedro Rache deveria ser considerada como prova ilícita</u>

A Defesa de **DEONILSON ROLDO** argumentou pela ilicitude da gravação ambiental, promovida por Pedro Rache (representante da Contern), de reunião em que o tema da licitação da PR 323 foi debatido pelos interlocutores.

No tocante a esse questionamento realizado pela Defesa de **DEONILSON ROLDO**, quanto à suposta ilicitude da gravação ambiental efetivada por Pedro Rache, observo que a questão já foi objeto de análise nestes autos na decisão do evento 3, no momento em que recebida a denúncia.

É pacífico na jurisprudência do STF (Inq 2116 QO/RR) que é válida a gravação ambiental realizadas por um dos interlocutores. É totalmente irrelevante para análise jurídica da validade prova as circunstâncias apontadas pela Defesa, relacionadas à propriedade do aparelho de gravação ou demora da sua divulgação. Ratifico os fundamentos daquela decisão e reitero a plena validade da utilização da aludida gravação como prova neste processo (evento 3):

> *"(...) Outro elemento relevante consiste em gravação efetuada, em 24/02/2014, por Pedro Rache de Andrade, então Diretor da empresa Contern Construções e Comércio Ltda., com Deonilson Roldo, então Chefe de Gabinete do Governador, sobre o contrato de duplicação da PR 323.*
>
> *O áudio foi juntado pelo MPF no evento 1, anexo67.*
>
> *O áudio foi entregue ao MPF por Antônio Celso Garcia (evento 1, anexo 66).*
>
> *A gravação foi examinada pela autoridade policial (Informação n.º 0049/2018-NA/DELECOR/SR/PR/PR, evento 1, anexo 68).*
>
> *A gravação foi periciada (Informação n.º 0049/2018-NA/DELECOR/SR/PR/PR, evento 1, anexo68; e Laudo 1367/2018/SETEC, evento 1, anexo151).*
>
> *A perícia confirmou a elevada probabilidade de que Deonilson Roldo seja um dos interlocutores mediante comparação com outros registros de voz. Também indicou que não foram localizados sinais de edições fraudulentas.*
>
> *(...)*
>
> *Embora a gravação tenha sido entregue ao MPF por pessoa condenada por crimes financeiros e pouca digna de crédito, o exame realizado até o momento não constatou edições. Pedro Rache de Andrade em depoimento prestado à autoridade policial confirmou a autenticidade da gravação e informou que foi o responsável pela gravação (evento 1, anexo69).*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Não há, em princípio, ilicitude na gravação de conversa por um dos interlocutores, quer tenham os demais participantes conhecimento ou não da gravação. No Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após um período de amadurecimento da questão, firmou entendimento, em acórdão lavrado pelo eminente ex-Ministro Carlos Ayres Brito, pela validade das gravações efetuadas por um dos interlocutores e independemente do conhecimento dos demais.

"QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório." (Inq 2116 QO / RR - Plenário do STF, Relator para o acórdão Min. Ayres Britto - por maioria - j. 15/09/2011 - DJe-042, de 29/02/2012)(...)"

Ante o exposto, ratifico a decisão do evento 3 e rejeito a tese de que a gravação ambiental realizada por Pedro Rache deveria ser considerada como prova ilícita.

4. MÉRITO

4.1. Considerações iniciais

A denúncia descreveu, em síntese, que entre janeiro e fevereiro de 2014, **LUIZ ANTÔNIO BUENO JÚNIOR**, então Diretor-Superintendente da ODEBRECHT das regiões São Paulo-Sul, e LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO, então Diretor de contratos da ODEBRECHT em Curitiba, prometeram vantagem indevida de pelo menos R$ 4 milhões a **DEONILSON ROLDO**, então Chefe de Gabinete do Governador do Estado do Paraná, para determinar a este e a outros agentes públicos que omitissem e retardassem atos de ofícios necessários para que fosse consagrado vencedor da licitação para a exploração e duplicação da PR 323 o Consórcio liderado pela ODEBRECHT identificado na fase de licitação como "*CONSÓRCIO ROTA 323*" (para a assinatura do contrato de concessão foi constituída a sociedade denominada "*CONCESSIONÁRIA ROTA DAS FRONTEIRAS S.A.*").

Segundo a acusação, **JORGE THEODOCIO ATHERINO** participou do crime de corrupção, auxiliando **DEONILSON ROLDO,** atuando na negociação com LUCIANO PIZZATTO, entre janeiro e setembro de 2014, solicitando, aceitando e recebendo a vantagem indevida da operação para enriquecimento pessoal e para posterior repasse aos beneficiários finais.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

O ato de ofício praticado em contrapartida às vantagens indevidas recebidas consistiu no compromisso, assumido por **DEONILSON ROLDO**, de empenhar esforços para afastar outros potenciais concorrentes da licitação como, por exemplo, a empresa CONTERN. Além disso, **DEONILSON ROLDO** teria atuado para acelerar o procedimento licitatório.

Nesse contexto, no primeiro semestre de 2014, descreveu a acusação que LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO e **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR**, como representantes da ODEBRECHT, e **DEONILSON ROLDO**, como agente público do Estado do Paraná, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do referido procedimento licitatório relacionado à Parceria Público Privada (PPP) para exploração e duplicação da PR 323.

Narrou a denúncia, ainda, que entre setembro e outubro de 2014, por intermédio do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, foi viabilizado o pagamento da propina como contrapartida ao favorecimento na referida licitação da PR 323. Lançamentos registrados no sistema de contabilidade informal Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT indicam que 3,5 milhões de reais foram pagos em espécie, sendo: (i) R$ 500.000,00 em 04/09/2014; (ii) R$ 500.000,00 em 11/09/2014; (iii) R$ 1.000.000,00 em 18/09/2014; (iv) R$ 1.000.000,00 em 25/09/2014; (v) R$ 500.000,00 em 09/10/2014 .

A denúncia descreveu que se tratava de recursos de origem ilícita, que foram submetidos a operações de lavagem de dinheiro internacional (São Paulo, Suíça, em Antígua e Barbuda e no Panamá), praticados pelos denunciados **MARIA LUCIA TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ BUENO JUNIOR,** LUCIANO PIZZATTO**, BENEDICTO JUNIOR, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR e LUIZ EDUARDO SOARES,** em conjunto com os operadores financeiros ALVARO NOVIS e **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO**.

A execução dos pagamentos foi solicitada pelos executivos da Odebrecht (**LUIZ BUENO JUNIOR,** LUCIANO PIZZATTO e **BENEDICTO JUNIOR**, Presidente da Construtora Odebrecht) ao Setor de Operações Estruturadas da empresa. **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA**, **LUIZ EDUARDO SOARES** e **MARIA LÚCIA TAVARES** eram os responsáveis pelo aludido Setor. **OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR** controlava contas secretas no exterior para as quais eram repassadas os recursos ilícitos. **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** e ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS eram operadores do mercado de câmbio negro que teriam participado especificamente dessas operações, a fim de disponibilizar o equivalente em reais do recebido em dólar no exterior.

Apontou a acusação que o recebimento de R$ 3,5 milhões em espécie, entre setembro e outubro de 2014, fracionados em cinco diferentes operações (acima referidas), configurou a prática de lavagem de dinheiro por parte de **DEONILSON ROLDO** e **JORGE THEODOCIO ATHERINO**.

Parte dos valores foi destinada a realização de depósitos em espécie e fracionados em contas de **DEONILSON ROLDO** e de sua empresa Start Agência de Notícias.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Outra parte dos valores teria sido destinada à realização de depósitos em espécie e fracionados em contas de **JORGE THEODOCIO ATHERINO**, suas empresas e associados.

4.1.1. As imputações descritas na denúncia indicam que o caso envolve complexos atos ilícitos acobertados por sofisticadas manobras jurídicas e financeiras, no contexto de um esquema criminoso que contou com a colaboração de diversos agentes e se desenvolveu, pelo menos, no período de janeiro a outubro de 2014.

A motivação do grupo criminoso foi o grande potencial de lucro fruto da duplicação e exploração da rodovia PR 323, objeto da Concorrência 001/2014 - DER/DOP, que previa a realização de parceria público privada (na modalidade concessão patrocinada), modalidade até então inédita no Estado do Paraná. No edital da referida licitação o valor do objeto foi estimado em **R$ 7.782.044.000,00** (sete bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões quarenta e quatro mil reais), considerando o prazo de 30 anos da vigência da concessão e o aporte de recursos públicos e receita estimada de tarifa de pedágio.

A magnitude da licitação chamou a atenção do GRUPO ODEBRECHT, que na época era uma das maiores empreiteiras do país.

Conforme veio a ser revelado no curso das investigações da denominada "Operação Lava Jato", o referido grupo econômico há muitos anos utilizava do expediente de corromper agentes político e detentores de cargos públicos com o objetivo de celebrar os principais contratos envolvendo grandes obras pelo país.

A revelação do esquema criminoso envolvendo a duplicação e exploração da rodovia PR 323, objeto da "Operação Piloto", ocorreu a partir da celebração de acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do GRUPO ODEBRECHT, homologados pela Presidência do STF em 28/01/2017, conforme já referido anteriormente nesta sentença.

Neste caso, foram denunciados os seguintes colaboradores vinculados ao GRUPO ODEBRECHT que prestaram elementos de informação sobre os atos ilícitos objeto da denúncia: **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR** (Presidente da Construtora Odebrecht no período dos fatos); **LUIZ ANTÔNIO BUENO JÚNIOR** (Diretor-Superintendente da Odebrech das regiões São Paulo-Sul ao tempo dos fatos); LUCIANO RIBEIRO PIZZATO (Diretor de contratos da Odebrecht em Curitiba ao tempo dos fatos); **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA**, **LUIZ EDUARDO SOARES** e **MARIA LÚCIA TAVARES** (trabalhavam no Setor de Operações Estruturadas do GRUPO ODEBRECHT); e **OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR** (controlava contas secretas no exterior para as quais eram repassadas os recursos ilícitos).

Além dos colaboradores vinculados ao GRUPO ODEBRECHT, no curso das investigações foram prestadas novas informações pelo colaborador NELSON LEAL JÚNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR ao tempo dos fatos).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Algumas características dos depoimentos prestados pelos colaboradores, analisadas conjuntamente, conferiram a credibilidade necessária para impulsionar o aprofundamento das investigações: **a)** importantes funções de comando e operacionais desempenhadas pelos colaboradores; **b)** riqueza de detalhes e harmonia nas versões de episódios relatados pelos colaboradores; **c)** colheita de diversas provas circunstanciais que configuram elementos de corroboração do quanto declarado pelos colaboradores.

Os depoimentos dos colaboradores foram corroborados por diversos elementos de prova, conforme será analisado de forma detalhada na sequência desta sentença, dentre os quais merecem destaque: **a)** depoimento da testemunha Pedro Rache de Andrade; **b)** prova documental; **c)** registros de ligações telefônicas; **d)** trocas de emails; **e)** elementos de informação quanto ao registro de encontros entre os acusados; **f)** registros de operações financeiras suspeitas; **g)** laudos periciais.

Não obstante o grande acervo de provas reunidos ao longo da instrução, convém destacar que a formação de um juízo condenatório nestes casos de "corrupção sistêmica" não é tarefa simples, considerando as seguintes circunstâncias: **a)** os crimes não são instantâneos, protraem-se no tempo na medida em que são produzidos a partir de um encadeamento de diferentes atos; **b)** os atos são praticados por meio de sofisticadas manobras jurídicas e financeiras, praticadas justamente para acobertar o caráter ilícito das condutas; **c)** estabelecimento de um acordo "relacional" (relação continuada) de confiança, estável e duradouro, entre os empresários e agentes públicos desenvolvem que não se esgota na prática de um único ato de corrupção bilateral escuso, pois a vantagem indevida muitas vezes não é contemporânea ao ato de ofício praticado o que torna de difícil comprovação o nexo de causalidade entre os elementos do crime de corrupção.

Essa complexidade dos casos que envolvem quadro de corrupção sistêmica exigiu uma nova abordagem do tema por parte dos órgãos de persecução penal e por parte do próprio Poder Judiciário.

O julgamento do "Mensalão" (Ação Penal 470) pelo STF no ano de 2012 e a deflagração da "Operação Lava Jato" (em 2014) evidenciaram que, apesar da complexidade, o grave problema da corrupção sistêmica no país passou a ser enfrentado.

4.1.2. Ainda relacionado com o tema da complexidade dos casos de corrupção sistêmica, é esclarecedor o seguinte trecho do voto condutor do julgamento do **Habeas Corpus nº 5035311-85.2018.4.04.0000/TRF** (TRF 4ª Região, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 25/10/2018), da lavra da Relatora Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, que aborda o estudo da corrupção com características de acordo "relacional" (relação continuada):

> ***"I - Diferenciais fático-jurídicos da corrupção como relação***
>
> *Ao que parece, a doutrina jurídica nacional se ressente de suficiente reflexão sobre a corrupção com características de acordo "relacional", duradouro, com realização de altos investimentos (de tempo e outros recursos) e que se protrai temporalmente, estando a produção jurídica mais afeiçoada àquela que ocorre instantaneamente, cujo exemplo típico seria do administrado que oferece um valor em dinheiro para deixar de ser fiscalizado, obtendo "vistas grossas" do servidor incumbido do monitoramento.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

De estranhar que a jurisprudência pátria não tenha, diante da casuística, vasta coleção de precedentes tratando da corrupção continuada e fidelizada envolvendo altos postos de comando, o que parece demonstrar que tal forma delituosa têm sido sub-litigada neste país.

Assim como ocorre em um contrato lícito, a conduta corrupta pode ser instantânea ou relacional, cada qual guardando características distintas, com diferentes repercussões na esfera jurídica e no modo de valorar e comprovar fatos.

*Usemos como paradigma o caso da pactuação lícita. Como esclarece Timm (TIMM, Luciano Benetti. Análise Econômica dos Contratos. In: TIMM, Luciano (org.). Direito e Economia no Brasil. São Paulo: Atlas Editora, 2012, p. 169), no exemplo da compra de uma revista como contrato não **relacional**, ou one shot exchange, inocorrem externalidades a afetar terceiros; a entrega do bem e o pagamento são simultâneos, não havendo necessidade de execução do contrato; a revista é igual a todas as outras da mesma edição, inexistindo vícios ocultos; o preço está estampado na capa e as partes não estão abertas a barganha, o que reduz o custo de negociação; para o vendedor o dinheiro vale mais do que a revista e a e para o comprador ocorre o oposto, o que gera riqueza por excedente econômico - após a compra e a venda, ocorre valorização da posição de cada parte relativamente ao estado anterior.*

*Opostamente, no contrato relacional, ao contrário da compra de uma revista (contrato não relacional ou neoclássico), há relações contratuais duradouras, que se realizam e ao mesmo tempo se reconstroem ao longo do tempo - como o contrato firmado com empresa de construção civil para projetar e construir um prédio - "que refletem uma variedade de influências, incluindo normas sociais e normas de conduta, desenvolvidas dentro da relação. As partes compreendem seus contratos dentro do contexto de seu relacionamento" (MACNEIL, Ian. **Contracts**: Adjustment of Long-Term Economic Relations Under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law; MACNEIL, Ian. Restatement (Second) of Contracts and Presentation. Virginia Law Review, v. 60, 1974).*

Tais relações contratuais se protraem no futuro, podem não visar uma só unidade de transação ou negócio, envolvendo elementos de imponderabilidade - são firmadas por partes situadas em localidades distintas; as prestações são diferidas no tempo; há necessidade de inspeção para aferir a qualidade do produto; uma parte está gerindo ou administrando interesses de outra, etc. Estas circunstâncias ímpares, não previstas na origem pactual e altamente marcada por assimetrias informativas e surgimento de imprevistos, obrigam o desenvolvimento de métodos diferenciados para garantir a sua compreensão jurídica.

Stone e Devenney (STONE, Richard; DEVENNEY, James. The Modern law of Contract. 11. ed. New York: Rutledge, 2015, p. 13) referem que a expressão "contrato relacional" foi cunhada por Macneil (STONE, Richard; DEVENNEY, James. The Modern law of Contract. 11. ed. New York: Rutledge, 2015, p. 13), para indicar a ideia de que a percepção tradicional de contrato, instantâneo e autocontido, não dava conta de expressar compromissos duradouros no tempo, como o contrato de trabalho. O termo "relacional" foi usado por Macneil de duas maneiras, vinculadas entre si. Primeiramente, referindo-se ao fato de que todos os contratos ocorrem no contexto da sociedade (social matrix), que compreende os sistemas compartilhados de comunicação, ordem legal, instâncias de cumprimento coativo (enforcement) e monetário. Ao oferecer uma nota de dez dólares em troca de gasolina, o comprador está se valendo de sistemas predeterminados de trocas, dinheiro, linguagem e valor. O segundo uso do termo "relacional" refere-se ao fato de que muitos contratos envolvem uma relação continuada entre as partes, a afetar o modo como esse contrato opera, como o contrato de fornecimento de insumos ao longo do tempo, de construção ou de aluguel. A compra de gasolina em um posto não será puramente instantânea se o pagamento for feito por meio de cheque, a ser compensado posteriormente, ou se o comprador escolheu esse posto porque pretende usar um cartão de fidelização, nesses passos indo ao encontro do contrato mais como relação

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

(CRISTOFANI, C. Contratos Relacionais, Informação e Resolução de Litígios. In Estudos sobre Negócios e Contratos. Org. Pompeu, Ivan ET AL. São Paulo: Almedina, 2017, p. 209-234).

Esta diferenciação dos atos jurídicos relacionais, que advoga abordagem própria pelo Poder Judiciário, não tem sua utilidade adstrita aos negócios lícitos, espraiando-se também ao jogo ilícito de que se comenta: há fortes incentivos para que, na seara política, os atos de corrupção venham enredados sob a forma de relação, e não de transação única.

Pelo estudo de Johnston (JOHNSTON, M. The search for definitions: the vitality of politics and the issue of corruption. ISSJ, v. 48, n.149, 1996, p. 321-335), há fortes incentivos que empurram os comparsas - corruptores e corrompidos - na direção do acordo estabilizado no tempo, ou relacional. Vale dizer, ao pagamento parcelado e distribuído por toda a duração da contratação; ou mesmo ao pagamento regular de propina ao invés do desembolso isolado "por tarefa".

Por mais que esta segunda modalidade pudesse ser mais lucrativa para o corrompido (receber mais e de uma só vez ao invés de ingressos diluídos no tempo), os envolvidos renunciam o acordo mais lucrativo pelo acordo mais seguro, que é o que se dá no nível da confiança relacional.

O primeiro incentivo é que, na relação, se torna mais difícil comprovar a corrupção, ou mesmo o nexo de causalidade entre a propina e a obtenção do favor indevido. A operação ilegal tornar-se-ia extremamente evidente se cada licitação pública fosse sucedida ou antecedida de um grande pagamento isolado a uma autoridade pública detentora de poder.

Incentivo não menos importante seria o da formação do vínculo de confiança como condição a azeitar os laços de corrupção, confiança esta que cresce com a repetição de atos. Em princípio, toda a negociação envolve desconfiança de ambas as partes. Mas uma vez que a primeira operação é realizada, quem pagou e quem recebeu tornam-se reféns um do outro, estabelecendo-se o compromisso de fidelidade - cada qual terá um incentivo para calar, já que a descoberta dos fatos implicará em perdas para ambos, inclusive as reputacionais.

Ambos os envolvidos na corrupção sabem ter uma dívida recíproca que deve ser honrada. A confiança é importante em cenário em que ausente o enforcement estatal a obrigar as partes. Se um dos dois, o benefício ou o pagamento, não se concretizarem, sobrevirá a retaliação: o corruptor poderá cessar os pagamentos ou financiar um adversário político; por outro lado, o agente político providenciará que as obras futuras serão outorgadas a outro competidor, caso não sobrevenham os pagamentos. Afinal, planos de investimentos do governo - v.g. PAC 1, PAC 2, Copa do Mundo e Olimpíadas - na linguagem da Teoria dos Jogos, constituiam a sinalização de que o governo tornaria a necessitar dos empreiteiros, reforçando o pacto com característica relacional.

Não se olvide que, do ponto de vista do corruptor ativo, a corrupção é monosopnista (ao passo em que no monopólio o consumidor paga mais, no monopsônio, seu contraposto, o comprador paga menos do que o preço em um mercado competitivo). Paga-se não apenas por determinada licitação; mas também para não se ter concorrentes. Ter concorrentes não é bom do ponto de vista da firma, pois isso aumentaria os custos com propinas, gerando um 'leilão' a cada favor almejado, o que deprimiria as margens de lucro do corruptor. Para que tal pregão se verificasse a cada tarefa, maior a exposição e a sujeição à detecção, sem falar nos problemas de assimetria informativa - as dificuldade informacionais inerentes ao 'encontro' entre duas figuras necessariamente discretas, aquele disposto a pagar e o disposto a receber.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Logo, é preferível pagar para não ter concorrentes, leia-se, optar pela manutenção de uma relação estável. Do ponto de vista do corrupto, ele abre mão do seu poder de auferir mais renda oriunda da corrução para, nessa relação estabilizada, reduzir a chance de denúncia - a teoria dos jogos mostra que é difícil haver coordenação com muitos agentes, ou seja, alguma firma acaba denunciando o esquema para ter benefícios no curto prazo.

Claro que a existência dessa relação em curso, com a realização de pagamentos 'aparentemente' desvinculados de determinada tarefa (ou de determinado contrato público) - mas a ela voltados, importante frisar - também deixa seus rastros, que podem não escapar especialmente ao observador mais próximo: os atos ilícitos se renovam, valores são pagos periodicamente, vínculos pessoais e trocas de favores são constatados, sinais externos de riqueza exsurgem.

Em relação à co-participação, naturalmente ninguém participaria de uma quadrilha ou organização criminosa se fosse possível cometer o crime sem a ajuda de outros. Vários crimes são cometidos por quadrilhas por uma série de razões, - porque os custos são altos e devem ser divididos ou porque a divisão de tarefas, além de ser mais eficiente, é o único meio capaz de garantir a execução da empreita.

Com isso, pagamentos podem ser direcionados a partidos políticos e a um elenco de agentes públicos, em seus diversos níveis de discricionariedade, sucessivamente - desde os grandes titulares do poder político (poder de nomear a burocracia, poder de omitir ou trancar o trâmite de medidas fiscalizatórias, ou poder do detentor do 'território' político de 'abençoar' o pacto ilícito) ao agente público 'infiltrado' no órgão público contratante, que fará os arranjos finais - sem falar em personagens coadjuvantes, como agentes que providenciam o branqueamento e a evasão de ativos. Não há como executar a tarefa sozinho e para a negociação ser bem sucedida é necessária a participação de vários agentes, cada um executando a sua função. Logo, nem sempre será possível definir com exatidão como se deu a participação de cada agente.

Desta forma, os atos criminosos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do paciente requerem aproximação diferenciada pela jurisprudência, pois não se trata de ato de corrupção bilateral e isolado, mas sim de postura relacional e que conta com pluralidade de agentes."

4.1.3. Também entendo relevante destacar que a complexidade dos casos de "corrupção sistêmica" evidenciam que a formação do juízo condenatório pode ocorrer apenas a partir de um conjunto de indícios que permitam um juízo de convicção fundamentado acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado.

Nesse sentido, destaco que o **Artigo 28 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção** (adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003), promulgada pelo **Decreto nº 5.687/2006**, prevê a possibilidade de reconhecimento da existência de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por meio de um conjunto de indícios ("circunstâncias fáticas objetivas"):

"Artigo 28

Conhecimento, intenção e propósito como elementos de um delito

O conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas".

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Essa discussão sobre o nível (*standard*) probatório exigível para o decreto condenatório é situada de forma muito clara pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Relator da "Operação Lava Jato" no Tribunal Regional da 4ª Região. O Desembargador ressalta que a condenação exige o parâmetro da existência de prova "acima de uma dúvida razoável" (*proof beyond a reasonable doubt*), apontando que tal parâmetro "*importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar sua convicção. Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar.*".

Para melhor elucidar a questão probatória supramencionada, transcrevo trecho do voto condutor do julgamento da **Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/TRF** (TRF 4ª Região, OITAVA TURMA, juntado aos autos em 05/12/2018), da lavra do Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

> ***"3. MÉRITO***
>
> *No tocante ao mérito, verifica-se que, sem embargo de outras questões, o cerne da discussão reside na suficiência do conjunto probatório para a formação do juízo condenatório, que poderá considerar tanto provas como indícios, conforme previsão dos artigos 155 e 239 do Código de Processo Penal.*
>
> *Indício, seguindo a definição legal, é 'a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias'. Equivale dizer, é um juízo que se exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias.*
>
> *Tanto a prova direta quanto os indícios têm valor jurídico, 'até porque a prova indiciária não é 'prova menor', no âmbito do livre convencimento (...), mas com maiores cautelas devem ser adotadas, notadamente no que se refere ao modelo de constatação aplicável' (KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 49).*
>
> *E, em precisa lição, acrescenta o doutrinador, reproduzindo lição de Ignazio Manzoni:*
>
> > *Com efeito, 'para que o fato desconhecido possa reputar-se provado por presunção simples, não basta apresentar-se como conseqüência possível ou mais ou menos provável do fato conhecido. A mera possibilidade de ocorrência de um certo fato não pode ser considerada suficiente para reputá-lo ocorrido (...). Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais. Requer-se não apenas que o fato ignorado esteja no âmbito das conseqüências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido. É no grau de relação de inferência, entre o fato conhecido e o desconhecido, que repousa a força demonstrativa deste meio probatório. Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja conseqüência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção' (op. cit., p. 49) (sublinhei)*
>
> *O tema das provas é de fundamental importância, em especial para o presente feito, porque os delitos imputados aos acusados são complexos e de difícil apuração, muitas vezes dependendo de um conjunto de indícios para a sua comprovação.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Esta prova indireta deverá ser acima de qualquer dúvida razoável, excluindo-se a possibilidade dos fatos terem ocorrido de modo diverso daquele alegado pela acusação. É dizer, seguindo na lição de Knijnik, os diversos indícios que envolvem o fato probando devem ser analisados em duas etapas. Primeiro em relação a cada indício; depois o conjunto deles. 'Assim, sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto' (op. cit., p. 51), e um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto àquilo que se pretende provar.

De tal compreensão não destoa Gustavo Badaró, ao afirmar que 'a atividade probatória desenvolvida com vista à verificação dos fatos históricos serve de fundamento para a pretensão, quando for bem sucedida, permitirá a conclusão de que há um 'altíssimo grau de probabilidade' de ocorrência de tais fatos' (in Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 62).

Assim, como juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias, sua força está a depender da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que está inserido.

Importa registrar que a legislação e a jurisprudência pátria pouco avançam sobre o nível (standard) probatório exigível para um decreto condenatório, quase sempre limitando-se à persuasão racional e ao livre convencimento do juiz. Colhe-se da experiência estrangeira o parâmetro da existência de prova 'acima de uma dúvida razoável' (proof beyond a reasonable doubt).

Essa 'prova acima de uma dúvida razoável' importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar sua convicção. Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar.

Além disso, a 'prova acima de uma dúvida razoável' implica no firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado. Não é necessária a existência de certeza absoluta, porquanto esta seja praticamente impossível ou ao menos inviável. Entretanto, as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição.

Essa noção consta do Manual de Instruções aos Jurados, produzido pelo Federal Judicial Center, em 1987, nos Estados Unidos, cujas orientações devem servir de guia para o julgamento nos Tribunais Federais do Júri feitos naquele País.

Para maior clareza, transcrevo do original (http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/crimjury.pdf/$file/crimjury.pdf, p. 44):

> *As I have said many times, the government has the burden of proving the defendant guilty beyond a reasonable doubt. Some of you may have served as jurors in civil cases, where you were told that it is only necessary to prove that a fact is more likely true than not true. In criminal cases, the government's proof must be more powerful than that. It must be beyond a reasonable doubt.*
>
> *Proof beyond a reasonable doubt is proof that leaves you firmly convinced of the defendant's guilt. There are very few things in this world that we know with absolute certainty, and in criminal cases the law does not require proof that overcomes every possible doubt. If, based on your consideration of the evidence, you are firmly convinced*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

that the defendant is guilty of the crime charged, you must find him guilty. If on the other hand, you think there is a real possibility that he is not guilty, you must give him the benefit of the doubt and find him not guilty.

Tal perspectiva sobre a prova também está presente no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado pelo Brasil a partir do Decreto nº 4388/2002, que, no seu artigo 66, estabelece: '3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável'.

Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, adotando o modelo alienígena, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE PROVA HÁBIL. ABSOLVIÇÃO.

1. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

2. À falta de prova suficiente da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas parlamentares de sua autoria, bem como do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas parlamentares e, ainda, de associação a grupo dedicado à prática de fraudes e peculatos na aquisição de ambulâncias com recursos federais, impõe-se a absolvição.

3. Ação penal julgada improcedente.

(AP 521, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 06-02-2015 - destaquei)

Queixa-crime ajuizada contra parlamentar. Injúria. Delito praticado por meio de matéria divulgada em periódico escrito. Alegada falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Necessidade da dilação probatória. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória. Queixa recebida.

1. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa) revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal. A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação.

2. As condutas em foco, todavia, se amoldam, em tese, ao delito invocado na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto, ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação.

3. Queixa recebida.

(Inq 2968, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 17-08-2011 - destaquei)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

O Superior Tribunal de Justiça já adotou mesmo posicionamento:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS.*
>
> *(...) 5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP.*
>
> *Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP.*
>
> *(APn 719/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/11/2014 - destaquei)*

Feitas tais considerações gerais acerca da prova, direta ou indireta, e os níveis probatórios necessários a comportar um decreto condenatório, passo à análise do mérito dos recursos de apelação, dividindo o exame segundo os delitos imputados. (...)"

Por fim, necessário esclarecer que não se esta a advogar a possibilidade de condenação com fundamento exclusivo em indício, na simplista leitura que atribui equivalência do indício ("o elemento indiciário") à prova no processo penal. De outro modo, não é possível tergiversar à possibilidade da formação da convicção do magistrado com fundamento em indício (meio de prova), nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal:

> *Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*

Em rápida palavras, indícios não é elemento direto de prova, significa o processo lógico pelo qual, demonstrado o fato "A" (elemento indiciário), se deduz a existência de outro fato ou circunstância. Deste modo, como destaca Eugênio Pacielli e Douglas Fischer, *in Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, São Paulo Atlas, 2014, p. 477, "[i]ndício significa o juízo - lógico, sim - por meio do qual, a partir da comprovação efetiva de um fato ou de uma circunstância, se deduz a existência de outro(a) (fato ou circunstância). É dizer: a prova obtida pelo indício é fruto unicamente de uma operação intelectual, cuja premissa, necessária, é a existência de uma prova material sobre determinado fato ou circunstância"*

Como pontua o professor Gustavo Henrique Badaró:

> *"Embora o CPP discipline o indício entre os meios de prova, o indício não é um meio de prova , mas o resultado probatório de um meio de prova. O indício é o fato provado, que permite, mediante inferência, concluir pela ocorrência de outro fato. O que pode ser provado é o fato indicativo (por exemplo, uma testemunha que viu o acusado com uma faca suja de sangue e a vítima esfaqueada aos seus pés). O indício é o fato certo que está na base da inferência da presunção. Em outras palavras, o indício é o ponto de partida da presunção. Ou, visto pelo outro lado, a presunção é um juízo fundado sobre um indício" (Processo Penal - Ed. 2019. Autor: Gustavo Henrique Badaró Editor: Revista dos Tribunais CAPÍTULO 10. DA PROVA.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Página RB-10.75 https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v7/page/RB-10.75)

Portanto, na formação da convicção do magistrado é possível utilizar-se de meios diretos ou indiretos de prova produzidos no curso do processo, respeitadas as garantias Constitucionais e legais.

Nesse sentido, reconhecendo a possibilidade da utilização do indício na formação da convicção do juíz, destaco lição de Gustavo Henrique Badaró *in (Processo Penal - Ed. 2019. Autor: Gustavo Henrique Badaró Editor: Revista dos Tribunais CAPÍTULO 10. DA PROVA. Página RB-10.77 https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v7/page/RB-10.77):*

> *"10.11.3. Valor probatório*
>
> *Diante do princípio do livre convencimento, o indício não tem valor predeterminado. Não havendo escala de valor entre os meios de prova, o indício não vale nem mais nem menos que outras provas. Modernamente, o indício não pode ser considerado prova semiplena, como ocorria no sistema da prova legal.*
>
> *O primeiro requisito para que a prova indiciária tenha valor é que o fato indiciário esteja plenamente provado, sendo conhecido e induvidoso.*
>
> *Uma vez provado o fato indicante ou fato de base, deve-se analisar a natureza da regra utilizada como fundamento do raciocínio inferencial. Se a inferência tiver por base uma regra da experiência (por exemplo, quem é encontrado com a coisa roubada é o autor do roubo), a conclusão extraída do indício será apenas provável, mas nunca uma certeza. Por seu turno, se o indício estiver fundado em um princípio da razão (por exemplo, o princípio da contradição: nada pode ser e não ser ao mesmo tempo), a conclusão será uma "certeza". Em suma, é tanto mais forte o valor probatório do indício quanto mais forte for a relação entre o fato indicante e o fato indicado.*
>
> *Prevalece o entendimento de que uma pluralidade de indícios, desde que coerentes e concatenados, pode dar a certeza exigida para a condenação. Por outro lado, embora a certeza absoluta seja inatingível, não é razoável admitir a condenação com base em um único indício, por mais veemente que seja. Tal situação não permite que se considere atingida a "elevadíssima probabilidade" necessária para a condenação penal. O indício, que permite um raciocínio inferencial com base em uma regra de normalidade, ou do que comumente acontece, jamais autorizará um juízo de certeza, mas sim de mera probabilidade, o que é insuficiente para a condenação.*
>
> *Também não é de admitir que um indício sirva de base para outra inferência indiciária, isto é, que um indício seja a base de outro indício. Se o indício é o fato conhecido e provado, permite inferir outro fato. A base, isto é, o fato indiciante, deve estar provada. E um único indício não será apto a provar o fato de base, pois, no máximo, um indício isolado fornecerá uma probabilidade, segundo o que normalmente ocorre, de que o fato indicado seja verdadeiro. Impossível, pois, um juízo de certeza, ainda que considerada um conceito não absoluto."*

Assim, o magistrado pode utilizar-se do indício na formação de sua convicção acerca do caso penal em julgamento, restando necessária a presença de provas, acima de dúvida razoável (*standard* probatório), sobre os elementos do crime para o estabelecimento

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

de um juízo condenatório. Pairando dúvida, prevalecerá a absolvição do réu, com fundamento no princípio do *"in dubio pro reo"*, baldrame incorporado à sistemátia processual no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

4.1.4. Feitas tais considerações acerca da complexidade dos crimes narrados na denúncia deste processo, que se desenvolveram no contexto de um quadro de corrupção sistêmica estruturado em acordo "relacional" (relação continuada), com pluralidade de agentes e desenvolvido ao longo do tempo pelo encadeamento de inúmeros eventos que compõem a atividade criminosa, **passo a analisar o acervo probatório e as consequências jurídicas decorrentes dos fatos reputados comprovados ao longo da instrução, a partir das narrativas das 6 (seis) imputações descritas na denúncia**.

PARTE 1 DE 4 - DISPOSITIVO NO DOCUMENTO 700008026985.

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700007862774v461** e do código CRC **32bb59c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO
Data e Hora: 22/1/2020, às 18:53:37

5039163-69.2018.4.04.7000 **700007862774 .V461**